

NOÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO:

1. Dos princípios e fontes do Direito do Trabalho.
2. Dos direitos constitucionais dos trabalhadores (art. 7.º da CF/88).
3. Da relação de trabalho e da relação de emprego: requisitos e distinção.
4. Dos sujeitos do contrato de trabalho stricto sensu: do empregado e Do empregador: conceito e caracterização; dos poderes do empregador no contrato de trabalho.
5. Do grupo econômico; da sucessão de empregadores; da responsabilidade solidária.
6. Do contrato individual de trabalho: conceito, classificação e características.
7. Da alteração do contrato de trabalho: alteração unilateral e bilateral; o jus variandi.
8. Da suspensão e interrupção do contrato de trabalho: caracterização e distinção.
9. Da rescisão do contrato de trabalho: das justas causas; da despedida indireta; da dispensa arbitrária; da culpa recíproca; da indenização.
10. Do aviso prévio.
11. Da duração do trabalho; da jornada de trabalho; dos períodos de descanso; do intervalo para repouso e alimentação; do descanso semanal remunerado; do trabalho noturno e do trabalho extraordinário.
12. Do salário-mínimo; irredutibilidade e garantia.
13. Das férias: do direito a férias e da sua duração; da concessão e da época das férias; da remuneração e do abono de férias.
14. Do salário e da remuneração: conceito e distinções; composição do salário; modalidades de salário; formas e meios de pagamento do salário; 13.º salário.
15. Da prescrição e decadência.
16. Da segurança e medicina no trabalho: das atividades perigosas ou insalubres.
17. Da proteção ao trabalho do menor.
18. Da proteção ao trabalho da mulher; da estabilidade da gestante; da licença-maternidade.
19. Do direito coletivo do trabalho: das convenções e acordos coletivos de trabalho.
20. Da renúncia e transação.

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO:

- 1 Da Justiça do Trabalho: organização e competência.
- 2 Das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho: jurisdição e competência.
- 3 Dos serviços auxiliares da Justiça do Trabalho: das secretarias das Varas do Trabalho; dos distribuidores; dos oficiais de justiça avaliadores.
- 4 Do processo judiciário do trabalho: princípios gerais do processo trabalhista (aplicação subsidiária do CPC).
- 5 Dos atos, termos e prazos processuais.
- 6 Da distribuição.
- 7 Das partes e procuradores; do *jus postulandi*; da substituição e representação processuais; dos honorários de advogado.
- 8 Das nulidades.
- 9 Das exceções.
10. Das audiências; da revelia e confissão, do arquivamento do processo.

11 Dos dissídios individuais: da forma de reclamação e notificação; da reclamação escrita e verbal; da legitimidade para ajuizar.

12 Do procedimento ordinário e sumaríssimo.

13 Da sentença e da coisa julgada; da liquidação da sentença: por cálculo, por artigos e por arbitramento.

14 Dos dissídios coletivos: extensão, cumprimento e revisão da sentença normativa.

15 Da execução: execução provisória; execução por prestações sucessivas; execução contra a Fazenda Pública; execução contra a massa falida.

15.1 Da citação; do depósito da condenação e da nomeação de bens; do mandado e penhora; dos bens penhoráveis e impenhoráveis.

15.2 Dos embargos à execução; da impugnação à sentença; dos embargos de terceiros. 15.3 Da praça e leilão; da arrematação; da remição; das custas na execução. 16 Dos recursos no processo do trabalho.

17. Reclamação correicional.

18. Procedimentos especiais na Justiça do Trabalho: ação rescisória, ação cautelar, antecipação de tutela e mandado de segurança na Justiça do Trabalho.

19 Súmulas da jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho sobre Direito Processual do Trabalho.

20. Processo Judicial Eletrônico - PJE: Lei nº 11.419/2006; Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001; Resolução nº 94, de 23/03/2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [\(vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943\)](#)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; [\(Vide Del 5.452, art. 59 § 1º\)](#)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000](#))

a) (Revogada). ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000](#))

b) (Revogada). ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e,

atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CLT

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 4.072, de 16.6.1962\)](#)

Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. [\(Incluído pela Lei nº 12.551, de 2011\)](#)

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam : [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945\)](#)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945\)](#)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945\)](#)

Parágrafo único - [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 8.249, de 1945\)](#)

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: [\(Redação dada pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998\)](#)

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; [\(Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000\)](#)

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. [\(Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998\)](#)

Art. 12 - Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I

DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

[\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

§ 2º - A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

§ 3º - Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo. [\(Redação dada pela Lei nº 5.686, de 3.8.1971\)](#)

§ 4º - Na hipótese do § 3º: [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

I - o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

SEÇÃO II

DA EMISSÃO DA CARTEIRA

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

Art. 14 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

Parágrafo único - Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim. (Redação dada pela Lei nº 5.686, de 3.8.1971)

Art. 15 - Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emissor, onde será identificado e prestará as declarações necessárias. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterá: (Redação dada pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991)

I - fotografia, de frente, modelo 3 X 4; (Redação dada pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991)

II - nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura; (Redação dada pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991)

III - nome, idade e estado civil dos dependentes; (Redação dada pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991)

IV - número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil, e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991)

Parágrafo único - A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será fornecida mediante a apresentação de: (Incluído pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991)

a) duas fotografias com as características mencionadas no inciso I; (Incluída pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991)

b) qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento. (Incluída pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991)

Art. 17 - Na impossibilidade de apresentação, pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por 2 (duas) testemunhas, lavrando-se, na primeira folha de anotações gerais da carteira, termo assinado pelas mesmas testemunhas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

§ 1º - Tratando-se de menor de 18 (dezoito) anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

§ 2º - Se o interessado não souber ou não puder assinar sua carteira, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

Art. 18. e 19. (Revogados pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Art. 20 - As anotações relativas a alteração do estado civil e aos dependentes do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas pelo Instituto Nacional de Previdência Social

(INPS) e somente em sua falta, por qualquer dos órgãos emitentes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

Art. 21 - Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registros e anotações, o interessado deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 5.686, de 3.8.1971\)](#)

Art. 22 a 24 - [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

SEÇÃO III

DA ENTREGA DAS CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 25 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo.

Art. 26 - Os sindicatos poderão, mediante solicitação das respectivas diretorias incumbir-se da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Parágrafo único - Não poderão os sindicatos, sob pena das sanções previstas neste Capítulo cobrar remuneração pela entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Delegacias Regionais ou órgãos autorizados. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 27 e 28 [\(Revogados pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

SEÇÃO IV

DAS ANOTAÇÕES

Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas: [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

a) na data-base; [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador; [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

c) no caso de rescisão contratual; ou [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão

competente, para o fim de instaurar o processo de anotação. [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 10.270, de 29.8.2001\)](#)

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo. [\(Incluído pela Lei nº 10.270, de 29.8.2001\)](#)

Art. 30 - Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na carteira do acidentado. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

Art. 31 - Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social assegurado o direito de as apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que fôr cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em lei. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 32 - As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Parágrafo único. As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicação ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra todas as alterações que anotarem nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 33 - As Anotações nas fichas de declaração e nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão feitas seguramente sem abreviaturas, ressaltando-se no fim de cada assentamento as emendas. Entrelinhas quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 34 - Tratando-se de serviço de profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contratante, a carteira será anotada pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa.

Art. 35 [\(Revogado pela Lei nº 6.533, de 24.5.1978\)](#)

SEÇÃO V

DAS RECLAMAÇÕES POR FALTA OU RECUSA DE ANOTAÇÃO

Art. 36 - Recusando-se a empresa fazer às anotações a que se refere o art. 29 ou a devolver a Carteira de Trabalho e Previdência Social recebida, poderá o empregado comparecer, pessoalmente ou intermédio de seu sindicato perante a Delegacia Regional ou órgão autorizado, para apresentar reclamação. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 37 - No caso do art. 36, lavrado o termo de reclamação, determinar-se-á a realização de diligência para instrução do feito, observado, se fôr o caso o disposto no § 2º do art. 29, notificando-se posteriormente o reclamado por carta registrada, caso persista a recusa, para que, em dia e hora previamente designados, venha prestar esclarecimentos ou efetuar as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou sua entrega. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Parágrafo único. Não comparecendo o reclamado, lavrar-se-á termo de ausência, sendo considerado revel e confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações serem efetuadas por despacho da autoridade que tenha processado a reclamação. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 38 - Comparecendo o empregador e recusando-se a fazer as anotações reclamadas, será lavrado um termo de comparecimento, que deverá conter, entre outras indicações, o lugar, o dia e hora de sua lavratura, o nome e a residência do empregador, assegurando-se-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do termo, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Findo o prazo para a defesa, subirá o processo à autoridade administrativa de primeira instância, para se ordenarem diligências, que completem a instrução do feito, ou para julgamento, se o caso estiver suficientemente esclarecido.

Art. 39 - Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado a Justiça do Trabalho ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

§ 1º - Se não houver acôrdo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

§ 2º - Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando fôr verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

SEÇÃO VI

DO VALOR DAS ANOTAÇÕES

Art. 40 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente: ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

I - Nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

II - Perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

III - Para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

SEÇÃO VII

DOS LIVROS DE REGISTRO DE EMPREGADOS

Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. ([Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989](#))

Parágrafo único - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. ([Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989](#))

Art. 42. ([Revogado pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001](#))

Art. 43. e 44 ([Revogados pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989](#))

Art. 45 - e 46 ([Revogados pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967](#))

Art. 47 - A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência. [\(Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 48 - As multas previstas nesta Seção serão aplicadas pela autoridade de primeira instância no Distrito Federal, e pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 49 - Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-á, crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

I - Fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

II - Afirmar falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou estado civil e beneficiários, ou atestar os de outra pessoa; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

III - Servir-se de documentos, por qualquer forma falsificados; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

IV - falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social assim alteradas; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

V - Anotar dolosamente em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou registro de empregado, ou confessar ou declarar em juízo ou fora d'ele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 50 - Comprovando-se falsidade, quer nas declarações para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, quer nas respectivas anotações, o fato será levado ao conhecimento da autoridade que houver emitido a carteira, para fins de direito.

Art. 51 - Incorrerá em multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 52 - O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual à metade do salário mínimo regional. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

Art. 53 - A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 54 - A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 55 - Incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 56 - O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

CAPÍTULO II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 57 - Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#)

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, [20% \(vinte por cento\)](#) superior à da hora normal. [\(Vide CF, art. 7º inciso XVI\)](#)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. [\(Incluído pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998\)](#)

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "[Da Segurança e da Medicina do Trabalho](#)", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: [\(Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994\)](#)

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; [\(Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994\)](#)

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. [\(Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994\)](#)

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). [\(Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994\)](#)

Art. 63 - Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo.

Art. 64 - O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.

Parágrafo único - Sendo o número de dias inferior a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.

Art. 65 - No caso do empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecido no art. 58, pelo número de horas de efetivo trabalho.

SEÇÃO III

DOS PERÍODOS DE DESCANSO

Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 69 - Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994\)](#)

§ 5º - Os intervalos expressos no caput e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. [\(Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

Art. 72 - Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

SEÇÃO IV

DO TRABALHO NOTURNO

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946\)](#)

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946\)](#)

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946\)](#)

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946\)](#)

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946\)](#)

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946\)](#)

SEÇÃO V

DO QUADRO DE HORÁRIO

Art. 74 - O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1º - O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

§ 3º - Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 75 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, as autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio.

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO MÍNIMO

SEÇÃO I

DO CONCEITO

Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Art. 78 - Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Quando o salário-mínimo mensal do empregado a comissão ou que tenha direito a percentagem for integrado por parte fixa e parte variável, ser-lhe-á sempre garantido o salário-mínimo, vedado qualquer desconto em mês subsequente a título de compensação. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 79 - [\(Revogado pelo Lei nº 4.589, de 11.12.1964\)](#)

Art. 80. [\(Revogado pela Lei 10.097, de 19.12.2000\)](#)

Art. 81 - O salário mínimo será determinado pela fórmula $Sm = a + b + c + d + e$, em que "a", "b", "c", "d" e "e" representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

§ 1º - A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2º - Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região, zona ou subzona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3º - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 82 - Quando o empregador fornecer, in natura, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $Sd = Sm - P$, em que Sd representa o salário em dinheiro, Sm o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona.

Parágrafo único - O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

Art. 83 - É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

SEÇÃO II

DAS REGIÕES, ZONAS E SUBZONAS

Art. 84 - Para efeito da aplicação do salário mínimo, será o país dividido em 22 regiões, correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Território do Acre. ([Vide Decreto Lei nº 2.351, de 1987](#))

Parágrafo único. Em cada região, funcionará uma Comissão de Salário Mínimo, com sede na capital do Estado, no Distrito Federal e na sede do governo do Território do Acre. ([Vide Decreto Lei nº 2.351, de 1987](#))

Art. 85 - ([Revogado pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964](#))

Art. 86 - Sempre que, em uma região ou zona, se verificarem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta da respectiva Comissão de Salário Mínimo e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, autorizá-la a subdividir a região ou zona, de acordo com tais circunstâncias. ([Vide Decreto Lei nº 2.351, de 1987](#))

§ 1º Deverá ser efetuado, também em sua totalidade, e no ato da entrega da declaração, o pagamento do imposto devido, quando se verificar a hipótese do art. 52. ([Parágrafo único renumerado pela Lei nº 5.381, de 9.2.1968](#)) ([Vide Lei nº 4.589, de 11.12.1964](#))

§ 2º Enquanto não se verificarem as circunstâncias mencionadas neste artigo, vigorará nos municípios que se criarem o salário-mínimo fixado para os municípios de que tenham sido desmembrados. ([Incluído pela Lei nº 5.381, de 9.2.1968](#)) ([Vide Decreto Lei nº 2.351, de 1987](#))

§ 3º No caso de novos municípios formados pelo desmembramento de mais de um município, vigorará neles, até que se verifiquem as referidas circunstâncias, o maior salário-mínimo estabelecido para os municípios que lhes deram origem. ([Incluído pela Lei nº 5.381, de 9.2.1968](#)) ([Vide Decreto Lei nº 2.351, de 1987](#))

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 87 a 116 ([Revogados pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964](#))

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 120, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

Art. 118 - O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

Art. 119 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação para reaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado.

Art. 120 - Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de cinquenta e dois mil cruzeiros, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 121 - ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967](#))

Art. 122 e 123 ([Revogados pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964](#))

Art. 124 - A aplicação dos preceitos deste Capítulo não poderá, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.

Art. 125 - ([Revogado pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964](#))

Art. 126 - O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, expedirá as instruções necessárias à fiscalização do salário mínimo, podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes do respectivo Ministério, e, bem assim, aos fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões na forma da legislação em vigor.

Art. 127 - ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967](#))

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS ANUAIS

([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977](#))

SEÇÃO I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977](#))

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977](#))

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; ([Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977](#))

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

I - nos casos referidos no art. 473; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 8.921, de 25.7.1994\)](#)

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; [\(Redação dada pela Lei nº 8.726, de 5.11.1993\)](#)

IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 132 - O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 133 - Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

I - deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 1º - A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 3º - Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.016, de 30.3.1995\)](#)

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 135 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.414, de 9.12.1985\)](#)

§ 1º - O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º - A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 136 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 1º - Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º - O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 1º - Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º - A sentença dominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 3º - Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 138 - Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS COLETIVAS

[\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 139 - Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 1º - As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 3º - Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 140 - Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 141 - Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, anotações de que trata o art. 135, § 1º. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 1º - O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º - Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 3º - Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO E DO ABONO DE FÉRIAS [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 1º - Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º - Quando o salário for pago por tarefa tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 3º - Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 4º - A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 6º - Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998\)](#)

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

SEÇÃO V

DOS EFEITOS DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

[\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 147 - O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

SEÇÃO VI

DO INÍCIO DA PRESCRIÇÃO

[\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 149 - A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
[\(Incluída pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 150 - O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 1º - As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º - Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de 6 (seis) dias. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 3º - Os embarcadiços, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registro ou armação. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 4º - O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 5º - Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 6º - O Delegado do Trabalho Marítimo poderá autorizar a acumulação de 2 (dois) períodos de férias do marítimo, mediante requerimento justificado: [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

I - do sindicato, quando se tratar de sindicalizado; e [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

II - da empresa, quando o empregado não for sindicalizado. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 151 - Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 152 - A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES
[\(Incluída pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 153 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular. [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro. [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 158 - Cabe aos empregados: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; [\(Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. [\(Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 159 - Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SEÇÃO II

DA INSPEÇÃO PRÉVIA E DO EMBARGO OU INTERDIÇÃO [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 160 - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 1º - Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 1º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 3º - Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus

setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 5º - O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA E DE MEDICINA DO TRABALHO NAS EMPRESAS

Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; [\(Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; [\(Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; [\(Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. [\(Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (s). [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 164 - Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 1º - Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 3º - O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 5º - O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SEÇÃO IV

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 167 - O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SEÇÃO V

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DE MEDICINA DO TRABALHO

Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

I - a admissão; [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

II - na demissão; [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

III - periodicamente. [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

§ 1º - O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

a) por ocasião da demissão; [\(Incluída pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

b) complementares. [\(Incluída pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

§ 2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

§ 3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

§ 4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

§ 5º - O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

Art. 169 - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SEÇÃO VI

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 170 - As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 171 - Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 172 - Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 173 - As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 174 - As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SEÇÃO VII

DA ILUMINAÇÃO

Art. 175 - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 1º - A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SEÇÃO VIII

DO CONFORTO TÉRMICO

Art. 176 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 177 - Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais

condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 178 - As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SEÇÃO IX

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 179 - O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 180 - Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 181 - Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SEÇÃO X

DA MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS

Art . 182 - O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

II - as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 183 - As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizados com os métodos racionais de levantamento de cargas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SEÇÃO XI

DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

[\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 184 - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 185 - Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 186 - O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SEÇÃO XII

DAS CALDEIRAS, FORNOS E RECIPIENTES SOB PRESSÃO

Art . 187 - As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvula e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 188 - As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 1º - Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMT), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 3º - Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SEÇÃO XIII

DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos

limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou

Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SEÇÃO XIV

DA PREVENÇÃO DA FADIGA

Art . 198 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 199 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SEÇÃO XV

DAS OUTRAS MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO

Art . 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SEÇÃO XVI

DAS PENALIDADES

Art . 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 202. a 223 [\(Revogados pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

SEÇÃO I

DOS BANCÁRIOS

Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. [\(Redação dada pela Lei nº 7.430, de 17.12.1985\)](#)

§ 1º - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 754, de 11.8.1969\)](#)

Art. 225 - A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.637, de 8.5.1979\)](#)

Art. 226 - O regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias. [\(Redação dada pela Lei nº 3.488, de 12.12.1958\)](#)

Parágrafo único - A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função, meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de 6 (seis) horas diárias. [\(Incluído pela Lei nº 3.488, de 12.12.1958\)](#)

SEÇÃO II

DOS EMPREGADOS NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, DE TELEGRAFIA SUBMARINA E SUBFLUVIAL, DE RADIOTELEGRAFIA E RADIOTELEFONIA

Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefone, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de [seis horas contínuas de trabalho](#) por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º - Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

§ 2º - O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em [acordo, ou os respectivos](#) sindicatos em contrato coletivo de trabalho.

Art. 228 - Os operadores não poderão trabalhar, de modo ininterrupto, na transmissão manual, bem como na recepção visual, auditiva, com escrita manual ou datilográfica, quando a velocidade for superior a 25 (vinte e cinco) palavras por minuto.

Art. 229 - Para os empregados sujeitos a horários variáveis, fica estabelecida a duração máxima de 7 (sete) horas diárias de trabalho e 17 (dezesete) horas de folga, deduzindo-se deste tempo 20 (vinte) minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas.

§ 1º - São considerados empregados sujeitos a horários variáveis, além dos operadores, cujas funções exijam classificação [distinta, os que](#) pertençam a seções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão.

§ 2º - Quanto à execução e remuneração [aos domingos, feriados e dias santos de guarda](#) e às prorrogações de expediente, o trabalho dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contém no § 1º do art. 227 desta Seção.

Art. 230 - A direção das empresas deverá organizar as turmas de empregados, para a execução dos seus serviços, de maneira que prevaleça sempre o revezamento entre os que exercem a mesma função, quer em escalas diurnas, quer em noturnas.

§ 1º - Aos empregados que exerçam a mesma função será permitida, entre si, a troca de turmas, desde que isso não importe em prejuízo dos serviços, cujo chefe ou encarregado resolverá sobre a oportunidade ou possibilidade dessa medida, dentro das prescrições desta Seção.

§ 2º - As empresas não poderão organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almoço antes das 10 (dez) e depois das 13 (treze) horas e a de jantar antes das 16 (dezeses) e depois das 19:30 (dezenove e trinta) horas.

Art. 231 - As disposições desta Seção não abrangem o trabalho dos operadores de radiotelegrafia embarcados em navios ou aeronaves.

SEÇÃO III

DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS

Art. 232 - Será de seis horas a duração de trabalho dos músicos em teatro e congêneres.

Parágrafo único. Toda vez que o trabalho contínuo em espetáculo ultrapassar de seis horas, o tempo de duração excedente será pago com um acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal.

Art. 233 - A duração normal de trabalho dos músicos profissionais poderá ser elevada até oito horas diárias, observados os preceitos gerais sobre duração do trabalho.

SEÇÃO IV

DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS

Art. 234 - A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá [de seis horas](#) diárias, assim distribuídas:

a) 5 (cinco) horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;

b) 1 (um) período suplementar, até o máximo de 1 (uma) hora para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.

Parágrafo único - Mediante remuneração adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de 2 (duas) horas para folga, entre o período a que se refere a alínea "b" deste artigo e o trabalho em cabina de que trata a alínea "a", poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ter a duração prorrogada por 2 (duas) horas diárias, para exibições extraordinárias.

Art. 235 - Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e seus ajudantes, mediante acordo ou contrato coletivo de trabalho e com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até 3 (três) vezes por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de 1 (uma) hora, no mínimo, de descanso.

§ 1º - A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de 10 (dez) horas.

§ 2º - Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso no mínimo de 12 (doze) horas.

SEÇÃO IV-A

[\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

DO SERVIÇO DO MOTORISTA PROFISSIONAL

Art. 235-A. Ao serviço executado por motorista profissional aplicam-se os preceitos especiais desta Seção. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

Art. 235-B. São deveres do motorista profissional: [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

I - estar atento às condições de segurança do veículo; [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

II - conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva; [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

III - respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso; [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

IV - zelar pela carga transportada e pelo veículo; [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

V - colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública; [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

VI - [\(VETADO\)](#); [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

VII - submeter-se a teste e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com ampla ciência do empregado. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto no inciso VI e a recusa do empregado em submeter-se ao teste e ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII serão consideradas infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º As horas consideradas extraordinárias serão pagas com acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia, se houver previsão em instrumentos de natureza coletiva, observadas as disposições previstas nesta Consolidação. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 7º [\(VETADO\)](#). [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 8º São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 9º As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento). [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 235-D. Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados: [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção; [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do inciso I; [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel, ressalvada a hipótese da direção em dupla de motoristas prevista no § 6º do art. 235-E. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 235-E. Ao transporte rodoviário de cargas em longa distância, além do previsto no art. 235-D, serão aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Nas viagens com duração superior a 1 (uma) semana, o descanso semanal será de 36 (trinta e seis) horas por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, e seu gozo ocorrerá no retorno do

motorista à base (matriz ou filial) ou em seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido descanso. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º [\(VETADO\)](#). [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º É permitido o fracionamento do descanso semanal em 30 (trinta) horas mais 6 (seis) horas a serem cumpridas na mesma semana e em continuidade de um período de repouso diário. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º O motorista fora da base da empresa que ficar com o veículo parado por tempo superior à jornada normal de trabalho fica dispensado do serviço, exceto se for exigida permanência junto ao veículo, hipótese em que o tempo excedente à jornada será considerado de espera. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Nas viagens de longa distância e duração, nas operações de carga ou descarga e nas fiscalizações em barreiras fiscais ou aduaneira de fronteira, o tempo parado que exceder a jornada normal será computado como tempo de espera e será indenizado na forma do § 9º do art. 235-C. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º Nos casos em que o empregador adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 7º É garantido ao motorista que trabalha em regime de revezamento repouso diário mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 8º [\(VETADO\)](#). [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 9º Em caso de força maior, devidamente comprovado, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e chegar a um local seguro ou ao seu destino. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 10. Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 11. Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e que a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do art. 235-C, esse tempo não será considerado como jornada de trabalho, a não ser o tempo restante, que será considerado de espera. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 12. Aplica-se o disposto no § 6º deste artigo ao transporte de passageiros de longa distância em regime de revezamento. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 235-F. Convenção e acordo coletivo poderão prever jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista, em razão da especificidade do transporte, de sazonalidade ou de característica que o justifique. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 235-G. É proibida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem e/ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, se essa remuneração ou comissionamento comprometer a

segurança rodoviária ou da coletividade ou possibilitar violação das normas da presente legislação. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

Art. 235-H. Outras condições específicas de trabalho do motorista profissional, desde que não prejudiciais à saúde e à segurança do trabalhador, incluindo jornadas especiais, remuneração, benefícios, atividades acessórias e demais elementos integrantes da relação de emprego, poderão ser previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho, observadas as demais disposições desta Consolidação.” [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

SEÇÃO V

DO SERVIÇO FERROVIÁRIO

Art. 236 - No serviço ferroviário - considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias - aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Seção.

Art. 237 - O pessoal a que se refere o artigo antecedente fica dividido nas seguintes categorias:

a) funcionários de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, engenheiros residentes, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;

b) pessoal que trabalhe em lugares ou trechos determinados e cujas tarefas requeiram atenção constante; pessoal de escritório, turmas de conservação e construção da via permanente, oficinas e estações principais, inclusive os respectivos telegrafistas; pessoal de tração, lastro e revistadores;

c) das equipagens de trens em geral;

d) pessoal cujo serviço é de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com permanência prolongada nos locais de trabalho; vigias e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegrafistas.

Art. 238. Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo, em que o empregado estiver à disposição da estrada. [\(Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966\)](#)

§ 1º Nos serviços efetuados pelo pessoal da categoria c, não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços. [\(Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966\)](#)

§ 2º Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado como de trabalho normal e efetivo o tempo gasto em viagens, sem direito à percepção de horas extraordinárias. [\(Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966\)](#)

§ 3º No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites. [\(Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966\)](#)

§ 4º Para o pessoal da equipagem de trens, só será considerado esse trabalho efetivo, depois de chegado ao destino, o tempo em que o ferroviário estiver ocupado ou retido à disposição da Estrada. Quando, entre dois períodos de trabalho, não mediar intervalo superior a uma hora, será esse intervalo computado como de trabalho efetivo. [\(Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966\)](#)

§ 5º O tempo concedido para refeição não se computa como de trabalho efetivo, então para o pessoal da categoria c, quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas. Esse tempo não será inferior a uma hora, exceto para o pessoal da referida categoria em serviço de trens. ([Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966](#))

§ 6º No trabalho das turmas encarregadas da conservação de obras de arte, linhas telegráficas ou telefônicas e edifícios, não será contado, como de trabalho efetivo, o tempo de viagem para o local do serviço, sempre que não exceder de uma hora, seja para ida ou para volta, e a Estrada fornecer os meios de locomoção, computando-se, sempre o tempo excedente a esse limite. ([Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966](#))

Art. 239 - Para o pessoal da categoria "c", a prorrogação do trabalho independe de acordo ou contrato coletivo, não podendo, entretanto, exceder de 12 (doze) horas, pelo que as empresas organizarão, sempre que possível, os serviços de equipagens de trens com destacamentos nos trechos das linhas de modo a ser observada a duração normal de oito horas de trabalho. ([Vide Decreto-Lei nº 6.361, de 1944](#))

§ 1º - Para o pessoal sujeito ao regime do presente artigo, depois de cada jornada de trabalho haverá um repouso de 10 (dez) horas contínuas, no mínimo, observando-se, outrossim, o descanso semanal.

§ 2º - Para o pessoal da equipagem de trens, a que se refere o presente artigo, quando a empresa não fornecer alimentação, em viagem, e hospedagem, no destino, concederá uma ajuda de custo para atender a tais despesas.

§ 3º - As escalas do pessoal abrangido pelo presente artigo serão organizadas de modo que não caiba a qualquer empregado, quinzenalmente, um total de horas de serviço noturno superior às de serviço diurno.

§ 4º - Os períodos de trabalho do pessoal a que alude o presente artigo serão registrados em cadernetas especiais, que ficarão sempre em poder do empregado, de acordo com o modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Art. 240 - Nos casos de urgência ou de acidente, capazes de afetar a segurança ou regularidade do serviço, poderá a duração do trabalho ser excepcionalmente elevada a qualquer número de horas, incumbindo à Estrada zelar pela incolumidade dos seus empregados e pela possibilidade de revezamento de turmas, assegurando ao pessoal um repouso correspondente e comunicando a ocorrência ao Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, dentro de 10 (dez) dias da sua verificação.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a recusa, sem causa justificada, por parte de qualquer empregado, à execução de serviço extraordinário será considerada falta grave.

Art. 241 - As horas excedentes das do horário normal de oito horas serão pagas como serviço extraordinário na seguinte base: as duas primeiras com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-hora normal; as duas subseqüentes com um adicional de 50% (cinquenta por cento) e as restantes com um adicional de 75% (setenta e cinco por cento). ([Vide Decreto-Lei nº 6.361, de 1944](#))

Parágrafo único - Para o pessoal da categoria "c", a primeira hora será majorada de 25% (vinte e cinco por cento), a segunda hora será paga com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e as duas subseqüentes com o de 60% (sessenta por cento), salvo caso de negligência comprovada.

Art. 242 - As frações de meia hora superiores a 10 (dez) minutos serão computadas como meia hora.

Art. 243 - Para os empregados de estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade, não se aplicam os preceitos gerais sobre duração do trabalho, sendo-lhes,

entretanto, assegurado o repouso contínuo de dez horas, no mínimo, entre dois períodos de trabalho e descanso semanal.

Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada. [\(Restaurado pelo Decreto-lei n ° 5, de 4.4.1966\)](#)

§ 1º Considera-se "extranumerário" o empregado não efetivo, candidato efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando for necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo. [\(Restaurado pelo Decreto-lei n ° 5, de 4.4.1966\)](#)

§ 2º Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, [no máximo](#), de vinte e quatro horas. As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. [\(Restaurado pelo Decreto-lei n ° 5, de 4.4.1966\)](#)

§ 3º Considera-se de "prontidão" o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal. [\(Restaurado pelo Decreto-lei n ° 5, de 4.4.1966\)](#)

§ 4º Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas de prontidão, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço. [\(Restaurado pelo Decreto-lei n ° 5, de 4.4.1966\)](#)

Art. 245 - O horário normal de trabalho dos cabineiros nas estações de tráfego intenso não excederá de 8 (oito) horas e deverá ser dividido em 2 (dois) turnos com intervalo não inferior a 1 (uma) hora de repouso, não podendo nenhum turno ter duração superior a 5 (cinco) horas, com um período de descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho de 14 (quatorze) horas consecutivas.

Art. 246 - O horário de trabalho dos operadores telegrafistas nas estações de tráfego intenso não excederá de 6 (seis) horas diárias.

Art. 247 - As estações principais, estações de tráfego intenso e estações do interior serão classificadas para cada empresa pelo Departamento Nacional das Estradas de Ferro.

SEÇÃO VI

DAS EQUIPAGENS DAS EMBARCAÇÕES DA MARINHA MERCANTE NACIONAL, DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE, DO TRÁFEGO NOS PORTOS E DA PESCA

Art. 248 - Entre as horas 0 (zero) e 24 (vinte e quatro) de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante 8 (oito) horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.

§ 1º - A exigência do serviço contínuo ou intermitente ficará a critério do comandante e, neste último caso, nunca por período menor que 1 (uma) hora.

§ 2º - Os serviços de quarto nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, consoante parecer médico, possam prejudicar a saúde do tripulante serão executados por períodos não maiores e com intervalos não menores de 4 (quatro) horas.

Art. 249 - Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de 8 (oito) horas, ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o art. 250, exceto se se tratar de trabalho executado:

a) em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;

b) na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros, ou da carga, a juízo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo;

c) por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;

d) na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.

§ 1º - O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:

a) ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da tripulação e dos passageiros, serviço pessoal destes e, bem assim, aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;

b) ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros.

§ 2º - Não excederá de 30 (trinta) horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.

Art. 250 - As horas de trabalho extraordinário serão compensadas, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente no dia seguinte ou no subsequente dentro das do trabalho normal, ou no fim da viagem, ou pelo pagamento do salário correspondente.

Parágrafo único - As horas extraordinárias de trabalho são indivisíveis, computando-se a fração de hora como hora inteira.

Art. 251 - Em cada embarcação haverá um livro em que serão anotadas as horas extraordinárias de trabalho de cada tripulante, e outro, do qual constarão, devidamente circunstanciadas, as transgressões dos mesmos tripulantes.

Parágrafo único - Os livros de que trata este artigo obedecerão a modelos organizados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão escriturados em dia pelo comandante da embarcação e ficam sujeitos às formalidades instituídas para os livros de registro de empregados em geral.

Art. 252 - Qualquer tripulante que se julgue prejudicado por ordem emanada de superior hierárquico poderá interpor recurso, em termos, perante a Delegacia do Trabalho Marítimo, por intermédio do respectivo comandante, o qual deverá encaminhá-lo com a respectiva informação dentro de 5 (cinco) dias, contados de sua chegada ao porto.

SEÇÃO VII

DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS

Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus).

SEÇÃO VIII

DOS SERVIÇOS DE ESTIVA

Art. 254 a 292 ([Revogados pela Lei nº 8.630, de 25.2.1993](#))

SEÇÃO X

DO TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO

Art. 293 - A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de 6 (seis) horas diárias ou de 36 (trinta e seis) semanais.

Art. 294 - O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário.

Art. 295 - A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até 8 (oito) horas diárias ou 48 (quarenta e oito) semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Parágrafo único - A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser inferior a 6 (seis) horas diárias, por determinação da autoridade de que trata este artigo, tendo em vista condições locais de insalubridade e os métodos e processos do trabalho adotado.

Art. 296 - A remuneração da hora prorrogada será no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal e deverá constar do acordo ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 297 - Ao empregado no subsolo será fornecida, pelas empresas exploradoras de minas, alimentação adequada à natureza do trabalho, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social e aprovadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 298 - Em cada período de 3 (três) horas consecutivas de trabalho, será obrigatória uma pausa de 15 (quinze) minutos para repouso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo.

Art. 299 - Quando nos trabalhos de subsolo ocorrer acontecimentos que possam comprometer a vida ou saúde do empregado, deverá a empresa comunicar o fato imediatamente à autoridade regional do trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 300 - Sempre que, por motivo de saúde, for necessária a transferência do empregado, a juízo da autoridade competente em matéria da segurança e da medicina do trabalho, dos serviços no subsolo para os de superfície, é a empresa obrigada a realizar essa transferência, assegurando ao transferido a remuneração atribuída ao trabalhador de superfície em serviço equivalente, respeitada a capacidade profissional do interessado. ([Redação dada pela Lei nº 2.924, de 21.10.1956](#))

Parágrafo único - No caso de recusa do empregado em atender a essa transferência, será ouvida a autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, que decidirá a respeito. ([Redação dada pela Lei nº 2.924, de 21.10.1956](#))

Art. 301 - O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre 21 (vinte e um) e 50 (cinquenta) anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior.

SEÇÃO XI

DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS

Art. 302 - Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nela previstas.

§ 1º - Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho.

§ 2º - Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

Art. 303 - A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.

Art. 304 - Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Parágrafo único - Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção. Em tais casos, porém o excesso deve ser comunicado à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho ou às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de 5 (cinco) dias, com a indicação expressa dos seus motivos.

Art. 305 - As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acordo, quer as que derivam das causas previstas no parágrafo único do artigo anterior, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resulta do quociente da divisão da importância do salário mensal por 150 (cento e cinquenta) para os mensalistas, e do salário diário por 5 (cinco) para os diaristas, acrescido de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 306 - Os dispositivos dos arts. 303, 304 e 305 não se aplicam àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.

Parágrafo único - Não se aplicam, do mesmo modo, os artigos acima referidos aos que se ocuparem unicamente em serviços externos.

Art. 307 - A cada 6 (seis) dias de trabalho efetivo corresponderá 1 (um) dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.

Art. 308 - Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de 10 (dez) horas, destinado ao repouso.

Art. 309 - Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador .

Art. 310 - [Revogado pelo Decreto-Lei nº 972, de 17.10.1969](#)

Art. 311 - Para o registro de que trata o artigo anterior, deve o requerente exhibir os seguintes documentos:

a) prova de nacionalidade brasileira;

b) folha corrida;

c) prova de que não responde a processo ou não sofreu condenação por crime contra a segurança nacional;

d) carteira de trabalho e previdência social.

§ 1º Aos profissionais devidamente registrados será feita a necessária declaração na carteira de trabalho e previdência social.

§ 2º Aos novos empregados será concedido o prazo de 60 dias para a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, fazendo-se o registro condicionado a essa apresentação e expedindo-se um certificado provisório para aquele período.

Art. 312 - O registro dos diretores-proprietários de jornais será feito, no Distrito Federal e nos Estados, e independentemente da exigência constante do art. 311, letra "d", da presente seção.

§ 1º A prova de profissão, apresentada pelo diretor-proprietário juntamente com os demais documentos exigidos, consistirá em uma certidão, fornecida nos Estados e Território do Acre, pelas Juntas Comerciais ou Cartórios, e, no Distrito Federal, pela seção competente do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º Aos diretores-proprietários regularmente inscritos será fornecido um certificado do qual deverão constar o livro e a folha em que houver sido feito o registro.

Art. 313 - Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.

§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem caráter puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo.

Art. 314. [Revogado pelo Decreto-Lei nº 972, de 17.10.1969](#)

Art. 315 - O Governo Federal, de acordo com os governos estaduais, promoverá a criação de escolas de preparação ao jornalismo, destinadas à formação dos profissionais da imprensa.

Art. 316 - A empresa jornalística que deixar de pagar pontualmente, e na forma acordada, os salários devidos a seus empregados, terá suspenso o seu funcionamento, até que se efetue o pagamento devido.

Parágrafo único. Para os efeitos do cumprimento deste artigo deverão os prejudicados reclamar contra a falta de pagamento perante a autoridade competente e, proferida a condenação, desde que a empresa não a cumpra, ou, em caso de recurso, não deposite o valor da indenização, a autoridade que proferir a condenação oficiará à autoridade competente, para a suspensão da circulação do jornal.

Em igual pena de suspensão incorrerá a empresa que deixar de recolher as contribuições devidas às instituições de previdência social.

SEÇÃO XII

DOS PROFESSORES

Art. 317 - O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

Art. 318 - Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas .

Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

Art. 320 - A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

§ 2º - Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.

§ 3º - Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

Art. 321 - Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.

Art. 322 - No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas. [\(Redação dada pela Lei nº 9.013, de 30.3.1995\)](#)

§ 1º - Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

§ 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.

§ 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.013, de 30.3.1995\)](#)

Art. 323 - Não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.

Parágrafo único - Compete ao Ministério da Educação e Saúde fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo.

Art. 324. [\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

SEÇÃO XIII

DOS QUÍMICOS

Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.

§ 1º - Aos profissionais incluídos na alínea "c" deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de "licenciados".

§ 2º - O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a) nas alíneas "a" e "b", independentemente de revalidação do diploma, se exerciam, legitimamente, na República, a profissão de químico em a data da promulgação da Constituição de 1934;

b) na alínea "b", se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;

c) na alínea "c", satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 3º - O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.

§ 4º - Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.

Art. 326 - Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas "a" e "b" do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente. ([Vide Lei nº 2.800, de 18.6.1956](#))

§ 1º - A requisição de Carteira de Trabalho e Previdência Social para uso dos químicos, além do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional", somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem:

a) ser o requerente brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro;

b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos;

c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;

d) ter, se diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;

e) haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;

f) achar-se o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.

§ 2º - A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:

a) do diploma devidamente autenticado no caso da alínea "b" do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor;

b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente na hipótese da alínea "c" do referido artigo, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo Delegado Regional do Trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal, no caso de residirem os interessados nos municípios do interior;

c) de 3 (três) exemplares de fotografia exigida pelo art. 329 e de 1 (uma) folha com as declarações que devem ser lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único.

§ 3º - Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou os órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, registrarão, em livros próprios, os documentos a que se refere a alínea "c" do § 1º e, juntamente com a Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida, os devolverão ao interessado.

Art. 327 - Além dos emolumentos fixados no Capítulo "Da Identificação Profissional", o registro do diploma fica sujeito à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

Art. 328 - Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cartas e outros títulos, bem como atestados e certificados que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria do Estado das Relações Exteriores, acompanhados estes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro.

Parágrafo único - O Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados, publicarão, periodicamente, a lista dos químicos registrados na forma desta Seção.

Art. 329 - A cada inscrito, e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados e no Território do Acre, uma Carteira de Trabalho e Previdência Social numerada, que, além da fotografia, medindo 3 (três) por 4 (quatro) centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterá as declarações seguintes:

a) o nome por extenso;

b) a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;

c) a data e lugar do nascimento;

d) a denominação da escola em que houver feito o curso;

e) a data da expedição do diploma e o número do registro no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

f) a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;

g) a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;

h) a assinatura do inscrito.

Parágrafo único - A carteira destinada aos profissionais a que se refere o § 1º do art. 325 deverá, em vez das declarações indicadas nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, e além do título - licenciado - posto em destaque, conter a menção do título de nomeação ou admissão e respectiva data, se funcionário público, ou do atestado relativo ao exercício, na qualidade de químico, de um cargo em empresa particular, com designação desta e da data inicial do exercício.

Art. 330. A carteira profissional, expedida nos termos deste seção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitue em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 5.922, de 1943\)](#)

Art. 331 - Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Seção, e essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.

Art. 332 - Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 333 - Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 336 - No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no § 2º do art. 334, a partir da data da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do art. 333 desta Seção.

Art. 337 - Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do art. 325.

Art. 338 - É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 325, alíneas "a" e "b", o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas.

Parágrafo único - Na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprego público, os químicos a que este artigo se refere terão preferência, em igualdade de condições.

Art. 339 - O nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas.

Art. 340 - Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 325, alíneas "a" e "b", poderão ser nomeados ex officio para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos aí fabricados.

Parágrafo único - Não se acham compreendidos no artigo anterior os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos.

Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Art. 342 - A fiscalização do exercício da profissão de químico incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e às autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, nos Estados e Território do Acre.

Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização:

a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus §§ 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;

b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas;

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.

Art. 344 - Aos sindicatos de químicos devidamente reconhecidos é facultado auxiliar a fiscalização, no tocante à observação da alínea "c" do artigo anterior.

Art. 345 - Verificando-se, pelo Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Seção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei.

Parágrafo único - A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, será imediatamente comunicada ao Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, remetendo-se-lhe os documentos falsificados, para instauração do processo que no caso couber.

Art. 346 - Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas:

a) revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações, referentes à prática de atos de que trata esta Seção;

b) concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;

c) deixar, no prazo marcado nesta Seção, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre 1 (um) mês e 1 (um) ano, a critério do Departamento Nacional do Trabalho, após processo regular, ressalvada a ação da justiça pública.

Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.

Art. 348 - Aos licenciados a que alude o § 1º do art. 325 poderão, por ato do Departamento Nacional do Trabalho, sujeito à aprovação do Ministro, ser cassadas as garantias asseguradas por esta Seção, desde que interrompam, por motivo de falta prevista no art. 346, a função pública ou particular em que se encontravam por ocasião da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934.

Art. 349 - O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias não poderá exceder de 1/3 (um terço) aos dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros.

Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

SEÇÃO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.

CAPÍTULO II

DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

SEÇÃO I

DA PROPORCIONALIDADE DE EMPREGADOS BRASILEIROS

Art. 352 - As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

§ 1º - Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreende-se, além de outras que venham a ser determinadas em portaria do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, as exercidas:

- a) nos estabelecimentos industriais em geral;
- b) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;
- c) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras;
- d) na indústria da pesca;
- e) nos estabelecimentos comerciais em geral;
- f) nos escritórios comerciais em geral;
- g) nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização;
- h) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade e de radiodifusão;
- i) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
- j) nas drogarias e farmácias;
- k) nos salões de barbeiro ou cabeleireiro e de beleza;
- l) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais, e nos clubes esportivos;
- m) nos hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;
- n) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
- o) nas empresas de mineração;

§ 2º - Não se acham sujeitas às obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais, as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração.

Art. 353 - Equiparam-se aos brasileiros, para os fins deste Capítulo, ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no País há mais de dez anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro, e os portugueses. ([Redação dada pela Lei nº 6.651, de 23.5.1979](#))

Art. 354 - A proporcionalidade será de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Parágrafo único - A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.

Art. 355 - Consideram-se como estabelecimentos autônomos, para os efeitos da proporcionalidade a ser observada, as sucursais, filiais e agências em que trabalhem 3 (três) ou mais empregados.

Art. 356 - Sempre que uma empresa ou indivíduo explore atividades sujeitas a proporcionalidades diferentes, observar-se-á, em relação a cada uma delas, a que lhe corresponder.

Art. 357 - Não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, haja falta de trabalhadores nacionais.

Art. 358 - Nenhuma empresa, ainda que não sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, excetuando-se os casos seguintes:

a) quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro contar menos de 2 (dois) anos de serviço, e o estrangeiro mais de 2 (dois) anos;

b) quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antiguidade;

c) quando o brasileiro for aprendiz, ajudante ou servente, e não o for o estrangeiro;

d) quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa.

Parágrafo único - Nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga.

SEÇÃO II

DAS RELAÇÕES ANUAIS DE EMPREGADOS

Art. 359 - Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada .

Parágrafo único - A empresa é obrigada a assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade.

Art. 360 - Toda empresa compreendida na enumeração do art. 352, § 1º, deste Capítulo, qualquer que seja o número de seus empregados, deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, de 2 de maio a [30 de junho](#), uma relação, em três vias, de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido.

§ 1º - As relações terão, na primeira via, o selo de três cruzeiros pela folha inicial e dois cruzeiros por folha excedente, além do selo do Fundo de Educação, e nelas será assinalada, em tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Se se tratar de nova empresa, a relação, encimada pelos dizeres - Primeira Relação - deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu registro no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou repartições competentes.

§ 2º - A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou, onde não as houver, às Coletorias Federais, que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.

§ 3º - Quando não houver empregado far-se-á declaração negativa.

Art. 361 - Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.

Art. 362 - As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente Capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º - As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referiram e estarão sujeitas à [taxa correspondente a 1/10 \(um décimo do salário-mínimo regional\)](#). Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização a empresa estrangeira para funcionar no País. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)
[\(Extinto pela Lei nº 8.522, de 8.5.22, de 1992\)](#)

§ 2º - A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida anualmente ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO), como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º - A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 363 - O processo das infrações do presente Capítulo obedecerá ao disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas", no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos.

Art. 364 - As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa de cem a dez mil cruzeiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 365 - O presente Capítulo não derroga as restrições vigentes quanto às exigências de nacionalidade brasileira para o exercício de determinadas profissões nem as que vigoram para as faixas de fronteiras, na conformidade da respectiva legislação.

Art. 366 - Enquanto não for expedida a carteira a que se refere o art. 359 deste Capítulo, valerá, a título precário, como documento hábil, uma certidão, passada pelo serviço competente do Registro de Estrangeiros, provando que o empregado requereu sua permanência no País.

Art. 367 - A redução a que se refere o art. 354, enquanto o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho não dispuser dos dados estatísticos necessários à fixação da proporcionalidade conveniente para cada atividade, poderá ser feita por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante representação fundamentada da associação sindical.

Parágrafo único - O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho deverá promover, e manter em dia, estudos necessários aos fins do presente Capítulo.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE A NACIONALIZAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

Art. 368 - O comando de navio mercante nacional só poderá ser exercido por brasileiro nato.

Art. 369 - A tripulação de navio ou embarcação nacional será constituída, pelo menos, de 2/3 (dois terços) de brasileiros natos. [\(Redação dada pela Lei nº 5.683, de 21.7.1971\)](#)

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a legislação específica. [\(Incluído pela Lei nº 5.683, de 21.7.1971\)](#)

Art. 370 - As empresas de navegação organizarão as relações dos tripulantes das respectivas embarcações, enviando-as no prazo a que se refere a Seção II deste Capítulo à Delegacia do Trabalho Marítimo onde as mesmas tiverem sede.

Parágrafo único - As relações a que alude o presente artigo obedecerão, na discriminação hierárquica e funcional do pessoal embarcado, ao quadro aprovado pelo regulamento das Capitanias dos Portos.

Art. 371 - A presente Seção é também aplicável aos serviços de navegação fluvial e lacustre e à praticagem nas barras, portos, rios, lagos e canais.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

SEÇÃO I

DA DURAÇÃO, CONDIÇÕES DO TRABALHO E DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER [\(Redação dada pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

Art. 372 - Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo.

Parágrafo único - Não é regido pelos dispositivos a que se refere este artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.

Art. 373 - A duração normal de trabalho da mulher será de 8 (oito) horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir; [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

Art. 374 e 375.-[\(Revogados pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

Art. 376 - [\(Revogado pela Lei nº 10.244, de 2001\)](#)

Art. 377 - A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.

Art. 378. [\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

SEÇÃO II

DO TRABALHO NOTURNO

Art. 379 e 380 [\(Revogados pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

Art. 381 - O trabalho noturno das mulheres terá salário superior ao diurno.

§ 1º - Para os fins desse artigo, os salários serão acrescidos duma percentagem adicional de 20% (vinte por cento) no mínimo.

§ 2º - Cada hora do período noturno de trabalho das mulheres terá 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

SEÇÃO III

DOS PERÍODOS DE DESCANSO

Art. 382 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho, haverá um intervalo de 11(onze) horas consecutivas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 383 - Durante a jornada de trabalho, será concedido à empregada um período para refeição e repouso não inferior a 1 (uma) hora nem superior a 2 (duas) horas salvo a hipótese prevista no art. 71, § 3º.

Art. 384 - Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Art. 385 - O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.

Parágrafo único - Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.

Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

SEÇÃO IV

DOS MÉTODOS E LOCAIS DE TRABALHO

Art. 387 - [\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

Art. 388 - Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprego de medidas de ordem preventiva.

Art. 389 - Toda empresa é obrigada: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único - Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulso ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Art. 390-A. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999\)](#)

Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos. [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999\)](#)

Art. 390-C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra. [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999\)](#)

Art. 390-D. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999\)](#)

Art. 390-E. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher. [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999\)](#)

SEÇÃO V

DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Art. 391 - Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único - Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Incluído pela Lei nº 12.812, de 2013\)](#)

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. [\(Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002\)](#)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. [\(Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002\)](#)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. [\(Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002\)](#)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002\)](#)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

§ 5º [\(VETADO\)](#) [\(incluído pela Lei nº 10.421, de 2002\)](#)

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392. [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. [\(Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002\)](#)

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

Art. 392-B. [\(Vide Lei nº 12.873, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 392-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

Art. 393 - Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 394 - Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 395 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 396 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Art. 397 - O SESI, o SESC, a LBA e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 398 - [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 399 - O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Art. 400 - Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Art. 401A. [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999\)](#)

Art. 401B. [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999\)](#)

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

a) revogada; [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

b) revogada. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de [quadro para êsse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho](#); [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei 10.097, de 19.12.2000\)](#)

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; [\(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; [\(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; [\(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. [\(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o

serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Parágrafo único - Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 408 - Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 409 - Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410 - O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio poderá derogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a alínea "a" do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 411 - A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 412 - Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11(onze) horas.

Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acôrdo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

II - excepcionalmente, por motivo de fôrça maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sôbre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 414 - Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

SEÇÃO III

DA ADMISSÃO EM EMPREGO E DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 415 - Haverá a Carteira de Trabalho e Previdência Social para todos os menores de 18 anos, sem distinção do sexo, empregados em empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados. [\(vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

Parágrafo único. A carteira obedecerá ao modelo que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio adotar e será emitida no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional, do Trabalho e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério. [\(vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

Art. 416 - Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuidores da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do art. 422. [\(vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

Art. 417 - A emissão da carteira será feita o pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) [\(vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

I - certidão de idade ou documento legal que a substitua; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) [\(vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

II - autorização do pai, mãe ou responsável legal; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) [\(vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

III - autorização do Juiz de Menores, nos casos dos artigos 405, § 2º, e 406; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) [\(vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

IV - atestado médico de capacidade física e mental; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) [\(vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

V - atestado de vacinação; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) [\(vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

VI - prova de saber ler, escrever e contar; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) [\(vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

VII - duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04m x 0,03m. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) [\(vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

Parágrafo único. Os documentos exigidos por este artigo serão fornecidos gratuitamente. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) [\(vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969\)](#)

Art. 418. [\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

Art. 419 - A prova de saber ler, escrever e contar, a que se refere a alínea "f" do art. 417 será feita mediante certificado de conclusão de curso primário. Na falta deste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submeterá o menor ou mandará submetê-lo, por pessoa idônea, a exame elementar que constará de leitura de quinze linhas, com explicação do sentido, de ditado, nunca excedente de dez linhas, e cálculo sobre as quatro operações fundamentais de aritmética. Verificada a alfabetização do menor, será emitida a carteira. [\(Vide Lei nº 5.686, de 1971\)](#)

§ 1º Se o menor for analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e frequência em escola primária. [\(Vide Lei nº 5.686, de 1971\)](#)

§ 2º A autoridade fiscalizadora, na hipótese do parágrafo anterior, poderá renovar o prazo nele fixado, cabendo-lhe, em caso de não renovar tal prazo, cassar a carteira expedida. [\(Vide Lei nº 5.686, de 1971\)](#)

§ 3º Dispensar-se-á a prova de saber ler, escrever e contar, se não houver escola primária dentro do raio de dois quilômetros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorrer a hipótese

prevista no parágrafo único do art. 427. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores. [\(Vide Lei nº 5.686, de 1971\)](#)

Art. 420 - A carteira, devidamente anotada, permanecerá em poder do menor, devendo, entretanto, constar do Registro de empregados os dados correspondentes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) [\(Vide Lei nº 5.686, de 1971\)](#)

Parágrafo único. Ocorrendo falta de anotação por parte da empresa, independentemente do procedimento fiscal previsto no § 2º do art. 29, cabe ao representante legal do menor, ao agente da inspeção do trabalho, ao órgão do Ministério Público do Trabalho ou ao Sindicato, dar início ao processo de reclamação, de acordo com o estabelecido no Título II, Capítulo I, Seção V. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) [\(Vide Lei nº 5.686, de 1971\)](#)

Art. 421. A carteira será emitida, gratuitamente, aplicando-se à emissão de novas vias o disposto nos artigos 21 e seus parágrafos e no artigo 22. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) [\(Vide Lei nº 5.686, de 1971\)](#)

Art. 422 - Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteiras poderão os empregados admitir menores como empregados, independentemente de apresentação de carteiras, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas "a", "d" e "f" do art. 417. Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço de emissão de carteiras, serão entregues à repartição emissora, para os efeitos do § 2º do referido artigo. [\(Vide Lei nº 5.686, de 1971\)](#)

Art. 423 - O empregador não poderá fazer outras anotações na carteira de trabalho e previdência social além das referentes ao salário, data da admissão, férias e saída. [\(Vide Lei nº 5.686, de 1971\)](#)

SEÇÃO IV

DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DE MENORES E DOS EMPREGADORES DA APRENDIZAGEM

Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425 - Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho.

Art. 426 - É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427 - O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único - Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005\)](#)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. ([Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008](#))

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.. ([Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. ([Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008](#))

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.. ([Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

§ 5º A idade máxima prevista no **caput** deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. ([Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005](#))

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. ([Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005](#))

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. ([Incluído pela Lei nº 11.788, de 2008](#))

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

a) revogada; ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

b) revogada. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. ([Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. ([Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o **caput** ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. ([Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012](#)) ([Vide](#))

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

I – Escolas Técnicas de Educação; ([Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. ([Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados..([Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional..([Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo..([Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

a) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

b) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

c) revogada." [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#) [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

§ 2º Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005\)](#)

a) revogada; [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

b) revogada .[\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC) [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

II – falta disciplinar grave; (AC) [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (AC) [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

IV – a pedido do aprendiz. (AC) [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

Parágrafo único. Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 435 - Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 436. e 437 [\(Revogados pela Lei 10.097, de 19.12.2000\)](#)

Art. 438 - São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo:

a) no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;

b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único - O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 439 - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Art. 440 - Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

Art. 441 - O quadro a que se refere o item I do art. 405 será revisto bianualmente. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. [\(Incluído pela Lei nº 8.949, de 9.12.1994\)](#)

Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade. [\(Incluído pela Lei nº 11.644, de 2008\).](#)

Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. [\(Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; [\(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

b) de atividades empresariais de caráter transitório; [\(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

c) de contrato de experiência. [\(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 446 - [\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

Art. 447 - Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. [\(Redação dada pela Lei nº 6.449, de 14.10.1977\)](#)

§ 2º - Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

Art. 450 - Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.

Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo. [\(Vide Lei nº 9.601, de 1998\)](#)

Art. 452 - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Art. 453 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido

despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. ([Redação dada pela Lei nº 6.204, de 29.4.1975](#))

§ 1º [Vide ADIN 1770-4](#).

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997](#)) ([Vide ADIN 1721-3](#)).

Art. 454 - Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica. ([Vide Lei nº 9.279, de 14.5.1996](#))

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado da plena propriedade desse invento. ([Vide Lei nº 9.279, de 14.5.1996](#))

Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único - Ao empreiteiro principal fica ressaltada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. ([Vide Decreto-Lei nº 926, de 1969](#))

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. ([Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953](#))

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. ([Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953](#))

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. ([Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953](#))

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: [\(Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#)

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; [\(Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#)

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; [\(Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#)

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; [\(Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; [\(Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#)

V – seguros de vida e de acidentes pessoais; [\(Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#)

VI – previdência privada; [\(Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#)

VII – [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. [\(Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012\)](#)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. [\(Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994\)](#)

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. [\(Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994\)](#)

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

Art. 460 - Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquela que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. [\(Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952\)](#)

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952\)](#)

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952\)](#)

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional. [\(Incluído pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952\)](#)

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. [\(Incluído pela Lei nº 5.798, de 31.8.1972\)](#)

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. [\(Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 463 - A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único - O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997\)](#)

Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997\)](#)

Art. 466 - O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

§ 1º - Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação.

§ 2º - A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento". [\(Redação dada pela Lei nº 10.272, de 5.9.2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio .

§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975\)](#)

§ 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975\)](#)

Art. 470 - As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador. [\(Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975\)](#)

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 471 - Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Art. 472 - O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1º - Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.

§ 2º - Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

§ 3º - Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966\)](#)

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instauração do competente inquérito administrativo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966\)](#)

§ 5º - Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966\)](#)

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; [\(Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [\(Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; [\(Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [\(Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [\(Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969\)](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997\)](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999\)](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [\(Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006\)](#)

Art. 474 - A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º - Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, será-lhe assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478,

salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497. [\(Redação dada pela Lei nº 4.824, de 5.11.1965\)](#)

§ 2º - Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

Art. 476 - Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do **caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

§ 7º O prazo limite fixado no **caput** poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 3º - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento dêste, pelo Juiz de Paz. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado fôr analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º - O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

[§ 9º \(vetado\).](#) [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

Art. 478 - A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º - O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º - Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. [\(Vide Constituição Federal Art.7 inciso XIII\)](#)

§ 3º - Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. [\(Vide Constituição Federal Art.7 inciso XIII\)](#)

§ 4º - Para os empregados que trabalhem a comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 5º - Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. [\(Vide Lei nº 9.601, de 1998\)](#)

Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 480 - Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem. [\(Vide Lei nº 9.601, de 1998\)](#)

§ 1º - A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. [\(Renumerado pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944\)](#)

§ 2º - [\(Revogado pela Lei nº 6.533, de 24.5.1978\)](#)

Art. 481 - Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966\)](#)

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º - Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. [\(Incluído pela Lei nº 4.825, de 5.11.1965\)](#)

Art. 484 - Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

Art. 485 - Quando cessar a atividade da empresa, por morte do empregador, os empregados terão direito, conforme o caso, à indenização a que se referem os art. 477 e 497.

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. [\(Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951\)](#)

§ 1º - Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 6.110, de 16.12.1943\)](#)

§ 2º - Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de 3 (três) dias, falar sobre essa alegação. [\(Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951\)](#)

§ 3º - Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum. [\(Incluído pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951\)](#)

CAPÍTULO VI

DO AVISO PRÉVIO

[\(Vide Lei nº 12.506, de 2.011\)](#)

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; [\(Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951\)](#)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. [\(Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951\)](#)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º - Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º - É devido o aviso prévio na despedida indireta. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 7.108, de 5.7.1983\)](#)

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001\)](#)

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001\)](#)

Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação. [\(Incluído pela Lei nº 7.093, de 25.4.1983\)](#)

Art. 489 - Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único - Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 490 - O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.

Art. 491 - O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.

CAPÍTULO VII

DA ESTABILIDADE

Art. 492 - O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único - Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493 - Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

Art. 494 - O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito e que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único - A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

Art. 495 - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.

Art. 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Art. 497 - Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Art. 498 - Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, direito à indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 499 - Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º - Ao empregado garantido pela estabilidade que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.

§ 2º - Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos arts. 477 e 478.

§ 3º - A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478.

Art. 500 - O pedido [de demissão](#) do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério

do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho. [\(Revigorado com nova redação, pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

CAPÍTULO VIII

DA FORÇA MAIOR

Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 502 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.

Art. 503 - É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Art. 504 - Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e aos não-estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 505 - São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.

Art. 506 - No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração in natura, contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de 1/3 (um terço) do salário total do empregado.

Art. 507 - As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único - [\(Revogado pela Lei nº 6.533, de 24.5.1978\)](#)

Art. 508 - [\(Revogado pela Lei nº 12.347, de 2010\)](#)

Art. 509 - [\(Revogado pela Lei nº 6.533, de 24.5.1978\)](#)

Art. 510 - Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. [\(Redação dada pela Lei nº 5.562, de 12.12.1968\)](#)

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I

DA ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural .

Art. 512 - Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos :

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos sindicatos :

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.

d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe.

[\(Incluída pela Lei nº 6.200, de 16.4.1975\)](#)

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de :

a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;

b) fundar e manter escolas de alfabetização e prevencionais.

SEÇÃO II

DO RECONHECIMENTO E INVESTIDURA SINDICAL

Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos :

a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19.8.1969\)](#)

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea a.

Art. 516 - Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Art. 517. Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.

§ 1º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.

§ 2º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 518. O pedido de reconhecimento será dirigido ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1º Os estatutos deverão conter :

- a) a denominação e a sede da associação;
- b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;
- c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;
- d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;
- e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;
- f) as condições em que se dissolverá associação.

§ 2º O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 519 - A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

- a) o número de associados;
- b) os serviços sociais fundados e mantidos;
- c) o valor do patrimônio.

Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513 e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.

Art. 521 - São condições para o funcionamento do Sindicato:

- a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946\)](#)
- b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;
- c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos.
- d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidário; [\(Incluída pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946\)](#)
- e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária. [\(Incluída pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946\)](#)

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º - Constituirão atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946\)](#)

Art. 523 - Os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Art. 524 - Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da Assembléia Geral concernentes aos seguintes assuntos: [\(Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

a) eleição de associado para representação da respectiva categoria prevista em lei; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946\)](#)

b) tomada e aprovação de contas da diretoria; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946\)](#)

c) aplicação do patrimônio; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946\)](#)

d) julgamento dos atos da Diretoria, relativos a penalidades impostas a associados; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946\)](#)

e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da Assembléia Geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O quorum para validade da Assembléia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse quorum em primeira convocação, reunir-se-á a Assembléia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos. [\(Incluída pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

§ 1º - A eleição para cargos de diretoria e conselho fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos, na sede do Sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelos Delegados Regionais do Trabalho. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946\)](#)

§ 2º - Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em Assembléia Eleitoral pública e permanente, na sede do Sindicato, a mesa apuradora, para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas

respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946\)](#)

§ 3º - A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade, designado pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou Procuradores Regionais. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946\)](#)

§ 4º - O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o Presidente da mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei. [\(Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

§ 5º - Não sendo atingido o coeficiente legal para eleição, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o Sindicato, realizando-se novas eleições dentro de 6 (seis) meses. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946\)](#)

Art. 525 - É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946\)](#),

Parágrafo único - Estão excluídos dessa proibição:

a) os delegados do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, especialmente designados pelo ministro ou por quem o represente;

b) os que, como empregados, exerçam cargos no Sindicato mediante autorização da Assembléia Geral.

Art. 526 - Os empregados do Sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva ad referendum, da Assembléia Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 530 e, na hipótese de o nomeador haver sido dirigente sindical, também nas do item I do mesmo artigo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 11.295, de 2006\)](#)

§ 2º Aplicam-se ao empregado de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, inclusive o direito de associação em sindicato. [\(Incluído pela Lei nº 11.295, de 2006\)](#)

Art. 527. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores; a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;

b) tratando-se de sindicato de empregados ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência a que pertencer.

Art. 528 -Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966\)](#)

SEÇÃO IV

DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

Art. 529 - São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no Quadro Social e mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945\)](#)

b) ser maior de 18 (dezoito) anos;

c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Parágrafo único - É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei nº 8.865, de 29.3.1994\)](#)

VII - má conduta, devidamente comprovada; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 507, de 18.3.1969\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 8.865, de 29.3.1994\)](#)

Parágrafo único: [\(Revogado pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

Art. 531. Nas eleições para cargos de diretoria e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á à nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a assembléia em última convocação ser realizada duas horas após à primeira convocação desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3º Concorrendo mais de uma chapa poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio designar o presidente da sessão eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945](#))

§ 4º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art. 532 - As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945](#))

§ 1º Não havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 dias a contar da data das eleições, a posse da diretoria eleita independará, da aprovação das, eleições pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945](#))

§ 2º Competirá, à diretoria em exercício, dentro de 30 dias da realização das eleições" e não tendo havido recurso, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945](#))

§ 3º Havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições, competirá a diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração até despacho final do processo a diretoria e o conselho fiscal que se encontrarem em exercício. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945](#))

§ 4º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova diretoria deverá se verificar dentro de 30 dias subsequentes ao término do mandato da anterior. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945](#))

§ 5º - Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

SEÇÃO V

DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS DE GRAU SUPERIOR

Art. 533 - Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.

Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. ([Redação dada pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957](#))

§ 1º - Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados. ([Incluído pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957](#))

§ 2º - As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de Federações interestaduais ou nacionais. [\(Parágrafo 1º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957\)](#)

§ 3º - É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas. [\(Parágrafo 2º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957\)](#)

Art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º - Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º - As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

Art. 536 - C [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Parágrafo único - [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 537. O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.

§ 1º A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas b e c do art. 515.

§ 2º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

§ 3º O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.

Art. 538 - A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos: [\(Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

a) Diretoria; [\(Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

b) Conselho de Representantes; [\(Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

c) Conselho Fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

§ 1º - A Diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19.8.1969\)](#)

§ 2º - Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

§ 3º - O Presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os seus membros, pela Diretoria. [\(Parágrafo 2º renumerado pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

§ 4º - O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos Sindicatos ou das Federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo 1 (um) voto a cada delegação. [\(Parágrafo 3º renumerado e alterado dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19.8.1969\)](#)

§ 5º - A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira. [\(Incluído pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955\)](#)

Art. 539 - Para a constituição e administração das Federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições das Seções II e III do presente Capítulo.

SEÇÃO VI

DOS DIREITOS DOS EXERCENTES DE ATIVIDADES OU PROFISSÕES E DOS SINDICALIZADOS

Art. 540. A toda empresa, ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria.

§ 1º - Perderá os direitos de associado o sindicalizado que, por qualquer motivo, deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2º - Os associados de Sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Art. 541 - Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja Sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexas, poderão filiar-se a Sindicato de profissão idêntica, similar ou conexas, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos Sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577.

Art. 542. De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembléia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º - O empregado perderá o mandato se a transferência fôr por êle solicitada ou voluntariamente aceita. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º - Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere êste artigo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. [\(Redação dada pela Lei nº 7.543, de 2.10.1986\)](#)

§ 4º - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. [\(Redação dada pela Lei nº 7.223, de 2.10.1984\)](#)

§ 5º - Para os fins dêste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a êste, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 6º - A empresa que, por qualquer modo, procurar impedi que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 544 - É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

I - para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

II - para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

III - nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

IV - nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

V - na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despejo em tramitação judicial; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

VI - na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do Governo ou a êle vinculadas; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

VII - na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias sociedades de economia mista ou agências financeiras do Governo; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.2.1993\)](#)

IX - na concessão de bolsas de estudo para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969\)](#)

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969\)](#)

Art. 546 - Às empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

Art. 547 - É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não econômicas.

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa no Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou da autoridade regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

SEÇÃO VII

DA GESTÃO FINANCEIRA DO SINDICATO E SUA FISCALIZAÇÃO

Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:

a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais;

c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

d) as doações e legados;

e) as multas e outras rendas eventuais.

Art. 549 - A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 1º Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, ficam as entidades sindicais obrigadas a realizar avaliação prévia pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação ou, ainda, por qualquer outra organização legalmente habilitada a tal fim. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembléias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito

a voto ou dos Conselhos de Representantes com a maioria absoluta dos seus membros. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 3º Caso não seja obtido o quorum estabelecido no parágrafo anterior, a matéria poderá ser decidida em nova assembléia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto, após o transcurso de 10 (dez) dias da primeira convocação. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 2º e 3º a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em escrutínio secreto. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 5º Da deliberação da assembléia geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministro do Trabalho, com efeito suspensivo. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 6º A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da Assembléia Geral ou do Conselho de Representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no Diário oficial da União e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 7º Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 550. Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselho de Representantes, até 30 (trinta) dias antes do início do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 1º Os orçamentos, após a aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da respectiva Assembléia Geral ou da reunião do Conselho de Representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

a) no Diário oficial da União - Seção I - Parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional;

b) no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos distritais municipais, intermunicipais e estaduais.

§ 2º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria da entidade às respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 3º Os créditos adicionais classificam-se em: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

a) suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento; e [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha cosignado crédito específico. [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos: [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

a) o superavit financeiro apurado em balanço do exercício anterior; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

b) o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício; e [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

c) a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício. [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 1º A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da própria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º Os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação das contas pelo órgão competente. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 3º É obrigatório o uso do livro Diário, encadernado, como folhas seguidas e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterá, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 4º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lançamentos deverão satisfazer a todos os requisitos e normas de escrituração exigidos com relação aos livros mercantis, inclusive no que respeita a termos de abertura e de encerramento e numeração sequencial e tipográfica. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 5º Na escrituração por processos de fichas ou formulários contínuos, a entidade adotará livro próprio para inscrição do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, o qual conterá os mesmos requisitos exigidos para os livros de escrituração. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 6º Os livros e fichas ou formulários contínuos serão obrigatoriamente submetidos a registro e autenticação das Delegacias Regionais do Trabalho localizadas na base territorial da entidade. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 7º As entidades sindicais manterão registro específico dos bens de qualquer natureza, de sua propriedade, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para a livro

Diário, inclusive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho local. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 8º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a sua elaboração e destinação. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 552 - Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969\)](#)

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 553 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

- a) multa de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) e 5.000 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência;
- b) suspensão de diretores por prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- c) destituição de diretores ou de membros de conselho;
- d) fechamento de Sindicato, Federação ou Confederação por prazo nunca superior a 6 (seis) meses;
- e) cassação da carta de reconhecimento.

f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529. [\(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º - A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação. [\(Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969\)](#)

§ 2º - Poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais de seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969\)](#)

Art 554. Destituída a administração na hipótese da alínea c do artigo anterior, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembléia geral por ele convocada e presidida; à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Art 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

- a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta Lei;
- b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536; [\(Vide Decreto nº 229, de 1967\)](#)
- c) que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Governo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945\)](#)

Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registo, nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civis.

Parágrafo único - No caso de dissolução, por se achar a associação incursa nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 557 - As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas:

a) as das alíneas a e b, pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o ministro de Estado;

b) as demais, pelo ministro de Estado.

§ 1º Quando se trata de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

SEÇÃO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 558 - São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513.

§ 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou às repartições autorizadas em virtude da lei. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969](#))

§ 2º - O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3º - As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.

Art. 559 - O Presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do Ministro do Trabalho, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 deste Capítulo.

Art. 560 - Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

Art. 561 - A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta Lei.

Art. 562 - As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.

Art. 563 - [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969\)](#)

Art. 564 - Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 565 - As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta Lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República. [\(Redação dada pela Lei nº 2.802, de 18.6.1956\)](#)

Art. 566 - Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Parágrafo único - Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista, da Caixa Econômica Federal e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios. [\(Redação dada pela Lei nº 7.449, de 20.12.1985\)](#)

Art. 567. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 568 [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 569 [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

Art 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Art 572. Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto como possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o Sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

Art. 573 - O agrupamento dos Sindicatos em Federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em Sindicatos.

§ 1º

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Parágrafo único - As Federações de Sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da Confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento. ([Parágrafo 1º renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

Art. 574 - Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo grau, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.

Art 575. O quadro de atividades e profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do país.

§ 1º - Antes de proceder à revisão do Quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.

§ 2º - A proposta de revisão será submetida à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 576 - A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que a presidirá, e pelos seguintes membros: ([Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972](#))

I - 2 (dois) representantes do Departamento Nacional do Trabalho; ([Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972](#))

II - 1 (um) representante do Departamento Nacional de Mão-de-Obra; ([Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972](#))

III - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio; ([Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972](#))

IV - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura; ([Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972](#))

V - 1 (um) representante do Ministério dos Transportes; ([Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972](#))

VI - 2 (dois) representantes das categorias econômicas; e ([Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972](#))

VII - 2 (dois) representantes das categorias profissionais. ([Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972](#))

§ 1º - Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios; ([Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

b) indicação do respectivo Diretor Geral, quanto ao do DNMO; ([Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º - Cada Membro terá um suplente designado juntamente com o titular. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º - Será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômica e profissional. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969\)](#)

§ 4º - Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que for estabelecida por decreto executivo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 5º - Em suas faltas ou impedimentos o Diretor-Geral do DNT será substituído na presidência pelo Diretor substituto do Departamento ou pelo representante deste na Comissão, nesta ordem. [\(Redação dada Decreto-lei nº 506, de 18.3.1969\)](#)

§ 6º - Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, todas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 577 - O [Quadro de Atividades e Profissões](#) em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I

DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SINDICAL

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; [\(Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982\)](#)

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva: [\(Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982\)](#)

Classe de Capital		Alíquota
1.	até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2.	acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3.	acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4.	acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 3º - É fixada em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III. [\(Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982\)](#)

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, consideração, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 1º - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º - O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

I - para os empregadores: [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; [\(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

b) 15% (quinze por cento) para a federação; [\(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e [\(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; [\(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

II - para os trabalhadores: [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; [\(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

b) 10% (dez por cento) para a central sindical; [\(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

c) 15% (quinze por cento) para a federação; [\(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e [\(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; [\(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

III - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

IV - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea *b* do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. [\(Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à 'Conta Especial Emprego e Salário'. [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à 'Conta Especial Emprego e Salário' [\(Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea *c* do inciso I e na alínea *d* do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas *a* e *b* do inciso I e nas alíneas *a* e *c* do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DO IMPOSTO SINDICAL

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

a) assistência técnica e jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

c) realização de estudos econômicos e financeiros; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

d) agências de colocação; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

e) cooperativas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

f) bibliotecas; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

g) creches; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

h) congressos e conferências; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional. [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

j) feiras e exposições; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

l) prevenção de acidentes do trabalho; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

m) finalidades desportivas. [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

II - Sindicatos de empregados: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

a) assistência jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

c) assistência à maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

d) agências de colocação; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

e) cooperativas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

f) bibliotecas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

g) creches; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

h) congressos e conferências; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

i) auxílio-funeral; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

j) colônias de férias e centros de recreação; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

l) prevenção de acidentes do trabalho; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

m) finalidades desportivas e sociais; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

n) educação e formação profissional. [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

o) bolsas de estudo. [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

III - Sindicatos de profissionais liberais: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

a) assistência jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

c) assistência à maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

d) bolsas de estudo; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

e) cooperativas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

f) bibliotecas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

g) creches; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

h) congressos e conferências; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

i) auxílio-funeral; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

j) colônias de férias e centros de recreação; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

l) estudos técnicos e científicos; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

m) finalidades desportivas e sociais; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

n) educação e formação profissional; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos. [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

a) assistência técnica e jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

c) assistência à maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

d) bolsas de estudo; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

e) cooperativas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

f) bibliotecas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

g) creches; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

h) congressos e conferências; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

i) auxílio-funeral; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

j) colônias de férias e centros de recreação; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

l) educação e formação profissional; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

m) finalidades desportivas e sociais; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinco por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais. [\(Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 594 - O "Fundo Social Sindical" será gerido e aplicado pela Comissão do Imposto Sindical em objetivos que atendam aos interesses gerais da organização sindical nacional ou à assistência social aos trabalhadores. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.615, de 20.8.1946\)](#) [\(Vide Lei nº 4.589, de 1964\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DO IMPOSTO SINDICAL

Art. 595 - [\(Revogado pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964\)](#)

Art. 596. [\(Revogado pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964\)](#)

Art. 597. [\(Revogado pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964\)](#)

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 598 - Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste Capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. [\(Vide Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946\)](#) [\(Vide Lei nº 6.205, de 1975 e Lei 6.986, de 1982\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Parágrafo único - A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator. [\(Vide Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946\)](#)

Art. 599 - Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras. [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 599 - Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras. [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11.12.1974\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11.12.1974\)](#)

- a) ao Sindicato respectivo;
- b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;
- c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

§ 2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário". [\(Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11.12.1974\)](#)

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 601 - No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical. [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Parágrafo único - De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603 - Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível. [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 604 - Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical. [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 605 - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 606 - Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização de contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º - Para os fins da cobrança judicial do imposto sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

Art. 607 - É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados. [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 608 - As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de

licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical, na forma do artigo anterior. [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Parágrafo único - A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no artigo 607. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 609 - O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais. [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 610 - As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução. [\(Redação dada pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

TÍTULO VI

CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

[\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais emprêsas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da emprêsa ou das acordantes respectivas relações de trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para êsse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acôrdo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Parágrafo único. O "quorum" de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 613 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

I - Designação dos Sindicatos convenientes ou dos Sindicatos e emprêsas acordantes; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

II - Prazo de vigência; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

III - Categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

IV - Condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

V - Normas para a conciliação das divergências sugeridas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

VI - Disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

VII - Direitos e deveres dos empregados e empresas; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

VIII - Penalidades para os Sindicatos convenientes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Parágrafo único. As convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrdo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º As Convenções e os Acôrds entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acôrdo superior a 2 (dois) anos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 615 - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acôrdo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acôrdo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado observado o disposto no art. 614. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º As modificações introduzidos em Convenção ou Acôrdo, por força de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização de depósito previsto no § 1º. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 616 - Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério de Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º - Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 424, de 21.1.1969\)](#)

§ 4º - Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 617 - Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acôrdo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado êsse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º Para o fim de deliberar sobre o Acôrdo, a entidade sindical convocará assembléia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 612. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 618 - As empresas e instituições que não estiverem incluídas no enquadramento sindical a que se refere o art. 577 desta Consolidação poderão celebrar Acôrdos Coletivos de Trabalho com os Sindicatos representativos dos respectivos empregados, nos termos dêste Título. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 619. Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acôrdo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 620. As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acôrdo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 621. As Convenções e os Acordos poderão incluir entre suas cláusulas disposição sobre a constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, no plano da empresa e sobre participação, nos lucros. Estas disposições mencionarão a forma de constituição, o modo de funcionamento e as atribuições das comissões, assim como o plano de participação, quando fôr o caso. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acôrdo que lhes fôr aplicável, serão passíveis da multa nêles fixada. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 623. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acôrdio que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou pela Justiça do Trabalho em processo submetido ao seu julgamento. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 624. A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial, que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acôrdio celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

TÍTULO VI-A [\(incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

DA COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas: [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio, secreto, fiscalizado pelo sindicato de categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a tempo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que devera ser juntada à eventual reclamação trabalhista. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição da ação intentada perante a Justiça do Trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nêle consignando, se fôr o caso, tôdas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá êle por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá êle ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei em casos de provimentos em outro cargo público, exoneração ou demissão bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 5º - No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 6º - A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 7º - Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 8º - As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único - De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632 - Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633 - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634 - Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único - A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 635 - De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que fôr competente na matéria. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º - A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º - A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 4º - As guias de depósito e recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá preceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 5º - A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 6º - A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 7º - Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 638 - Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III

DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639 - Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640 - É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes encaminhamento dos processos à cobrança executiva. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 641 - Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642 - A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem [Tribunais Regionais do Trabalho](#), pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

TÍTULO VII-A

[\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#)

DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#)

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar: [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#)

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#)

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia. [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#)

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT. [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#)

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais. [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#)

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão. [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#)

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986\)](#)

§ 1º - As questões concernentes à Previdência Social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social. [\(Vide Lei nº 3.807, de 1960\)](#)

§ 2º - As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas a justiça ordinária, na forma do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Art. 644 - São órgãos da Justiça do Trabalho: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9.9.1946\)](#)

a) o Tribunal Superior do Trabalho; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9.9.1946\)](#)

b) os Tribunais Regionais do Trabalho; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9.9.1946\)](#)

c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9.9.1946\)](#)

Art. 645 - O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório, ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo justificado.

Art. 646. Os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

CAPÍTULO II

DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 647 - Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9.9.1946\)](#) [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

a) um juiz do trabalho, que será seu Presidente; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9.9.1946\)](#)

b) dois vogais, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9.9.1946\)](#)

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada vogal. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9.9.1946\)](#)

Art. 648 - São incompatíveis entre si, para os trabalhos da mesma Junta, os parentes consangüíneos e afins até o terceiro grau civil. [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

Parágrafo único - A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro vogal designado ou empossado, ou por sorteio, se a designação ou posse for da mesma data.

Art. 649 - As Juntas poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do Presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 1946\)](#) [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 1º - No julgamento de embargos deverão estar presentes todos os membros da Junta. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 1946\)](#) [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 2º - Na execução e na liquidação das decisões funciona apenas o Presidente. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 1946\)](#)

SEÇÃO II

DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DAS JUNTAS

Art. 650 - A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968\)](#) [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas até que lei federal assim determine. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 5.442, 24.5.1968\)](#) [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. [\(Redação dada pela Lei nº 9.851, de 27.10.1999\)](#) [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário. [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944](#))

e) ([Suprimida pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944](#))

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

Parágrafo único - Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos. ([Vide Constituição Federal de 1988](#))

Art. 653 - Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento: ([Vide Constituição Federal de 1988](#))

a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

b) realizar as diligências e praticar os atos processuais [ordenados](#) pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

c) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros;

d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;

f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES DAS JUNTAS ([Vide Constituição Federal de 1988](#))

Art. 654 - O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de juiz do trabalho substituto. As nomeações subsequentes por promoção alternadamente, por antiguidade e merecimento. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

§ 1º Nas 7ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho, nas localidades fora das respectivas sedes, haverá suplentes de juiz do trabalho presidente de Junta, sem direito a acesso nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em direito do trabalho, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#)) ([Vide Constituição Federal de 1988](#)) ([Vide Decreto-Lei nº 388, de 1968](#))

§ 2º Os suplentes de juiz do trabalho receberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juízes que substituírem. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

§ 3º Os juízes substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por 2 (dois) anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.087, de 16.7.1974\)](#)

§ 4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos seguintes requisitos: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

a) idade maior de 25 (vinte e cinco) anos e menor de 45 (quarenta e cinco) anos; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

b) idoneidade para o exercício das funções. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 5º O preenchimento dos cargos do presidente de Junta, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antigüidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato. [\(Redação dada pela Lei nº 6.090, de 16.7.1974\)](#)

b) pela promoção de substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antigüidade e merecimento. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 6º Os juízes do trabalho, presidentes de Junta, juizes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que, não forem sede de Tribunal Regional do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Justiça, que remeterá o termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Nos Territórios a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 655 - Os Presidentes e os Presidentes substitutos tomarão posse do cargo perante o presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 1946\)](#)

§ 1º Nos Estados em que não houver sede de Tribunais a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o respectivo termo ao presidente do Tribunal Regional da Jurisdição do empossado. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 1946\)](#)

§ 2º Nos Territórios a posse dar-se-á perante a Juiz de Direito da capital, que procederá na forma prevista no § 1º. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 1946\)](#)

Art. 656 - O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz-Presidente de Junta, poderá ser designado para atuar nas Juntas de Conciliação e Julgamento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#) [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 1º - Para o fim mencionado no caput deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Juntas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#)

§ 2º - A designação referida no caput deste artigo será de atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar. [\(Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#)

§ 3º - Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes. [\(Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#)

§ 4º - O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, que este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#)

Art. 657 - Os Presidentes de Junta e os Presidentes Substitutos perceberão os vencimentos fixados em lei. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 1946\)](#) [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 658 - São deveres precípuos dos Presidentes das Juntas, além dos que decorram do exercício de sua função: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, 19.1.1946\)](#) [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

a) manter perfeita conduta pública e privada; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, 19.1.1946\)](#)

b) abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, 19.1.1946\)](#)

c) residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do Presidente do Tribunal Regional; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, 19.1.1946\)](#)

d) despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitando-se ao desconto correspondente a 1 (um) dia de vencimento para cada dia de retardamento. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Art. 659 - Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições: [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

I - presidir às audiências das Juntas; [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

II - executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada; [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

III - dar posse aos vogais nomeados para a Junta, ao Secretário e aos demais funcionários da Secretaria; [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

IV - convocar os suplentes dos vogais, no impedimento destes;

V - representar ao Presidente do [Tribunal Regional](#) da respectiva jurisdição, no caso de falta de qualquer vogal a 3 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, para os fins do art. 727;

VI - despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao [Tribunal Regional](#), ou submetendo-os à decisão da Junta, no caso do art. 894; [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

VII - assinar as folhas de pagamento dos membros e funcionários da Junta;

VIII - apresentar ao Presidente do [Tribunal Regional](#), até 15 de fevereiro de cada ano, o relatório dos trabalhos do ano anterior;

IX - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do artigo 469 desta Consolidação. [\(Incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975\)](#)

X - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador. [\(Incluído pela Lei nº 9.270, de 1996\)](#)

SEÇÃO IV

DOS VOGAIS DAS JUNTAS [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 660 - Os vogais das Juntas são designados pelo Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição. [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 661 - Para o exercício da função de vogal da Junta ou suplente deste são exigidos os seguintes requisitos: [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

a) ser brasileiro; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

b) ter reconhecida idoneidade moral;

c) ser maior de 25 (vinte e cinco) anos e ter menos de 70 (setenta) anos; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

d) estar no gozo dos direitos civis e políticos;

e) estar quite com o serviço militar;

f) contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na profissão e ser sindicalizado.

Parágrafo único - A prova da qualidade profissional a que se refere a alínea "f" deste artigo é feita mediante declaração do respectivo Sindicato.

Art. 662. A escolha dos vogais das Juntas e seus suplentes far-se-á dentre os nomes constantes das listas que, para esse efeito, forem encaminhadas pelas associações sindicais de primeiro grau ao presidente do [Tribunal Regional](#). [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 1º - Para esse fim, cada Sindicato de empregadores e de empregados, com base territorial extensiva à área de jurisdição da Junta, no todo ou em parte, procederá, na ocasião determinada pelo Presidente do Tribunal Regional, à escolha de 3 (três) nomes que comporão a lista, aplicando-se à eleição o disposto no art. 524 e seus §§ 1º a 3º. [\(Redação dada pela Lei nº 5.657, de 4.6.1971\)](#)

§ 2º Recebidas as listas pelo presidente do [Tribunal Regional](#), designará este, dentro de cinco dias, os nomes dos vogais e dos respectivos suplentes, expedindo para cada um deles um título, mediante a apresentação do qual será empossado.

§ 3º Dentro de quinze dias, contados da data da posse, pode ser contestada a investidura do vogal ou do suplente, por qualquer interessado, sem efeito suspensivo, por meio de representação escrita, dirigida ao presidente do [Tribunal Regional](#).

§ 4º - Recebida a contestação, o Presidente do Tribunal designará imediatamente relator, o qual, se houver necessidade de ouvir testemunhas ou de proceder a quaisquer diligências, providenciará para que tudo se realize com a maior brevidade, submetendo, por fim, a contestação ao parecer do Tribunal, na primeira sessão. [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

§ 5º - Se o Tribunal julgar procedente a contestação, o Presidente providenciará a designação de novo vogal ou suplente. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 6º - Em falta de indicação pelos Sindicatos, de nomes para representantes das respectivas categorias profissionais e econômicas nas Juntas de Conciliação e Julgamento, ou nas localidades onde não existirem Sindicatos, serão esses representantes livremente designados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, observados os requisitos exigidos para o exercício da função. [\(Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 663 - A investidura dos vogais das Juntas e seus suplentes é de 3 (três) anos, podendo, entretanto, ser dispensado, a pedido, aquele que tiver servido, sem interrupção, durante metade desse período. [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#) [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 1º - Na hipótese da dispensa do vogal a que alude este artigo, assim como nos casos de impedimento, morte ou renúncia, sua substituição far-se-á pelo suplente, mediante convocação do Presidente da Junta. [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#) [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 2º - Na falta do suplente, por impedimento, morte ou renúncia serão designados novo vogal e o respectivo suplente, dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 662, servindo os designados até o fim do período.

Art. 664 - Os vogais das Juntas e seus suplentes tomam posse perante o Presidente da Junta em que têm de funcionar. [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 665 - Enquanto durar sua investidura, gozam os vogais das Juntas e seus suplentes das prerrogativas asseguradas aos jurados.

Art. 666 - Por audiência a que comparecerem, até o máximo de 20 (vinte) por mês, os vogais das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei. [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 667 - São prerrogativas dos vogais das Juntas, além das referidas no art. 665: [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

- a) tomar parte nas reuniões do Tribunal a que pertençam;
- b) aconselhar às partes a conciliação;
- c) votar no julgamento dos feitos e nas matérias de ordem interna do Tribunal, submetidas às suas deliberações;
- d) pedir vista dos processos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- e) formular, por intermédio do Presidente, aos litigantes, testemunhas e peritos, as perguntas que quiserem fazer, para esclarecimento do caso.

CAPÍTULO III

DOS JUÍZOS DE DIREITO

Art. 668 - Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local. [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 669 - A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Juntas de Conciliação e Julgamento, na forma da Seção II do Capítulo II.

§ 1º - Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito a competência é determinada, entre os Juízes do Cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

§ 2º - Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do Cível mais antigo.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 670 - Os Tribunais Regionais das 1ª e 2ª Regiões compor-se-ão de onze juízes togados, vitalícios, e de seis juízes classistas, temporários; os da 3ª e 4ª Regiões, de oito juízes togados, vitalícios, e de quatro classistas, temporários; os da 5ª e 6ª Regiões, de sete juízes togados, vitalícios e de dois classistas, temporários; os da 7ª e 8ª Regiões, de seis juízes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

(Vide Leis nºs: [6.241, de 1975](#), que criou a 9ª Região; [6.635, de 1979](#), que alterou a composição do Tribunal da 2ª Região; [6.904, de 1981](#), que alterou a composição dos Tribunais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões; [6.915, de 1981](#), que criou a 11ª Região; [6.927, de 1981](#), que criou a 10ª Região; [6.928, de 1981](#), que criou a 12ª Região; [7.119, de 1983](#), que alterou a composição dos Tribunais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Regiões; [7.324, de 1985](#), que criou a 13ª Região; [7.325, de 1985](#), que alterou a composição dos Tribunais da 5ª, 6ª, 8ª, 9ª e 10ª Regiões; [7.523, de 1986](#), que criou a 14ª Região; [7.520, de 1986](#), que criou a 15ª Região; [7.671, de 1988](#), que criou a 16ª Região; [7.842, de 1989](#), que alterou a composição da 12ª Região; [7.872, de 1989](#), que criou a 17ª Região; [7.873, de 1989](#), que criou a 18ª Região; [8.219, de 1991](#), que criou a 19ª Região; [8.233, de 1991](#), que criou a 20ª; [8.215, de 1991](#), que criou a 21ª Região; [8.221, de 1991](#), que criou a 22ª Região; [8.430, de 1992](#), que criou a 23ª Região; [8.431, de 1992](#), que criou a 24ª Região. [7.911, de 1989](#), que alterou a composição da 4ª Região; [7.962, de 1989](#), que alterou a redação do inciso VII do art. 33 da [Lei 7.729, 1989](#); [8.217, de 1991](#), que alterou a composição da 8ª Região; [8.471, de 1992](#), que alterou a composição da 6ª Região; [8.473, de 1992](#), que alterou a composição da 15ª Região; [8.474, de 1992](#), que alterou a composição da 10ª Região; [8.480, de 1992](#), que alterou a composição da 2ª Região; [8.491, de 1992](#), que alterou a composição da 4ª Região; [8.492, de 1992](#), que alterou a composição da 9ª Região; [8.493, de 1992](#), que alterou a composição da 5ª Região; [8.497, de 1992](#), que alterou a composição do TRT da 3ª Região; [8.531, de 1992](#), que alterou a composição do TRT da 1ª Região; [8.621, de 1993](#), que alterou a composição do TRT da 12ª Região; [8.947, de 1994](#), que alterou a composição do TRT da 8ª Região; [11.964, de 2009](#), que alterou a composição do TRT da 18ª Região; [11.986, de 2009](#), que alterou a composição do TRT da 17ª Região; [11.987, de 2009](#), que alterou a composição do TRT da 11ª Região; [11.999, de 2009](#), que alterou a composição do TRT da 7ª Região; [12.001, de 2009](#), que alterou a composição do TRT da 15ª Região; [12.098, de 2009](#), que alterou a composição do TRT da 2ª Região.

§ 1º Há um primeiro suplente e um segundo suplente para o presidente e um suplente para cada vogal. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 9.398, de 21.6.1946\)](#) [\(Vide Decreto-Lei nº 9.519, de 1946\)](#)

§ 2º Nos Tribunais Regionais constituídos de seis ou mais juízes togados, e menos de onze, um deles será escolhido dentre advogados, um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre juízes do Trabalho Presidente de Junta da respectiva Região, na forma prevista no parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 3º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 4º Os juízes classistas referidos neste artigo representarão, paritariamente, empregadores e empregados. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 5º Haverá um suplente para cada Juiz classista. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 6º Os Tribunais Regionais, no respectivo regimento interno, disporão sobre a substituição de seus juízes, observados, na convocação de juízes inferiores, os critérios de livre escolha e antigüidade, alternadamente. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 7º Dentre os seus juízes togados, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como os Presidentes de Turmas, onde as houver. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 8º Os Tribunais Regionais da 1ª e 2ª Regiões dividir-se-ão em Turmas, facultada essa divisão aos constituídos de pelo menos, doze juízes. Cada turma se comporá de três juízes togados e dois classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

Art. 671 - Para os trabalhos dos [Tribunais Regionais](#) existe a mesma incompatibilidade prevista no art. 648, sendo idêntica a forma de sua resolução.

Art. 672 - Os Tribunais Regionais, em sua composição plena, deliberarão com a presença, além do Presidente, da metade e mais um, do número de seus juízes, dos quais, no mínimo, um representante dos empregados e outro dos empregadores. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 1º As Turmas somente poderão deliberar presentes, pelo menos, três dos seus juízes, entre eles os dois classistas. Para a integração dêsse quorum, poderá o Presidente de uma Turma convocar juízes de outra, da classe a que pertencer o ausente ou impedido. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 2º Nos Tribunais Regionais, as decisões tomar-se-ão pelo voto da maioria dos juízes presentes, ressalvada, no Tribunal Pleno, a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público (artigo 111 da Constituição). [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 3º O Presidente do Tribunal Regional, excetuada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, somente terá voto de desempate. Nas sessões administrativas, o Presidente votará como os demais juízes, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 4º No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou de Relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

Art. 673 - A ordem das sessões dos [Tribunais Regionais](#) será estabelecida no respectivo Regimento Interno.

SEÇÃO II

DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 674 - Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes: [\(Redação dada pela Lei nº 5.839, de 5.12.1972\)](#)

1ª Região - Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2ª Região - Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3ª Região - Estados de Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal;

4ª Região - Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5ª Região - Estados da Bahia e Sergipe;

6ª Região - Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7ª Região - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8ª Região - Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1ª Região), São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife (6ª Região), Fortaleza (7ª Região) e Belém (8ª Região). ([Redação dada pela Lei nº 5.839, de 5.12.1972](#))

(Vide Leis nºs: [6.241, de 1975](#), que criou a 9ª Região; [6.915, de 1981](#), que criou a 11ª Região; [6.927, de 1981](#), que criou a 10ª Região; [6.928, de 1981](#), que criou a 12ª Região; [7.324, de 1985](#), que criou a 13ª Região; [7.523, de 1986](#), que criou a 14ª Região; [7.520, de 1986](#), que criou a 15ª Região; [7.671, de 1988](#), que criou a 16ª Região; [7.872, de 1989](#), que criou a 17ª Região; [7.873, de 1989](#), que criou a 18ª Região; [8.219, de 1991](#), que criou a 19ª Região; [8.233, de 1991](#), que criou a 20ª; [8.215, de 1991](#), que criou a 21ª Região; [8.221, de 1991](#), que criou a 22ª Região; [8.430, de 1992](#), que criou a 23ª Região; [8.431, de 1992](#) e Leis Complementares nºs: [20, de 1974](#), que unificou os Estados da Guanabara e Rio de Janeiro; [31, de 1977](#), que criou o Estado de Mato Grosso de Sul, pelo desmembramento do Estado de Mato Grosso; [41, de 1981](#), que criou o Estado de Rondônia;

Art. 676 - O número de regiões, a jurisdição e a categoria dos [Tribunais Regionais](#), estabelecidos nos artigos anteriores, somente podem ser alterados pelo Presidente da República.

Art. 677 - A competência dos [Tribunais Regionais](#) determina-se pela forma indicada no art. 651 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer.

Art. 678 - Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete: ([Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968](#))

I - ao Tribunal Pleno, especialmente: ([Incluído pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968](#))

a) processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;

b) processar e julgar originariamente:

1) as revisões de sentenças normativas;

2) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

3) os mandados de segurança;

4) as impugnações à investidura de vogais e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento;

c) processar e julgar em última instância:

1) os recursos das multas impostas pelas Turmas;

2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;

3) os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou entre aqueles e estas;

d) julgar em única ou última instâncias:

1) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;

2) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos juízes de primeira instância e de seus funcionários.

II - às Turmas: [\(Incluído pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

a) julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea a ;

b) julgar os agravos de petição e de instrumento, êstes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;

c) impor multas e demais penalidades relativas e atos de sua competência jurisdicional, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas dos juízes de direito que as impuserem.

Parágrafo único. Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do item I, alínea "c" , inciso 1, dêste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

Art. 679 - Aos Tribunais Regionais não divididos em Turmas, compete o julgamento das matérias a que se refere o artigo anterior, exceto a de que trata o inciso I da alínea c do Item I, como os conflitos de jurisdição entre Turmas. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais, ou suas Turmas: [\(Restabelecido com nova redação pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

a) determinar às Juntas e aos juízes de direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

b) fiscalizar o comprimento de suas próprias decisões;

c) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

d) julgar as suspeições arguidas contra seus membros;

e) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

f) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

g) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua Jurisdição.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 681 - Os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho tomarão posse perante os respectivos Tribunais. [\(Redação dada pela Lei nº 6.320, de 5.4.1976\)](#)

Art. 682 - Competem privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#);

II - designar os vogais das Juntas e seus suplentes; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

III - dar posse aos Presidentes de Juntas e Presidentes Substitutos, aos vogais e suplentes e funcionários do próprio Tribunal e conceder férias e licenças aos mesmos e aos vogais e suplentes das Juntas; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

IV - presidir às sessões do Tribunal; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

V - presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

VI - executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

VII - convocar suplentes dos vogais do Tribunal, nos impedimentos destes; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

VIII - representar ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho contra os Presidentes e os vogais, nos casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

IX - despachar os recursos interpostos pelas partes; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

X - requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ame e perturbação da ordem; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

XI - exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

XII - distribuir os feitos, designando os vogais que os devem relatar; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

XIII - designar, dentre os funcionários do Tribunal e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

XIV - assinar as folhas de pagamento dos vogais e servidores do Tribunal. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente da Junta e do substituto da mesma localidade, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar substituto de outra localidade, observada a ordem de antigüidade entre os substitutos desimpedidos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

§ 2º - Na falta ou impedimento do Juiz classista da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar suplente de outra Junta, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antigüidade dos suplentes desimpedidos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

§ 3º - Na falta ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Juízes classistas de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas sessões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante. [\(Incluído pela Lei nº 3.440, de 27.8.1958\)](#)

Art. 683 - Na falta ou impedimento dos Presidentes dos Tribunais Regionais, e como auxiliares destes, sempre que necessário, funcionarão seus substitutos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

§ 1º - Nos casos de férias, por 30 (trinta) dias, licença, morte ou renúncia, a convocação competirá diretamente ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

§ 2º - Nos demais casos, mediante convocação do próprio Presidente do Tribunal ou comunicação do secretário deste, o Presidente Substituto assumirá imediatamente o exercício, ciente o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

SEÇÃO IV

[DOS JUÍZES REPRESENTANTES CLASSISTAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS](#)

Art. 684. Os [Juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais](#) são designados pelo Presidente da República.

§ 1º

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

Parágrafo único - Aos Juizes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661. [\(Parágrafo 1º renumerado para parágrafo único pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

Art. 685 - A escolha dos vogais e suplentes dos [Tribunais Regionais](#), representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para esse fim encaminhadas ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas Regiões.

§ 1º - Para o efeito deste artigo, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de 3 (três) nomes.

§ 2º - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores. [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

Art. 686. [\(Suprimido pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9.9.1946\)](#)

Art. 687 - Os vogais dos [Tribunais Regionais](#) tomam posse perante o respectivo Presidente.

Art. 688 - Aos juizes representantes classistas dos [Tribunais Regionais](#) aplicam-se as disposições do art. 663, sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 685, ou na forma indicada no art. 686 e, bem assim, as dos arts. 665 e 667.

Art. 689 - Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os [Juizes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais](#) a gratificação fixada em lei. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Parágrafo único - Os [Juizes representantes classistas](#) que retiverem processos além dos prazos estabelecidos no Regimento Interno dos Tribunais Regionais sofrerão automaticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 (um trinta avos) por processo retido. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

CAPÍTULO V

DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 690 - O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

Parágrafo único - O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em Turmas, com observância da paridade de representação de empregados e empregadores. [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

Art. 691 - [\(Suprimido pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Art. 692 - [\(Suprimido pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Art. 693 - O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de dezessete juízes com a denominação de Ministros, sendo: [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#) [\(Vide Constituição Federal\)](#)

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada; [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

b) seis classistas, com mandato de três anos, em representação paritária dos empregadores e dos empregados, nomeados pelo Presidente da República de conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 1º - Dentre os Juízes Togados do Tribunal Superior do Trabalho, alheios aos interesses profissionais, serão eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o corregedor, além dos presidentes das turmas na forma estabelecida em seu regimento interno. [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

Art. 694 - Os juízes togados escolher-se-ão: sete, dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois, dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e dois, dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho. [\(Restabelecido com nova redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#) [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 695. [\(Suprimido pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9.9.1946\)](#)

Art. 696. Importará em renúncia o não comparecimento do membro do Conselho, sem motivo justificado, a mais de três sessões ordinárias consecutivas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente o fato ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, a fim de que seja feita a substituição do juiz renunciante, sem prejuízo das sanções cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, a designação do substituto será feita dentre os nomes constantes das listas de que trata o 2º do art. 693. [\(Incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

Art. 697 - Em caso de licença, superior a trinta dias, ou de vacância, enquanto não for preenchido o cargo, os Ministros do Tribunal poderão ser substituídos mediante convocação de Juízes, de igual categoria, de qualquer dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma que dispuser o Regimento do Tribunal Superior do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.289, de 11.12.1975\)](#)

Art. 698 - [\(Suprimido pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Art. 699 - O Tribunal Superior do Trabalho não poderá deliberar, na plenitude de sua composição senão com a presença de pelo menos nove de seus juízes, além do Presidente. [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

Parágrafo único. As turmas do Tribunal, compostas de 5 (cinco) juízes, só poderão deliberar com a presença de pelo menos, três de seus membros, além do respectivo presidente, cabendo também a este funcionar como relator ou revisor nos feitos que lhe forem distribuídos conforme estabelecer o regimento interno. [\(Incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

Art. 700 - O Tribunal reunir-se-á em dias previamente fixados pelo Presidente, o qual poderá, sempre que for necessário, convocar sessões extraordinárias. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Art. 701 - As sessões do Tribunal serão públicas e começarão às 14 (quatorze) horas, terminando às 17 (dezessete) horas, mas poderão ser prorrogadas pelo Presidente em caso de manifesta necessidade. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

§ 1º - As sessões extraordinárias do Tribunal só se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, de antecedência. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

§ 2º - Nas sessões do Tribunal, os debates poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interesse público, assim resolva a maioria de seus membros. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO PLENO

[\(Vide Lei 7.701, de 1988\)](#)

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete: [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#) [\(Vide Lei 7.701, de 1988\)](#)

I - em única instância: [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

a) decidir sobre matéria constitucional, quando arguido, para invalidar lei ou ato do poder público; [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior; [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

e) julgar as suspeições arguidas contra o presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão; [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno. [\(Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982\)](#)

g) aprovar tabelas de custas emolumentos, nos termos da lei; [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal.

II - em última instância: [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária; [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando esta divergir entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos na forma estabelecida no regimento interno; [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acordãos. [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

§ 1º Quando adotada pela maioria de dois terços dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea "c", deste artigo, terá força de prejudgado, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 902. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

§ 2º É da competência de cada uma das turmas do Tribunal: [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juízes de direito ou juntas de conciliação e julgamento de regiões diferentes; [\(Alínea incluída pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e julgamento ou juízes de direito, nos casos previstos em lei; [\(Alínea incluída pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

c) julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista; [\(Alínea incluída pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acordãos; [\(Alínea incluída pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

e) julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras nos casos pendentes de sua decisão. [\(Alínea incluída pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 703 - [\(Suprimido pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Art. 704 - [\(Suprimido pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Art. 705 - [\(Suprimido pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 706 - [\(Suprimido pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Art. 707 - Compete ao Presidente do Tribunal: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

a) presidir às sessões do Tribunal, fixando os dias para a realização das sessões ordinárias e convocando as extraordinárias; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

b) superintender todos os serviços do Tribunal; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

c) expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

d) fazer cumprir as decisões originárias do Tribunal, determinando aos Tribunais Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

e) submeter ao Tribunal os processos em que tenha de deliberar e designar, na forma do Regimento Interno, os respectivos relatores; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

f) despachar os recursos interpostos pelas partes e os demais papéis em que deva deliberar; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

g) determinar as alterações que se fizerem necessárias na lotação do pessoal da Justiça do Trabalho, fazendo remoções ex officio de servidores entre os Tribunais Regionais, Juntas de Conciliação e Julgamento e outros órgãos; bem como conceder as requeridas que julgar convenientes ao serviço, respeitada a lotação de cada órgão; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

h) conceder licenças e férias aos servidores do Tribunal, bem como impor-lhes as penas disciplinares que excederem da alçada das demais autoridades; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

i) dar posse e conceder licença aos membros do Tribunal, bem como conceder licenças e férias aos Presidentes dos Tribunais Regionais; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

j) apresentar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março de cada ano, o relatório das atividades do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Parágrafo único - O Presidente terá 1 (um) secretário por ele designado dentre os funcionários lotados no Tribunal, e será auxiliado por servidores designados nas mesmas condições. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 708 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal: [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

a) substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas e impedimentos; [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

b) [Suprimida pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954:](#)

Parágrafo único - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, será o Tribunal presidido pelo Juiz togado mais antigo, ou pelo mais idoso quando igual a antigüidade. [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

SEÇÃO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR

Art. 709 - Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

I - Exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

II - Decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 1º - Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º - O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria. [\(Redação dada pela Lei nº 7.121, de 8.9.1983\)](#)

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SEÇÃO I

DA SECRETARIA DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 710 - Cada Junta terá 1 (uma) secretaria, sob a direção de funcionário que o Presidente designar, para exercer a função de secretário, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Art. 711 - Compete à secretaria das Juntas:

a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;

b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;

c) o registro das decisões;

d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;

- e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;
- f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;
- g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;
- h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;
- i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

Art. 712 - Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

a) superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

c) submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, a cuja deliberação será submetida; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

e) tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

h) subscrever as certidões e os termos processuais; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Parágrafo único - Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso. [\(Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

SEÇÃO II

DOS DISTRIBUIDORES

Art. 713 - Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.

Art. 714 - Compete ao distribuidor:

- a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;
- b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;
- c) a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;
- d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;
- e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

Art. 715 - Os distribuidores são designados pelo Presidente do [Tribunal Regional](#) dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados.

SEÇÃO III

DO CARTÓRIO DOS JUÍZOS DE DIREITO

Art. 716 - Os cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único - Nos Juízos em que houver mais de um cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.

Art. 717 - Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos secretários das Juntas; e aos demais funcionários dos cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às secretarias das Juntas, enumeradas no art. 711.

SEÇÃO IV

DAS SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 718 - Cada Tribunal Regional tem 1 (uma) secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário, com a gratificação de função fixada em lei. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

Art. 719 - Competem à Secretaria dos Conselhos, além das atribuições estabelecidas no art. 711, para a secretaria das Juntas, mais as seguintes:

- a) a conclusão dos processos ao Presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores;
- b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Conselho, para consulta dos interessados.

Parágrafo único - No regimento interno dos [Tribunais Regionais](#) serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas secretarias.

Art. 720 - Competem aos secretários dos [Tribunais Regionais](#) as mesmas atribuições conferidas no art. 712 aos secretários das Juntas, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Conselhos.

SEÇÃO V

DOS OFICIAIS DE DILIGÊNCIA

Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Junta, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 3º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento da ato, o prazo previsto no art. 888. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 4º É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

CAPITULO VII

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DO "LOCK-OUT" E DA GREVE

Art. 722 - Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do Tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:

a) multa de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros; (Vide Leis nºs [6.986, de 1982](#) e [6.205, de 1975](#))

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

c) suspensão, pelo prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.

§ 1º - Se o empregador for pessoa jurídica, as penas previstas nas alíneas "b" e "c" incidirão sobre os administradores responsáveis.

§ 2º - Se o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro. Nesse caso, se o concessionário for pessoa jurídica o Presidente do Tribunal que houver proferido a decisão poderá, sem prejuízo do cumprimento desta e da aplicação das penalidades cabíveis, ordenar o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão.

§ 3º - Sem prejuízo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados, durante o tempo de suspensão do trabalho.

Art. 723 - [\(Revogado pela Lei nº 9.842, de 7.10.1999\)](#)

Art. 724 - [\(Revogado pela Lei nº 9.842, de 7.10.1999\)](#)

Art. 725 - [\(Revogado pela Lei nº 9.842, de 7.10.1999\)](#)

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES CONTRA OS MEMBROS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 726 - Aquele que recusar o exercício da função de vogal de Junta de Conciliação e Julgamento ou de [Tribunal Regional](#), sem motivo justificado, incorrerá nas seguintes penas:

a) sendo representante de empregadores, multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por 2 (dois) a 5 (cinco) anos; (Vide Leis nºs [6.986, de 1982](#) e [6.205, de 1975](#))

b) sendo representante de empregados, multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Vide Leis nºs [6.986, de 1982](#) e [6.205, de 1975](#))

Art. 727 - Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, ou dos Tribunais Regionais, que faltarem a 3 (três) reuniões ou sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do artigo anterior.

Parágrafo único - Se a falta for de presidente, incorrerá ele na pena de perda do cargo, além da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que tiver faltado às audiências ou sessões consecutivas.

Art. 728 - Aos presidentes, membros, juízes, vogais, e funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho, aplica-se o disposto no Título XI do Código Penal.

SEÇÃO III

DE OUTRAS PENALIDADES

Art. 729 - O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por dia, até que seja cumprida a decisão. (Vide Leis nºs [6.986, de 1982](#) e [6.205, de 1975](#))

§ 1º - O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em Tribunal de Trabalho, ou que perante este preste depoimento, incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Leis nºs [6.986, de 1982](#) e [6.205, de 1975](#))

§ 2º - Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.

Art. 730 - Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros). (Vide Leis nºs [6.986, de 1982](#) e [6.205, de 1975](#))

Art. 731 - Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732 - Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

Art. 733 - As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência. (Vide Leis nºs [6.986, de 1982](#) e [6.205, de 1975](#))

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 734 - O ministro do Trabalho, Industria e Comercio, poderá rever, ex-officio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no órgão oficial, ou mediante representação apresentada dentro de igual prazo: (Vide Leis nºs [3.807, de 1960](#) e [5.890, de 1973](#))

a) as decisões da Câmara da Previdência Social, quando proferidas pelo voto de desempate, ou que violem disposições expressas de direito ou modificarem jurisprudência até então observada;

b) as decisões do presidente do Tribunal Nacional do Trabalho em matéria de previdência social.

Parágrafo único - O ministro do Trabalho, Industria e Comercio, poderá avocar ao seu conhecimento os assuntos de natureza administrativa referentes às instituições de previdência social, sempre que houver interesse público.

Art. 735 - As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e à Procuradoria da Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único - A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de funcionários públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos por desobediência.

TÍTULO IX

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 736 - O Ministério Público do Trabalho é constituído por agentes diretos do Poder Executivo, tendo por função zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições.

Parágrafo único - Para o exercício de suas funções, o Ministério Público do Trabalho reger-se-á pelo que estatui esta Consolidação e, na falta de disposição expressa, pelas normas que regem o Ministério Público Federal.

Art. 737 - O Ministério Público do Trabalho compõe-se da Procuradoria da Justiça do Trabalho e da Procuradoria da Previdência Social aquela funcionando como órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ambas diretamente subordinadas ao Ministro de Estado. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

Art. 738. Os procuradores, além dos vencimentos fixados na tabela constante do decreto-lei nº 2.874, de 16 de dezembro de 1940, continuarão a perceber a percentagem de 8%, por motivo de cobrança da dívida ativa da União ou de multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho e da previdência social. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Parágrafo único. Essa percentagem será calculada sobre as somas efetivamente arrecadadas e rateada de acordo com as instruções expedidas pelos respectivos procuradores gerais.

Art. 739 - Não estão sujeitos a ponto os procuradores-gerais e os procuradores.

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 740 - A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

- a) 1 (uma) Procuradoria-Geral, que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho;
- b) 8 (oito) Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

(Vide Leis nºs: [6.241, de 1975](#), que criou a 9ª Região; [6.915, de 1981](#), que criou a 11ª Região; [6.927, de 1981](#), que criou a 10ª Região; [6.928, de 1981](#), que criou a 12ª Região; [7.324, de 1985](#), que criou a 13ª Região; [7.520, de 1986](#), que criou a 15ª Região; [7.523, de 1986](#), que criou a 14ª Região da Justiça do Trabalho e o Respectivo Tribunal Regional do Trabalho; [7.671, de 1988](#), que criou a 16ª Região; [7.872, de 1989](#), que criou a 17ª Região; [7.873, de 1989](#), que criou a 18ª Região; [8.219, de 1991](#), que criou a 19ª Região; [8.233, de 1991](#), que criou a 20ª; [8.215, de 1991](#), que criou a 21ª Região; [8.221, de 1991](#), que criou o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª. Região; [8.466, de 1992](#), que criou a Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região da Justiça do Trabalho; [8.469, de 1992](#), que criou a Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região da Justiça do Trabalho e 8.470, de 1992, que criou a Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região da Justiça do Trabalho.

Art. 741 - As Procuradorias Regionais são subordinadas diretamente ao procurador-geral.

Art. 742 - A Procuradoria-Geral é constituída de 1 (um) procurador-geral e de procuradores.

Parágrafo único - As Procuradorias Regionais compõem-se de 1 (um) procurador regional, auxiliado, quando necessário, por procuradores adjuntos.

Art. 743 - Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou, quando não houver este cargo, de procurador regional, designados previamente por decreto do Presidente da República, sem ônus para os cofres públicos.

§ 1º - O substituto tomará posse perante o respectivo procurador regional, que será a autoridade competente para convocá-lo.

§ 2º - O procurador regional será substituído em suas faltas e impedimentos pelo procurador adjunto, quando houver, e, havendo mais de um, pelo que for por ele designado.

§ 3º - O procurador adjunto será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo procurador substituto.

§ 4º - Será dispensado, automaticamente, o substituto que não atender à convocação, salvo motivo de doença, devidamente comprovada.

§ 5º - Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituído e somente durante o seu impedimento legal.

Art. 744 - A nomeação do procurador-geral deverá recair em bacharel em ciências jurídicas e sociais, que tenha exercido, por 5 (cinco) ou mais anos, cargo de magistratura ou de Ministério Público, ou a advocacia.

Art. 745 - Para a nomeação dos demais procuradores, atender-se-á aos mesmos requisitos estabelecidos no artigo anterior, reduzido a 2 (dois) anos, no mínimo, o tempo de exercício.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL

Art. 746 - Compete à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho: [Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#)

a) officiar, por escrito, em todos os processos e questões de trabalho de competência do Tribunal Superior do Trabalho; [Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#)

b) funcionar nas sessões do mesmo Tribunal, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento sempre que for suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado; [Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#)

c) requerer prorrogação das sessões do Tribunal, quando essa medida for necessária para que se ultime o julgamento; [Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#)

d) exarar, por intermédio do procurador-geral, o seu "ciente" nos acórdãos do Tribunal; [Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#)

e) proceder às diligências e inquéritos solicitados pelo Tribunal; [Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#)

f) recorrer das decisões do Tribunal, nos casos previstos em lei; [Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#)

g) promover, perante o Juízo competente, a cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho; [Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#)

h) representar às autoridades competentes contra os que não cumprirem as decisões do Tribunal; [Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#)

i) prestar às autoridades do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio as informações que lhe forem solicitadas sobre os dissídios submetidos à apreciação do Tribunal e encaminhar aos órgãos competentes cópia autenticada das decisões que por eles devam ser atendidas ou cumpridas; [Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#)

j) requisitar, de quaisquer autoridades, inquéritos, exames periciais, diligências, certidões e esclarecimentos que se tornem necessários no desempenho de suas atribuições; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

l) defender a jurisdição dos órgãos da Justiça do Trabalho; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

m) suscitar conflitos de jurisdição. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DAS PROCURADORIAS REGIONAIS

Art. 747 - Compete às Procuradorias Regionais exercer, dentro da jurisdição do [Tribunal Regional](#) respectivo, as atribuições indicadas na Seção anterior.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR-GERAL

Art. 748 - Como chefe da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, incumbe ao procurador-geral: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

a) dirigir os serviços da Procuradoria-Geral, orientar e fiscalizar as Procuradorias Regionais, expedindo as necessárias instruções; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

b) funcionar nas sessões do Tribunal Superior do Trabalho, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

c) exarar o seu "ciente" nos acórdãos do Tribunal; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

d) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da secretaria da Procuradoria; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

e) apresentar, até o dia 31 de março, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, relatório dos trabalhos da Procuradoria-Geral no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

f) conceder férias aos procuradores e demais funcionários que sirvam na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

g) funcionar em Juízo, em primeira instância, ou designar os procuradores que o devam fazer; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

h) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES

Art. 749 - Incumbe aos procuradores com exercício na Procuradoria-Geral: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

a) funcionar, por designação do procurador-geral, nas sessões do Tribunal Superior do Trabalho; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador-geral. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Parágrafo único - Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador-geral as diligências e investigações necessárias. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES REGIONAIS

Art. 750 - Incumbe aos procuradores regionais: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

a) dirigir os serviços da respectiva Procuradoria; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

b) funcionar nas sessões do Tribunal Regional, pessoalmente ou por intermédio do procurador adjunto que designar; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

c) apresentar, semestralmente, ao procurador-geral, um relatório das atividades da respectiva Procuradoria, bem como dados e informações sobre a administração da Justiça do Trabalho na respectiva região; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

d) requerer e acompanhar perante as autoridades administrativas ou judiciárias as diligências necessárias à execução das medidas e providências ordenadas pelo procurador-geral; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

e) prestar ao procurador-geral as informações necessárias sobre os feitos em andamento e consultá-lo nos casos de dúvidas; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

f) funcionar em juízo, na sede do respectivo Tribunal Regional; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

g) exarar o seu "ciente" nos acórdãos do Tribunal; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

h) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o secretário da Procuradoria. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Art. 751 - Incumbe aos procuradores adjuntos das Procuradorias Regionais: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

a) funcionar por designação do procurador regional, nas sessões do Tribunal Regional; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador regional. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

SEÇÃO VII

DA SECRETARIA

Art. 752 - A secretaria da Procuradoria-Geral funcionará sob a direção de um chefe designado pelo procurador-geral e terá o pessoal designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Art. 753 - Compete à secretaria:

- a) receber, registrar e encaminhar os processos ou papéis entrados;
- b) classificar e arquivar os pareceres e outros papéis;
- c) prestar informações sobre os processos ou papéis sujeitos à apreciação da Procuradoria;
- d) executar o expediente da Procuradoria;
- e) providenciar sobre o suprimento do material necessário;
- f) desempenhar os demais trabalhos que lhes forem cometidos pelo procurador-geral, para melhor execução dos serviços a seu cargo.

Art. 754 - Nas Procuradorias Regionais, os trabalhos a que se refere o artigo anterior serão executados pelos funcionários para esse fim designados.

CAPÍTULO III

DA PROCURADORIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 755 - A Procuradoria de Previdência Social compõe-se de um procurador geral e de procuradores.

Art. 756 - Para a nomeação do procurador geral e dos demais procuradores atender-se-á ao disposto nos arts. 744 e 745.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA

Art. 757 - Compete à Procuradoria da Previdência Social: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#) [\(Vide Decreto Lei nº 72, de 1966\)](#)

a) officiar, por escrito, nos processos que tenham de ser sujeitos à decisão do Conselho Superior de Previdência Social; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

b) officiar, por escrito, nos pedidos de revisão das decisões do mesmo Conselho; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

c) funcionar nas sessões do mesmo Conselho, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento, sempre que for suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

d) opinar, quando solicitada, nos processos sujeitos à deliberação do Ministro de Estado, do Conselho Técnico do Departamento Nacional de Previdência Social ou do Diretor do mesmo

Departamento, em que houver matéria jurídica a exinar; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

e) funcionar, em primeira instância, nas ações propostas contra a União, no Distrito Federal, para anulação de atos e decisões do Conselho Superior de Previdência Social ou do Departamento Nacional de Previdência Social, bem como do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em matéria de previdência social; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

f) fornecer ao Ministério Público as informações por este solicitadas em virtude de ações propostas nos Estados e Territórios para execução ou anulação de atos e decisões dos órgãos ou da autoridade a que se refere a alínea anterior; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

g) promover em juízo, no Distrito Federal, qualquer procedimento necessário ao cumprimento das decisões do Conselho Superior de Previdência Social e do Departamento Nacional de Previdência Social, bem como do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em matéria de previdência social; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

h) recorrer das decisões dos órgãos e autoridades competentes em matéria de previdência social e requerer revisão das decisões do Conselho Superior de Previdência Social, que lhe pareçam contrárias à lei. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR-GERAL

Art. 758 - Como chefe da Procuradoria da Previdência Social, incumbe ao Procurador-Geral: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#) [\(Vide Decreto Lei nº 72, de 1966\)](#)

a) dirigir os serviços da Procuradoria, expedindo as necessárias instruções; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

b) funcionar nas sessões do Conselho Superior de Previdência Social, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

c) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da Secretaria da Procuradoria; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

d) conceder férias aos procuradores e demais funcionários lotados na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

e) funcionar em juízo, em primeira instância, ou designar os procuradores que devam fazê-lo; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

f) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da Secretaria e prorrogar o expediente renumerado dos funcionários e extranumerários; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

g) apresentar, até 31 de março de cada ano, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o relatório dos trabalhos da Procuradoria no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES

Art. 759 - Aos procuradores e demais funcionários incumbe desempenhar os encargos que lhes forem cometidos pelo procurador geral. [\(Vide Decreto Lei nº 72, de 1966\)](#)

Parágrafo único. Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador geral as diligências e investigações necessárias.

SEÇÃO V

DA SECRETARIA

Art. 760 - A Procuradoria da Previdência Social terá uma Secretaria dirigida por um chefe designado pelo Procurador Geral. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#) [\(Vide Decreto Lei nº 72, de 1966\)](#)

Art. 761 - A Secretaria terá o pessoal designado pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#) [\(Vide Decreto Lei nº 72, de 1966\)](#)

Art. 762 - À Secretaria da Procuradoria de Previdência Social compete executar serviços idênticos aos referidos no art. 753. [\(Vide Decreto Lei nº 72, de 1966\)](#)

TÍTULO X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 763 - O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 766 - Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.

Art. 767 - A compensação, ou retenção, só poderá ser argüida [como matéria](#) de defesa

Art. 768 - Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência.

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO EM GERAL

SEÇÃO I

DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 770 - Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único - A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

Art. 771 - Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.

Art. 772 - Os atos e termos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a rogo, na presença de 2 (duas) testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.

Art. 773 - Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães. (Vide Leis nºs [409, de 1943](#) e [6.563, de 1978](#))

Art. 774 - Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal. ([Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954](#))

Parágrafo único - Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de origem. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

Art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

Parágrafo único - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

Art. 776 - O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários. (Vide Leis nºs [409, de 1943](#) e [6.563, de 1978](#))

Art. 777 - Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou secretários. ([Vide Leis nº 409, de 9, de 1943](#) e [6.563, de 1978](#))

Art. 778 - Os autos dos processos da Justiça do Trabalho, não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogados regularmente constituído por qualquer das partes, ou

quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.
([Redação dada pela Lei nº 6.598, de 1º.12.1978](#))

Art. 779 - As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos cartórios ou secretarias.

Art. 780 - Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.

Art. 781 - As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães ou secretários. (Vide Leis nºs [409, de 1943](#) e [6.563, de 1978](#))

Parágrafo único - As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente.

Art. 782 - São isentos de selo as reclamações, representações, requerimentos. atos e processos relativos à Justiça do Trabalho.

SEÇÃO II

DA DISTRIBUIÇÃO ([Vide Constituição federal](#))

Art. 783 - A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Art. 784 - As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.

Art. 785 - O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juízo a que coube a distribuição.

Art. 786 - A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único - Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Art. 787 - A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 788 - Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.

Seção III

Das Custas e Emolumentos

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas: ([Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002](#))

I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

II – quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa; [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa; [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

IV – quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar. [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais. [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes. [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal. [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela: [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

II – atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada: [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

a. em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

b. em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

III – agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

IV – agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

VI – recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

VIII – despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação; [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos). [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela: [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

II – fotocópia de peças – por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

III – autenticação de peças – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real); [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

V – certidões – por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos). [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica; [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

II – o Ministério Público do Trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora. [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

SEÇÃO IV

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. [\(Incluído pela Lei nº 12.437, de 2011\)](#)

Art. 792 - Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.288, de 2001\)](#)

SEÇÃO V

DAS NULIDADES

Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

§ 1º - Deverá, entretanto, ser declarada ex officio a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

§ 2º - O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.

Art. 796 - A nulidade não será pronunciada:

- a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;
- b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.

Art. 797 - O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Art. 798 - A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência.

SEÇÃO VI

DAS EXCEÇÕES

Art. 799 - Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

§ 1º - As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

§ 2º - Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Art. 800 - Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

Art. 801 - O juiz, presidente ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

- a) inimizade pessoal;
- b) amizade íntima;
- c) parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;
- d) interesse particular na causa.

Parágrafo único - Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevivendo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.

Art. 802 - Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou Tribunal designará audiência dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1º - Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos [Tribunais Regionais](#), julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.

§ 2º - Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.

SEÇÃO VII

DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 803 - Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:

- a) Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;
- b) [Tribunais Regionais](#) do Trabalho;
- c) Juízos e Tribunais do Trabalho e órgãos da Justiça Ordinária;

d) Câmaras do Tribunal Superior do Trabalho. ([Vide Decreto Lei 8.737, de 1946](#))

Art. 804 - Dar-se-á conflito de jurisdição:

- a) quando ambas as autoridades se considerarem competentes;
- b) quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes.

Art. 805 - Os conflitos de jurisdição podem ser suscitados:

- a) pelos Juízes e Tribunais do Trabalho;
- b) pelo procurador-geral e pelos procuradores regionais da Justiça do Trabalho;
- c) pela parte interessada, ou o seu representante.

Art. 806 - É vedado à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver oposto na causa exceção de incompetência.

Art. 807 - No ato de suscitar o conflito deverá a parte interessada produzir a prova de existência dele.

Art. 808 - Os conflitos de jurisdição de que trata [o art. 803](#) serão resolvidos: ([Vide Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944](#))

- a) pelos [Tribunais Regionais](#), os suscitados entre Juntas e entre Juízos de Direito, ou entre uma e outras, nas respectivas regiões;
- b) pela Câmara de Justiça do Trabalho, os suscitados entre [Tribunais Regionais](#), ou entre Juntas e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;
- c) pelo Conselho Pleno, os suscitados entre as Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social; ([Vide Decreto Lei 9.797, de 1946](#))
- d) pelo Supremo Tribunal Federal, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça Ordinária.

Art. 809 - Nos conflitos de jurisdição entre as Juntas e os Juízos de Direito observar-se-á o seguinte:

I - o juiz ou presidente mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao Presidente do [Tribunal Regional](#) competente;

II - no [Tribunal Regional](#), logo que der entrada o processo, o presidente determinará a distribuição do feito, podendo o relator ordenar imediatamente às Juntas e aos Juízos, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes. Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;

III - proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.

Art. 810 - Aos conflitos de jurisdição entre os [Tribunais Regionais](#) aplicar-se-ão as normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 811 - Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça Ordinária, o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 812 - A ordem processual dos conflitos de jurisdição entre as Câmaras do Tribunal Superior do Trabalho será a estabelecida no seu regimento interno. ([Vide Decreto Lei 9.797, de 1946](#))

SEÇÃO VIII

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 813 - As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do parágrafo anterior.

Art. 814 - Às audiências deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência. os escrivães ou secretários. (Vide Leis nºs [409, de 1943](#) e [6.563, de 1978](#))

Art. 815 - À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer. (Vide Leis nºs [409, de 1943](#) e [6.563, de 1978](#))

Parágrafo único - Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

Art. 816 - O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

Art. 817 - O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.

Parágrafo único - Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.

SEÇÃO IX

DAS PROVAS

Art. 818 - A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Art. 819 - O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 1º - Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo que não saiba escrever.

§ 2º - Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.

Art. 820 - As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.

Art. 821 - Cada uma das partes não poderá indicar mais de 3 (três) testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a 6 (seis). [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Art. 822 - As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Art. 823 - Se a testemunha for funcionário civil ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada.

Art. 824 - O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.

Art. 825 - As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único - As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Art. 826 - É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico. [\(Vide Lei nº 5.584, de 1970\)](#)

Art. 827 - O juiz ou presidente poderá argüir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.

Art. 828 - Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único - Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.

Art. 829 - A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. [\(Redação dada pela Lei nº 11.925, de 2009\).](#)

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos. [\(Incluído pela Lei nº 11.925, de 2009\).](#)

SEÇÃO X

DA DECISÃO E SUA EFICÁCIA

Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000\)](#)

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º - A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. [\(Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000\)](#)

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. [\(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. [\(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 833 - Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 834 - Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou a seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas.

Art. 835 - O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas.

Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. [\(Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007\)](#)

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

CAPÍTULO III

DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO I

DA FORMA DE RECLAMAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 837 - Nas localidades em que houver apenas 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento, ou 1 (um) escrivão do cível, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Junta, ou ao cartório do Juízo.

Art. 838 - Nas localidades em que houver mais de 1 (uma) Junta ou mais de 1 (um) Juízo, ou escrivão do cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º - O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

Art. 842 - Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

SEÇÃO II

DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. ([Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979](#))

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º - Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 845 - O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação. ([Redação dada pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995](#))

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento. ([Incluído pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995](#))

§ 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo. ([Incluído pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995](#))

Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes. ([Redação dada pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995](#))

Art. 848 - Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes. ([Redação dada pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995](#))

§ 1º - Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2º - Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

Art. 849 - A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único - O Presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.

Art. 851 - Os tramites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

§ 1º - Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

§ 2º - A ata será, pelo presidente ou juiz, junta ao processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contado da audiência de julgamento, e assinada pelos juízes classistas presentes à mesma audiência. ([Parágrafo único renumerado e alterado pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

Art. 852 - Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841.

SEÇÃO II-A
(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente; (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado; (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

Art. 852-F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

§ 5º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

§ 2º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

SEÇÃO III

DO INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

Art. 853 - Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854 - O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 855 - Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

CAPÍTULO IV

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

SEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA

Art. 856 - A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

Art. 857 - A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 7.321, de 14.2.1945](#))

Parágrafo único. Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação. ([Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955](#))

Art. 858 - A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter:

a) designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço;

b) os motivos do dissídio e as bases da conciliação.

Art. 859 - A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 7.321, de 14.2.1945](#))

Parágrafo único - ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 7.321 de 14.2.1945](#))

SEÇÃO II

DA CONCILIAÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 860 - Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o Presidente do Tribunal designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no art. 841.

Parágrafo único - Quando a instância for instaurada ex officio, a audiência deverá ser realizada dentro do prazo mais breve possível, após o reconhecimento do dissídio.

Art. 861 - É facultado ao empregador fazer-se representar na audiência pelo gerente, ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do dissídio, e por cujas declarações será sempre responsável.

Art. 862 - Na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o Presidente do Tribunal as convidará para se pronunciarem sobre as bases da conciliação. Caso não sejam aceitas as bases propostas, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio.

Art. 863 - Havendo acordo, o Presidente o submeterá à homologação do Tribunal na primeira sessão.

Art. 864 - Não havendo acordo, ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o presidente submeterá o processo a julgamento, depois de realizadas as diligências que entender necessárias e ouvida a Procuradoria. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946](#))

Art. 865 - Sempre que, no decorrer do dissídio, houver ameaça de perturbação da ordem, o presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tornarem necessárias.

Art. 866 - Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o presidente, se julgar conveniente, delegar à autoridade local as atribuições de que tratam os arts. 860 e 862. Nesse caso, não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará o processo ao Tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe parecer conveniente.

Art. 867 - Da decisão do Tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registrado postal, com franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.

Parágrafo único - A sentença normativa vigorará: [Incluído pelo Decreto-lei nº 424, de 21.1.1969](#)

a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento; [Incluída pelo Decreto-lei nº 424, de 21.1.1969](#)

b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do art. 616, § 3º. [Incluída pelo Decreto-lei nº 424, de 21.1.1969](#)

SEÇÃO III

DA EXTENSÃO DAS DECISÕES

Art. 868 - Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, poderá o Tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes.

Parágrafo único - O Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a 4 (quatro) anos.

Art. 869 - A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal:

- a) por solicitação de 1 (um) ou mais empregadores, ou de qualquer sindicato destes;
- b) por solicitação de 1 (um) ou mais sindicatos de empregados;
- c) ex officio, pelo Tribunal que houver proferido a decisão;
- d) por solicitação da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 870 - Para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que 3/4 (três quartos) dos empregadores e 3/4 (três quartos) dos empregados, ou os respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão.

§ 1º - O Tribunal competente marcará prazo, não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifestem os interessados.

§ 2º - Ouvidos os interessados e a Procuradoria da Justiça do Trabalho, será o processo submetido ao julgamento do Tribunal.

Art. 871 - Sempre que o Tribunal estender a decisão, marcará a data em que a extensão deva entrar em vigor.

SEÇÃO IV

DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Art. 872 - Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão. [\(Redação dada pela Lei nº 2.275, de 30.7.1954\)](#)

SEÇÃO V

DA REVISÃO

Art. 873 - Decorrido mais de 1 (um) ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.

Art. 874 - A revisão poderá ser promovida por iniciativa do Tribunal prolator, da Procuradoria da Justiça do Trabalho, das associações sindicais ou de empregador ou empregadores interessados no cumprimento da decisão.

Parágrafo único - Quando a revisão for promovida por iniciativa do Tribunal prolator ou da Procuradoria, as associações sindicais e o empregador ou empregadores interessados serão ouvidos no prazo de 30 (trinta) dias. Quando promovida por uma das partes interessadas, serão as outras ouvidas também por igual prazo.

Art. 875 - A revisão será julgada pelo Tribunal que tiver proferido a decisão, depois de ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000\)](#)

Parágrafo único. Serão executadas **ex-officio** as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. [\(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. [\(Incluído pela Lei nº 9.958, de 25.10.2000\)](#)

Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos [Tribunais Regionais](#), a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio. [\(Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000\)](#)

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. [\(Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. [\(Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000\)](#)

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. [\(Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000\)](#)

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. [\(Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#)

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. [\(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000\)](#)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. [\(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.405, de 2011\)](#)

SEÇÃO II

DO MANDADO E DA PENHORA

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. [\(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequênda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881 - No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único - Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.305, 2.4.1985\)](#)

Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil. [\(Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#)

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. [\(Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

SEÇÃO III

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA SUA IMPUGNAÇÃO

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. [\(Incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954\)](#)

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. [\(Redação dada pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000\)](#)

§ 5º Considera-se inexecutável o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO E DOS TRÂMITES FINAIS DA EXECUÇÃO

Art. 885 - Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.

Art. 886 - Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão ou secretário fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos os autos ao juiz ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior. (Vide Leis nºs [409, de 1943](#) e [6.563, de 1978](#))

§ 1º - Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registrado postal, com franquia.

§ 2º - Julgada subsistente a penhora, o juiz, ou presidente, mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.

Art. 887 - A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que o determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal.

§ 2º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.

Art. 888 - Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias. ([Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970](#))

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação. ([Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970](#))

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. ([Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970](#))

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente. ([Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970](#))

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados. ([Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970](#))

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo. ([Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000](#))

§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas. ([Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007](#)) ([Vigência](#))

§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#) [\(Vigência\)](#)

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO POR PRESTAÇÕES SUCESSIVAS

Art. 890 - A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 891 - Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892 - Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: [\(Redação dada pela Lei nº 861, de 13.10.1949\)](#)

I - embargos; [\(Redação dada pela Lei nº 861, de 13.10.1949\)](#)

II - recurso ordinário; [\(Redação dada pela Lei nº 861, de 13.10.1949\)](#)

III - recurso de revista; [\(Redação dada pela Lei nº 861, de 13.10.1949\)](#)

IV - agravo. [\(Redação dada pela Lei nº 861, de 13.10.1949\)](#)

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. [\(Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

§ 2º - A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: [\(Redação dada pela Lei nº 11.496, de 2007\)](#)

I - de decisão não unânime de julgamento que: [\(Incluído pela Lei nº 11.496, de 2007\)](#)

a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e [\(Incluído pela Lei nº 11.496, de 2007\)](#)

b) [\(VETADO\)](#)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.496, de 2007\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado dada pela Lei nº 11.496, de 2007\)](#)

Art. 895 - Cabe recurso ordinário para a instância superior: [\(Vide Lei 5.584, de 1970\)](#)

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e [\(Incluído pela Lei nº 11.925, de 2009\)](#).

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos. [\(Incluído pela Lei nº 11.925, de 2009\)](#).

§ 1º - Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário: [Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

I - [\(VETADO\)](#). [Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor; [Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão; [Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão. [Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. [Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. [alterado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.701, de 21.12.1988\)](#)

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001\)](#)

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: [\(Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#)

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; [\(Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#)

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. [\(Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#)

§ 2º - O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença. [\(Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#)

§ 3º Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. [\(Redação dada pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000\)](#)

§ 4º - Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada. [\(Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992\)](#)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: [\(Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da

comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação; [\(Redação dada pela Lei nº 12.275, de 2010\)](#)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. [\(Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. [\(Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. [\(Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000\)](#)

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. [\(Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000\)](#)

Art. 898 - Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#) [\(Vide Lei nº 7.701, de 1988\)](#)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968\)](#)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968\)](#)

§ 3º - [\(Revogado pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982\)](#)

§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968\)](#)

§ 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º. [\(Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968\)](#)

§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. [\(Incluído pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. [\(Incluído pela Lei nº 12.275, de 2010\)](#)

Art. 900 - Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.

Art. 901 - Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

Parágrafo único - Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria. [\(Incluído pela Lei nº 8.638, de 31.3.1993\)](#)

Art. 902 - [\(Revogado pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982\)](#)

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 903. As penalidades estabelecidas no título anterior serão aplicadas pelo juiz, ou tribunal que tiver de conhecer da desobediência, violação recusa, falta, ou coação, ex-offício, ou mediante, representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho. [\(Redação dada pela Decreto Lei nº 8.737, de 1946\)](#)

Art. 904 - As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, ex officio, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946\)](#)

Parágrafo único. Tratando de membro do Tribunal Superior do Trabalho será competente para a imposição de execuções o Conselho Federal. [\(Parágrafo 1º renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 905 - Tomando conhecimento do fato imputado, o Juiz, ou Tribunal competente, mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa por escrito.

§ 1º - É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de 5 (cinco). Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.

§ 2º - Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 906 - Da imposição das penalidades a que se refere este Capítulo, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de 20 (vinte) dias.

Art. 907 - Sempre que o infrator incorrer em pena criminal far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

Art. 908 - A cobrança das multas estabelecidas neste Título será feita mediante executivo fiscal, perante o Juiz competente para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único - A cobrança das multas será promovida, no Distrito Federal e nos Estados em que funcionarem os [Tribunais Regionais](#) pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais Estados, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 909 - A ordem dos processos no Tribunal Superior do Trabalho será regulada em seu regimento interno.

Art. 910 - Para os efeitos deste Título, equiparam-se aos serviços públicos os de utilidade pública, bem como os que forem prestados em armazéns de gêneros alimentícios, açougues, padarias, leiterias, farmácias, hospitais, minas, empresas de transportes e comunicações, bancos e estabelecimentos que interessem à segurança nacional.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 911 - Esta Consolidação entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Art. 912 - Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.

Art. 913 - O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação.

Parágrafo único - O Tribunal Superior do Trabalho adaptará o seu regimento interno e o dos Tribunais Regionais do Trabalho às normas contidas nesta Consolidação.

Art. 914 - Continuarão em vigor os quadros, tabelas e modelos, aprovados em virtude de dispositivos não alterados pela presente Consolidação.

Art. 915 - Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação.

Art. 916 - Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior.

Art. 917. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio marcará prazo para adaptação dos atuais estabelecimentos às exigências contidas no capítulo "De Higiene e Segurança do Trabalho". Compete ainda àquela autoridade fixar os prazos dentro dos quais, em cada Estado, entrará em vigor a obrigatoriedade do uso da Carteira Profissional, para os atuais empregados. [\(Vide Decreto-Lei nº 229, de 1967\)](#)

Parágrafo único - O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio fixará, para cada Estado e quando julgar conveniente, o início da vigência de parte ou de todos os dispositivos contidos no Capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho". [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#) [\(Vide Decreto-Lei nº 229, de 1967\)](#)

Art. 918 - Enquanto não for expedida a Lei Orgânica da Previdência Social, competirá ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho julgar os recursos interpostos com apoio no art. 1º, alínea "c", do Decreto-lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941, cabendo recurso de suas decisões [nos termos do disposto no art. 734, alínea "b", desta Consolidação.](#) [\(Vide Lei nº 3.807, de 1960\)](#)

Parágrafo único - Ao diretor do Departamento de Previdência Social incumbirá presidir as eleições para a constituição dos Conselhos Fiscais dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e julgar, com recurso para a instância superior, os recursos sobre matéria técnico-administrativa dessas instituições. ([Vide Lei nº 3.807, de 1960](#))

Art. 919 - Ao empregado bancário, admitido até a data da vigência da presente Lei, fica assegurado o direito à aquisição da estabilidade nos termos do art. 15 do [Decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1934](#).

Art. 920 - Enquanto não forem constituídas as confederações, ou, na falta destas, a representação de classes, econômicas ou profissionais, que derivar da indicação desses órgãos ou dos respectivos presidentes, será suprida por equivalente designação ou eleição realizada pelas correspondentes federações.

Art. 921 - As empresas que não estiverem incluídas no enquadramento sindical em que trata o art. 577 poderão firmar contratos coletivos de trabalho com os sindicatos representativos da respectiva categoria profissional.

Art. 922 - O disposto no art. 301 rege apenas as relações de empregos iniciadas depois da vigência desta Consolidação. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944](#))

DOUTRINAS

DIREITO DO TRABALHO

Definição de direito do trabalho:

Visão subjetivista: é um direito de um grupo de pessoas (empregados). Apego ao caráter teológico do direito do trabalho. Crítica: o direito do trabalho não se ocupa apenas do empregado, alcançando outras espécies de trabalhadores (ex: avulsos).

Teoria objetiva: corpo de normas e Princípios que regem a relação de trabalho.

Teoria mista: complexo de Princípios e regras que regulam a relação empregatícia e outras normativamente específicas.

Natureza Jurídica

O direito do trabalho pertence a qual ramo do direito? É majoritário o entendimento de que o direito do trabalho pertence ao direito privado, mas contém ordens de ordem pública inafastável pelas partes, portanto. Ex: sob tutela sindical pode-se reduzir o salário mínimo.

Fonte do direito do trabalho

É a origem do direito. O fenômeno social relevante, valorado, interpretado e que mereceu ser regrado, gerando uma norma jurídica.

No passado estabeleceu-se uma discussão: a fonte é o fato social que gerou a norma ou é a norma juridicamente posta. Ex: na revolução industrial era comum jornadas de trabalho de 16 horas diárias, uma carga excessiva de trabalho.

A doutrina, para solucionar o problema divide em:

- Fontes materiais: contribuem para a formação do direito. Ex: greve
- Fontes formais: meios pelos quais se estabelece a norma jurídica. A materialização do direito, isto é, o direito tomando corpo. Ex: CLT art. estabelecendo a duração máxima da jornada de trabalho.

A doutrina faz uma outra classificação dentro das fontes formais:

- Fontes formais autônomas: é aquela que foi criada pelo próprio destinatário da norma. O usuário da norma é quem a criou. Ex: acordo coletivo de trabalho.
- Fontes formais heterônomas: a criação partiu de um ente estranho ao beneficiário, isto é, o Estado. Ex: a CRFB/1988 é uma fonte formal heterônoma.

Convenção coletiva de trabalho

Sindicato representativo de categoria profissional: é o sindicato dos empregados.

Sindicato que representa a categoria econômica: é o sindicato dos empregadores.

Convenção coletiva de trabalho: É o instrumento de caráter normativo assinado entre os sindicatos que representam as categorias profissional e econômica. Essas regras valem para todos aqueles representados pelos sindicatos na área de abrangência destes.

Acordo coletivo de trabalho

É o instrumento de caráter normativo assinado entre o sindicato dos trabalhadores e uma ou mais empresas individualizadas, não representadas pelo sindicato patronal.

Assim o sindicato dos trabalhadores sempre estará presente quer seja no acordo coletivo de trabalho ou na convenção coletiva de trabalho.

Sentença Normativa

Na data base ocorrem negociações coletivas. Dando tudo certo temos a convenção coletiva de trabalho. Não dando certo as negociações, teremos um dissídio coletivo que resultará numa sentença normativa.

Sentença normativa: é a decisão proferida por um Tribunal do trabalho nos autos de um dissídio coletivo.

Acordo coletivo convenção coletiva de trabalho é fonte formal autônoma.

A sentença coletiva, CRFB/1988, Lei são fontes formais heterônomas, pois é o judiciário criando norma em face de seu poder normativo.

Princípios

1. Princípio de proteção ao trabalhador ou princípio do favor

Se o princípio da isonomia é o tratamento igual, como se pode proteger o trabalhador desprotegendo o empregador.

O princípio de proteção ao trabalhador viola o princípio da isonomia? Não, pois o princípio da isonomia é tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais. No direito do trabalho há uma desigualdade manifesta, pois o trabalhador deve ser aproximado ao empregador.

A maioria da doutrina entende que este princípio acaba desaguando em três idéias centrais. Contudo, a doutrina moderna entende que essas três idéias constituem três novos princípios.

1.1. Princípio do “in dubio pro operário” ou “indúbio pro misero”.

Indúbio pro operário x indúbio pro réu x indúbio pro debitor: tem como premissa básica a proteção da parte mais fraca.

* Não é princípio de direito processual, mas do direito material do trabalho. Dúvida quanto ao direito processual é resolvida pela regra do ônus da prova.

O Juiz por força do princípio indúbio pro operário poderia acolher a proteção do reclamante em caso de prova empatada? Não, pois in dubio pro operário é regra de hermenêutica, interpretação de norma jurídica e não regra de direito processual que é a que deve ser usada para nortear o julgador no caso. O julgador deve usar o princípio do indúbio pro operário para realizar a interpretação que mais favorável for ao trabalhador

1.2. Princípio da norma mais favorável

Se existirem duas normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, deverá incidir aquela que for mais favorável ao trabalhador.

a) Teoria do Conglobamento ou Inscindibilidade (PREVALECE na doutrina e na jurisprudência): é preciso verificar qual das duas normas é mais favorável em bloco. Não é possível misturar as normas, em suas partes mais favoráveis, sob pena de se estar criando uma terceira norma.

Ex: norma A: empregado tem 30 dias de férias com adicional de 1/3 de férias. Na norma B: 20 dias de férias com 2/3 de adicional. Pela teoria do conglobamento não é possível utilizar 30 dias + 2/3

b) Teoria Atomística ou acumulação: é possível pinçar as partes mais favoráveis de cada norma e aplicar ao caso concreto

c) Teoria do Conglobamento por Institutos (Otávio Buena Magano) ou Conglobamento Orgânico ou Conglobamento Mitigado (Alice Monteiro de Barros)

Ex: a norma jurídica "A" trata de dois institutos: férias e 13º salário; A norma "B": férias e 13º. Dentro desta teoria seria possível pegar instituto férias da norma A (tudo o que se refere a férias) e o instituto 13º da norma B (tudo o que se refere a 13º).

Otávio Bueno dizia que a Lei trabalhista trata desse princípio e, quando o faz, diz que se refere a teoria do conglobamento por institutos. Ex: Lei 7.064/82, art. 3º, II, parte final: "e em relação a cada matéria".

Art. 3º A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

I - os direitos previstos nesta lei;

II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições especiais desta lei, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Programa de Integração Social (PIS/PASEP).

2. Princípio da Condição mais benéfica

Prevalecerá na vigência do contrato de trabalho a condição que for mais benéfica ao trabalhador.

Ex01: no início de 2005, contrata-se um empregado. As horas suplementares deverão ser remuneradas com o adicional de 50% no mínimo. Em 2007, foi pactuado um adicional em 80%. O Que está na Lei denomina-se "contrato mínimo de trabalho". Em 2009, é feita alteração do contrato de trabalho, passando-se a remunerar as horas extras em 50%. 1ª condição: horas extras em 80%; 2ª condição: horas extras em 50%. Entre essas duas condições, deve prevalecer a 1ª, em atendimento ao princípio da condição mais benéfica.

Há na Lei trabalhista algum dispositivo que comprove o princípio da condição mais benéfica? Sim, CLT art. 468

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de **nulidade** da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Obs.: se o empregado tiver consentido na alteração, ainda assim será nulo o contrato pois não poderá resultar em prejuízo direta ou indiretamente ao empregado. Assim, não basta só o mútuo consentimento, é necessário que não resulte prejuízo ao empregado.

Ex02: em 2005, no regulamento interno da empresa e não no contrato de trabalho diz-se que as horas extras serão de 100%. Em 2009, o regulamento é alterado, passando-se a pagar horas extras em 50%. Pergunta-se: é válida essa alteração do regulamento? Não há qualquer óbice jurídico para a alteração do regulamento. Obs.: Essa alteração, contudo, somente irá surtir efeitos para os empregados contratados após a alteração.

Súmula 51, I, TST:

Súmula TST nº 51 - NORMA REGULAMENTAR - VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO - ART. 468 DA CLT (Incorporação da Orientação Jurisprudencial Nº 163 da SBDI-1)

I - as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (Ex-Súmula nº 51. RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (Ex-OJ nº 163. Inserida em 26.03.1999)

(Redação dada à Súmula 51 pela Resolução TST nº 129, DJ 20.04.2005)

Redação original, vigente até 19.04.2005:

VANTAGENS - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (RA 41/73 - DJU 14.06.73).

Ultratividade dos Instrumentos Normativos

Se os instrumentos normativos vigoram no prazo assinalado, ou se ultrapassam o prazo assinalado.

a) Teoria da Incorporação (MINORITÁRIA)

As regras previstas nos instrumentos normativos seriam incorporadas aos contratos de trabalho.

Ex: na convenção coletiva de trabalho (CCT) de 2009 negociou-se que as horas extras seriam de 70%. Se este instrumento normativo foi estipulado para 01 ano e depois de 01 ano, na CCT de 2010 as horas extras estiverem a 50% como fica quanto ao empregado?

As normas previstas no instrumento normativo se desprendem do instrumento normativo e se incorporam no contrato de trabalho

b) Teoria da autonomia privada coletiva (MAJORITÁRIA)

Existe uma autonomia, desde que exercida de forma coletiva. Coletivamente é possível criar as regras nos prazo pactuados que se queira (fonte formal autônoma). As regras previstas nos instrumentos normativos vigoram pelo prazo assinalado, não se incorporando aos contratos de trabalho.

Súmula 277 TST

Súmula TST nº 277 - SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. (Res 10/88 - DJU 01.03.88).

c) Teoria da aderência limitada por revogação

Aquilo que consta do instrumento acaba aderindo em definitivo, até que venha uma outra convenção revogando o benefício.

4. Princípio da Primazia da Realidade

Decorre deste princípio o fato de os documentos, na esfera trabalhista, geram presunção relativa de veracidade (juris tantum), valendo até que se prove que não reflete a realidade. O Empregado deverá provar que o documento não reflete a realidade.

5. Princípio protetor do salário

Irredutibilidade, impenhorabilidade, intangibilidade etc:

6. Princípio da Irrenunciabilidade

Irrenunciabilidade: é a impossibilidade jurídica de privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo direito do trabalho em benefício próprio. Isto é, não se pode voluntariamente privar-se de algo que o direito do trabalho lhe deu. Ex: não se pode renunciar à férias, 13º salário.

Irrenunciabilidade:

a) antes do contrato: se não existe contrato, seria invalidada qualquer renúncia antes do contrato.

b) durante o contrato: não pode

c) após o contrato: a doutrina trabalhista diz que não em razão das verbas rescisórias. O temor do empregado tem lugar mesmo após o término do contrato.

Obs.: Renúncia é diferente de transação: Na transação, exige-se a res dúbia (coisa duvidosa) ou res litigiosa (a coisa foi colocada em litígio). Diferentemente da renúncia em que não há res dúbia, nem litigiosa.

7. Princípio da Continuidade da relação de emprego

A relação de emprego deve perdurar e não ser limitada no tempo.

Consequências desse princípio:

a) a preferência pelos contratos com prazo indeterminado. Contrato a prazo é excepcional.

b) nulidade apenas parcial dos contratos: somente a cláusula que infringe o contrato é que é nula, não sendo nulo o contrato inteiro. O que se extirpa é a cláusula defeituosa. Ex: horas extras à 30%, retira-se esta regra e põe-se 50%.

c) regras de sucessão de empregadores (arts. 10 e 448). Qualquer alteração que for feita na empresa não irá afetar os contratos de trabalho.

Campo de aplicação do direito do trabalho

Direito do trabalho não significa dizer que o foco de seu conjunto de regras seja o trabalhador, mas sim o empregado.

Trabalhador é gênero que envolve as espécies: empregado (trabalhador subordinado), autônomo, avulso, eventual.

É importante distinguir o empregado das demais espécies de trabalhadores.

CLT art. 3º: considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário.

Muito embora a CLT diga que deve ser pessoa física, para ser empregado não basta que seja somente pessoa física, mas que seja uma pessoa física determinada. O empregador quando contrata uma pessoa física na qualidade de empregado terá o direito de exigir que aquela pessoa física preste o serviço. O empregado não pode colocar para a execução do serviço outra pessoa física, por tal razão o contrato de trabalho é "intuito personae". Assim, coloca-se outra característica ao disposto no art. 3º da CLT que é a pessoalidade: o empregado se compromete a prestar pessoalmente os serviços contratados.

Uma pessoa jurídica pode ser empregada de alguém? Não, pois fere o primeiro elemento do dispositivo. A terceirização dos serviços não implica dizer que houve vínculo empregatício. Hoje em administração existe um consenso de que o empreendedor deve se preocupar somente com a atividade que se propõe a fazer, podendo a terceirização suprir as atividades paralelas a sua atividade principal. Ex: a vigilância pode ser desenvolvida por uma terceirizada. Limpeza do ambiente de trabalho.

Uma indústria metalúrgica contrata uma empresa de vigilância. Há uma relação jurídica de emprego? Não, pois para ser empregado é necessário ser pessoa física, existindo somente relação jurídica entre ambos, um contrato de prestação de serviços regidos pelo direito civil, sendo a metalúrgica a tomadora de serviços e o vigilante uma prestadora de serviços.

Obs.: pode ocorrer que a empresa de vigilância não salde os créditos trabalhistas de seus empregados. Ex: a empresa de vigilância não recolhe o FGTS. Nesta hipótese, o vigilante, não tendo se vinculado à empresa metalúrgica (tomador de serviços), demanda contra a empresa de vigilância, e o tomador pode ser demandado pela inadimplência do empregador (empresa de vigilância), pois o direito do trabalho entende que se houver a contratação de uma empresa inidônea, o tomador de serviço responderá por ter escolhido mal, eleito mal, tratando-se da “culpa in eligendo”. Ademais, o tomador de serviços é obrigado a vigiar a prestadora de serviços (culpa “in vigilando”). É por isso que em muitos contratos de prestação de serviços consta a obrigatoriedade de exibição de documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações sociais do prestador de serviço.

Assim, o tomador de serviços tem responsabilidade. Essa responsabilidade seria solidária ou subsidiária? Subsidiária. Ou seja, se o vigilante quiser ajuizar ação trabalhista tem que acionar tanto o empregador (prestador de serviços – empresa de vigilância) quanto o tomador de serviços (metalúrgica).

Súmula 331 TST:

Súmula TST nº 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - (Revisão do Enunciado nº 256)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.06.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). (Redação dada pela Resolução 96/2000 DJ 18.09.2000) (Ref. Legislativa: Decreto-Lei 200/1967, art. 10, § 7º - Leis nºs 5645/1970, art. 3º, par. único, 6019/1974 e 7102/1983 - CF/1988, art. 37, II)

Redação original, vigente até 17.09.2000:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO N º 256

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.06.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

V - O Inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Res. 23/1993 - DJ 21.12.1993)

Se você quer contratar trabalhador, contrate-o diretamente não por meio de intermediário, isto é, empresa interposta. Pois se contratar por empresa interposta haverá a criação de vínculo direto com o tomador de serviços

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal

formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços

Exceção 01

No caso de trabalho temporário, a existência de empresa interposta é uma exigência legal:

salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 03.01.1974)

Exceção 02:

Se o tomador de serviços for a administração pública a contratação irregular por empresa interposta não gera vínculo de emprego, pois não houve concurso público para tanto.

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

Exceção 03:

Não forma vínculo de emprego a contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, e serviços especializados relacionados a atividade fim do tomador, pois será possível se contratar um outra empresa para exercer atividade meio. Entretanto, se houver pessoalidade e subordinação terá havido o preenchimento dos requisitos para ser declarado empregado e então se formará o vínculo de emprego com o tomador de serviços. O tomador não pode dar ordens diretas, não podendo haver subordinação jurídica, devendo comunicar qualquer ocorrência de falta por parte do prestador de serviço a empresa da qual se toma o serviço para que tome as medidas necessárias.

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.06.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Terceirização lícita.

Ex: metalúrgica contratando empresa de vigilância.

Haverá a responsabilidade **subsidiária** do tomador do serviço, mesmo quanto a administração desde que no momento do ajuizamento da ação o reclamante tenha colocado a administração no pólo passivo.

Obs.: A hipótese anteriormente analisada comentada fala de situação diversa: o estabelecimento de vínculo de emprego e não de responsabilidade subsidiária, caso em tela.

Vejamos:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade **subsidiária** do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). (Redação dada pela Resolução 96/2000 DJ 18.09.2000) (Ref. Legislativa: Decreto-Lei 200/1967, art. 10, § 7º - Leis nºs 5645/1970, art. 3º, par. único, 6019/1974 e 7102/1983 - CF/1988, art. 37, II)

Obs.: art. 71, §1º da Lei 8666/93: “a inadimplência do contratado, com referencia aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere a Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis”.

Como compatibilizar o inciso IV da Súmula 331, do TST com o art. 71, §1º da Lei 8.666/93? O TST entende que a administração é responsável, mesmo tendo a administração feito uma licitação e se resguardado em ter realizado por via desta uma boa escolha. O TST entende que há compatibilidade, sob o fundamento de que o dispositivo (art. 71, §1º) impediria somente a responsabilização solidária, mas não subsidiária.

a) Não eventualidade

O conceito jurídico não está ligado ao número de dias que o empregado trabalha na semana.

O empregado pode trabalhar um dia e mesmo assim, seu trabalho não será considerado eventual. Ex. Professor.

Em suma, O NÚMERO DE DIAS É IRRELEVANTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO EMPREGO.

A doutrina traz três teorias para explicar o trabalho não eventual:

1ª Teoria do Evento

O trabalho eventual é aquele que trabalho em que o tomador não sabe ‘se’ e nem ‘quando’.

SE irá precisar do trabalho e nem QUANDO irá precisar.

Ex. Professor não é eventual, pois a escola precisa dele e também sabe quando vai precisar, pois existe um cronograma.

Ex. técnico do ar-condicionado presta serviço eventual, pois não se sabe se o serviço é necessário e nem quando.

2ª Teoria dos Fins do Empreendimento

Presta um serviço não eventual o trabalhador cujo trabalho está intimamente ligado aos fins do empreendimento.

Ex. técnico de ar condicionado não exerce o fim do empreendimento.

3ª Teoria da Fixação Jurídica ao Tomador

Entende a doutrina que o trabalhador eventual não se fixa a um único tomador. (Não que o empregado seja obrigado a se fixar, pois é possível ter mais de um emprego, sendo possível ainda que todos sejam anotados na carteira). A teoria diz respeito à situação de clientela múltipla.

b) Onerosidade

O empregado deve trabalhar mediante salário, retribuição salarial.

A contraprestação não está presente em todo trabalho, pois existem os serviços prestados por fé, como trabalho voluntário.

Obs. Existem muitas reclamações trabalhistas de padre/pastor pedindo vínculo de emprego com a Igreja.

O pastor embora seja pessoa física, preste serviço não eventual, sob dependência e subordinação, entende-se que não existe o vínculo de emprego, pois ele apenas recebe uma quantia para as despesas, não existe esta contraprestação para o trabalho religioso, que depende de vocação. (ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO)

c) Subordinação

O empregado trabalha sob 'dependência' do empregador. A nomenclatura mais utilizada é 'subordinação'.

Uma primeira teoria, no passado, entendeu que a dependência é econômica. Mas esta teoria não foi aceita, pois, embora na grande maioria dos casos exista esta dependência econômica, é possível empregado que não dependa do salário. Ex. alto empregado com ações na bolsa. Ex2. Professor que dá aula em 5 escolas.

Em seguida, surgiu a teoria da dependência técnica, mas muitas vezes o empregado é que possui a técnica.

A teoria que prevalece é da SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.

A subordinação é o estado de sujeição que o empregado se encontra com relação ao empregador. O empregado não faz o que quer, existe alguém que dar as ordens.

Na época da Fordismo, o sistema de trabalho era calcado na linha de produção. Este estado de sujeição está em desuso. O sistema que vingou foi o 'Toyotismo', do sistema 'just in time' de produção conforme a demanda.

Sistema de 'para-empresa' ou 'quase-empresa': empresa formada por dois sócios, um com 1% e outro com 99%. Este sistema, denominado de 'pejotização', visa a contratação de empregado pessoa jurídica, para burlar o vínculo de emprego. (Intuito da empresa tentar camuflar típica relação de emprego com a celebração de contrato de prestação de serviço com uma pessoa jurídica).

'Para-subordinação':

Modelo italiano que serve para alguém que está na zona grise entre empregado e autônomo.

Na Itália, este trabalhador, embora não possua toda a proteção trabalhista, possui direitos mínimos.

'Tele-trabalho':

Este conceito desenvolvido nos EUA está iniciando no Brasil.

As empresas passaram a enxugar os trabalhadores na suas dependências, passando a permitir trabalho externo ou mesmo residencial, utilizando a internet e a tecnologia atual.

Obs. A CLT não exige a presença física do empregado na empresa. *Art. 6º - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.*

Teoria da subordinação estrutural:

Há casos em que o empregado não recebe ordens diretas do empregador, contudo, ele integra o processo produtivo e a dinâmica estrutural de funcionamento do tomador.

O grande defensor desta teoria é o Godinho. Para o autor, o empregado não precisa receber ordens diretas do empregador, desde que faça parte do processo produtivo e dinâmica estrutural.

TRT-MG: Empresa de telefonia contratou outra empresa para fazer o cabeamento. Esta empresa de cabo contratou um trabalhador. O trabalhador prestava serviço para empresa de Telefonia, embora não tenha recebido nenhuma ordem da empresa. O trabalhador ingressou com ação contra a empresa de Telefonia (por ter melhores condições que a empresa de cabo). O juiz entendeu que a ação é procedente, pois o seu trabalho integra o processo produtivo e dinâmica estrutural do serviço de telefonia.

d) Alteridade

O vínculo jurídico de emprego só existe, se presente a 'alteridade'. **Os riscos da atividade econômica são suportados pelo empregador.**

A alteridade é uma característica do vínculo da relação de emprego.

DETALHE:

EXCLUSIVIDADE não é exigida para a relação de emprego. Via de regra, o empregado se vincula a um único empregador, mas nada obsta que havendo compatibilidade de horário exista mais de um vínculo empregatício, inclusive constando na carteira de trabalho.

TRABALHADOR AUTÔNOMO

Trabalhador autônomo é um empresário modesto e independente no ajuste e na execução do serviço, trabalha por conta própria e não alheia. Via de regra, possui clientela múltipla.

Ex. representante comercial de vendas. Advogado.

TRABALHO TEMPORÁRIO

Está previsto na Lei 6.019/74.

O trabalho temporário exige um triângulo. A relação jurídica é tripolar, envolve: a empresa cliente (tomadora), empresa de trabalho temporário e trabalhador temporário.

O tomador contrata a empresa de trabalho temporário que, por sua vez, contrata o trabalhador temporário. A maioria da doutrina e jurisprudência entende que o trabalhador temporário possui vinculação com a empresa de trabalho temporário, assim, embora trabalhe para a tomadora, não há relação jurídica de emprego. Ex. contratação de trabalhadores para loja do shopping no Natal.

Obs. Se não houver empresa intermediária, não é trabalho temporário.

A Lei só permite a contratação de trabalhador temporário em duas situações:

- a) Acréscimo extraordinário de serviços Ex. fim de ano no comércio.

Obs. Em Minas, não se considera o final de ano como acréscimo extraordinário de serviço, pois todo ano a empresa já sabe que haverá este acréscimo de serviço. Não há nada de extraordinário.

- b) Substituição do pessoal regular e permanente

Ex. contratação no caso de férias, licença gestante.

Prazo máximo: 3 meses. (Obs. Contrato de experiência -90 dias)

É possível prorrogação mediante **AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**. (art. 10). Portaria do Ministério do Trabalho define as regras desta prorrogação (não se permite mais prorrogação automática).

No caso da terceirização, a responsabilidade é subsidiária. Do mesmo modo em relação empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora é responsabilizada de modo subsidiário (na reclamação trabalhista, o pólo passivo é composto pela empresa de trabalho temporário e empresa tomadora). No entanto, a responsabilidade passa a ser **SOLIDÁRIA** no caso de **FALÊNCIA** da empresa de trabalho temporário (é possível a reclamação ajuizada somente contra o tomador, evitando o longo caminho do juízo universal da falência):

Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei.

Obs. A lei estabelece que será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

TRABALHO ILÍCITO

O arrecadador de aposta do jogo do bicho realiza um trabalho ilícito (jogo do bicho é contravenção penal). Embora seja pessoa física, prestando serviço de natureza não eventual, sob dependência e mediante salário, **NÃO EXISTE RELAÇÃO DE EMPREGO**. (OJ 199 do TST: **JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL**).

Interpretação sistemática: Os dispositivos devem ser interpretados em harmonia com o ordenamento jurídico. A CLT deve conviver em harmonia com outros dispositivos do CC. O CC exige para a validade do negócio jurídico que este seja lícito. Assim, embora os requisitos do art. 3º da CLT estejam presentes, o negócio jurídico não é válido, pois o objeto é ilícito. (ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO).

Existe uma parcela da jurisprudência que cria um meio termo. Dentro da teoria das nulidades, ao declarar a nulidade, deve haver um retorno ao status quo ante. Se o negócio for ilícito, em tese, seria possível o empregado devolver o dinheiro que recebeu 'indevidamente', mas não tem como o empregador devolver a força de trabalho ao empregado.

Diante desta impossibilidade física de retorno ao status quo ante, se ficar comprovado que houve trabalho sem contraprestação, é devida uma indenização. (O juiz pode não reconhecer o vínculo e não condenar a nenhuma verba trabalhista, mas pode fixar uma indenização pela contraprestação do trabalho).

- Policial Militar

A atividade do policial militar é regida por um decreto.

Se o policial militar prestar uma atividade para a empresa privada, o TST reconhece a possibilidade de relação de emprego, se preenchidos os requisitos do art. 3º:

SUM-386 POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1) Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

O trabalho ilícito não se confunde com o proibido. O caso do policial é proibido, mas não ilícito, eventual transgressão ao regime militar deve ser resolvido no âmbito da incorporação.

- Contrato de sub-empregada

Neste tipo de contrato, o dono da obra contrata o empreiteiro (empreiteiro principal), que contrata o subempreiteiro, que, por sua vez, contrata o empregado.

O art. 475¹ da CLT diz que neste caso, responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho. No entanto, o empreiteiro principal pode responder SUBSIDIARIAMENTE (entendimento majoritário).

O que não é possível é a responsabilização do dono da obra, segundo a OJ 191 da SDI-1:

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora

Motivo do entendimento do TST: A solidariedade/subsidiariedade não se presume, depende de lei. Como o legislador não conferiu esta responsabilidade, não pode o interprete aplicar.

ATENÇÃO PARA A RESSALVA DA OJ: é necessário averiguar se o dono da obra obteve ou não proveito econômico. Se tiver este proveito, ex. construtora, ele terá responsabilidade.

- Trabalhador RURAL

Para o rural, não se aplicava a CLT. Era regido pela Lei 5.859/73.

No entanto, o caput da CFRB/88 equiparou o trabalhador rural ao urbano. (mas ainda existem pequenas distinções).

Definição de empregado rural (art. 2º da Lei 5.859/73):

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Propriedade rural ou prédio rústico:

Prédio rústico é o utilizado para exploração de produção rural, independentemente de sua localização.

¹ Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro. Parágrafo único - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Parceria rural:

Definido pelo art. 4º do Decreto 59.566/66- como cessão de imóvel rural para exploração, agrícola, pecuária, com partilha de riscos.

Se não houver a partilha de risco, existe a alteridade, própria da relação de emprego.

O art. 84 do decreto define quando existe vínculo de emprego na parceria. Será emprego sempre que a direção dos trabalhos seja de responsabilidade do proprietário (subordinação), a quem cabe todo o risco (alteridade). Nestas situações, existe fraude nos contratos de parceria.

Consórcio Rural:

Art. 25-A da Lei 8.212/91:

A informalidade é uma constante no meio rural. Por isso, o consórcio foi idealizado pelo legislador para combater esta informalidade.

O consórcio funciona com a aglomeração de vários empregados em um único empregador, que servirão a vários produtores rurais. (a responsabilidade será SOLIDÁRIA entre os produtores).

CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR RURAL POR PEQUENO PRAZO

No campo existe muita informalidade, resultando numa informalidade que é característica dessa área.

A MP 410/2007 acrescentou o art. 14-A a Lei 5889/73: desobrigando o a anotação da carteira de trabalho quanto ao trabalhador rural.

A MP foi convertida na Lei 11.718/2008 e esta Lei que acrescentava o art. 14-A: "o produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária" §1º a contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que dentro do período de um ano, superar 02 meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado; §2º a filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo, na previdência social fica vinculado a sua inclusão na GFIP; + §3º mediante anotação da carteira de trabalho **OU mediante contrato escrito em duas vias**, uma para cada parte.

Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e:

I - mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

II - mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo:

a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva;

b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula;

c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador - NIT.

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica.

§ 5º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do caput do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

§ 7º Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas.

§ 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

§ 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo.

§ 10. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.718, de 20.6.2008, DOU 23.6.2008)

Trabalho noturno:

	Urbano	Rural
Período	22h-05h	20h-04h (pecuária) 21h-05h (lavoura)
Adicional	20%	25%
Contagem	52'30s = 01h	60 min

Empregador

CLT, art. 2º:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - **Equiparam-se ao empregador**, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Obs.: a instituição sem fins lucrativos, deverá admitir trabalhadores como empregados, pois nem todos prestam serviço voluntário.

O §2º trata do grupo econômico

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, **solidariamente** responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Cada uma das empresas possui sua personalidade jurídica própria, com CNPJ próprio, com ramo de atuação próprio. Mas se uma pessoa jurídica controlar as outras, caracteriza grupo econômico, não sendo necessário haver uma holding como controladora.

Pela solidariedade a reclamação trabalhista pode ser ajuizada contra qualquer do grupo pois se está diante de uma figura denominada de "empregador único", pois há solidariedade passiva entre os integrantes do grupo (CLT, art. 2º, §2º).

Questiona-se se esta responsabilidade também poderia ser ativa? Empresa A de mesmo Grupo Econômico de uma empresa B que pede emprestado funcionário da empresa A dentro da mesma jornada de trabalho. Isto caracteriza um segundo contrato de trabalho com B? Não, pois a solidariedade é ativa,

havendo uma única figura por ocasião de ser acionado e de exigir a prestação de serviços: o Grupo Econômico (Súmula 129 TST).

*Súmula TST nº 129 - CONTRATO DE TRABALHO - GRUPO ECONÔMICO - A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, **salvo ajuste em contrário**. (RA 26/82 - DJU 04.05.82).*

Se a solidariedade entre os membros do grupo é ativa e passiva então se trata de uma “**solidariedade dual**”.

No título executivo judicial (sentença condenatória transitada em julgado) consta apenas umas das empresas membro do Grupo. Pode haver execução contra outra empresa do grupo que não tenha figurado no título? Sim. Entendimento superado da antiga Súmula 205 do TST (entendimento do passado) dizia que não poderia ser executada pessoa estranha ao título executivo. O TRT/SP em discordância com a Súmula passou a dizer que essa solidariedade não meramente processual, mas também econômica, podendo assim ser executada qualquer das empresas, mesmo que não figurassem no título. Assim, a **Súmula 205 foi cancelada** pelo TST, pois ante a doutrina da Disregard of legal entity (desconsideração da personalidade jurídica) e da lifting the corporate veil (retirada do véu da corporação) a situação anterior e constante da Súmula 205 passou a perder o sentido, pois na realidade se procura atualmente atingir economicamente aqueles que sejam responsáveis.

A existência do empregador acaba trazendo dois efeitos jurídicos importantes: a) despersonalização; b) alteridade: assumir o risco da atividade econômica.

Sucessão de empregadores ou sucessão trabalhista ou alteração subjetiva do contrato de trabalho.

CLT, Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

A expressão “estrutura jurídica” não é só modificação do tipo societário, mas engloba fusões, cisões, incorporações.

CLT, art. 448: quando se adquire uma empresa, se deve arcar com os encargos trabalhistas. Assim, créditos constituídos antes de uma compra e venda de empresa, são arcados pela empresa que adquirente. Desta forma, qualquer previsão contratual que vise a eximir a responsabilidade da empresa adquirente não poderá afetar direitos de terceiros (empregados), pois pela sucessão de empregadores tal cláusula somente será aliada entre as empresas envolvidas na transação de compra e venda (A e B).

CLT, Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

O J 261 SDI-1 TST:

OJSBDI1 nº 261 - BANCOS - SUCESSÃO TRABALHISTA

As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. (Inserido em 27.09.02)

O J 48 SDI-1: a Petrobrás é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa.

O Cartório não tem personalidade jurídica, respondendo o Tabelionato titular pelas obrigações trabalhista (art. 20, Lei 8.935/94). Há sucessão trabalhista nesse caso? Alguns autores que defendem que sim (Valentim Carrion, Alice Monteiro de Barros, Volia Bonfim).

Sucessão de empresa falida. Lei 11.101/05: na falência não há sucessão (art. 141, II). *Obs.: na recuperação extrajudicial há sucessão trabalhista (art. 161, §1º, art. 163, §1º e 83).

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

Nota:

Contra este inciso I do artigo 83, foi proposta a ADIN 3.793.5, no STF. Cujo resultado final foi prejudicado por decisão Monocrática.

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Contrato de Trabalho

Natureza Jurídica

Teorias:

- 1) Contratualista: O Contrato de Trabalho é um acordo de vontades em que existe independência e soberania dos contratantes.

CLT art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

2) Anticontratualista: não existe livre discussão das cláusulas. Crítica: Para Cesarino Júnior o contrato de trabalho é um contrato de adesão. Para Carnelutti isto não retiraria a natureza contratual, pois ainda há autonomia da vontade entre contratar ou não.

Há uma ampla regulamentação legal que não permite negociações flexivelmente.

Para Savatier é até possível um contrato com ampla regulamentação legal “contrato regulamentado” em que não se perde a natureza contratual.

Assim, prevalece a teoria contratualista.

Características do contrato de Trabalho

- 1) Intuitu personae:

O contrato de trabalho é intuitu personae com relação ao empregado, empregador ou em relação a ambos? É com relação ao empregado e não com relação ao empregador.

- 2) sinalagmático/ bilateral

O contrato de trabalho revela prestações obrigacionais recíprocas.

A principal obrigação do empregado é prestar serviço e a do empregador é remunerar o serviço prestado.

- 3) consensual

O contrato de trabalho não é solene. Em regra, não há forma definida para o contrato.

Não há forma definida em Lei (CLT, art. 442), podendo ser acordo expresso ou tácito.

Art. 442 - Contrato individual de trabalho **é o acordo tácito ou expresso**, correspondente à relação de emprego.

Expresso:

A expressão “expresso” não se refere somente ao contrato escrito, podendo também englobar o contrato verbal, por mímica etc.

Tácito:

Obs.: no contrato tácito, não há pactuação expressa, mas nasce da atitude das partes, um começa a agir como empregado e o outro como se empregador fosse.

Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da **sociedade cooperativa**, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. [\(Incluído pela Lei nº 8.949, de 9.12.1994\)](#)

O sócio da cooperativa além de não ser empregado da cooperativa, não é empregado do tomador de serviço da cooperativa (não é intuito personae, apenas contrata atividade. Além do que não existe subordinação.

O legislador quis incentivar a contratação de cooperativa do MST. Mas, por óbvio, que esta vontade do legislador se desprende da norma. Assim, ainda que no passado tenha sido criado para favorecer as cooperativas a norma não pode ser desvirtuada.

Pelo princípio da primazia da realidade os fatos se sobrepõem a fraude de uma cooperativa travestir uma relação de emprego.

CLT, Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

4) contrato de trato sucessivo.

O contrato de trabalho pressupor o elemento de continuidade, de continuação.

5) subordinativo

6) oneroso

A prestação de serviço do empregado se dá mediante salário (art. 2º e 3º da CLT).

Classificação dos contratos com relação ao prazo

A regra é o contrato por prazo indeterminado, sendo exceção a contratação por prazo determinado. CLT art. 443. O §2º diz que o contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:"

Prazo determinado (art. 443, §2º + art. 445, parágrafo único)

a) Serviço Transitório: serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação. O serviço desempenhado pelo empregado é transitório, não a empresa.

Obs.: O contrato não pode ultrapassar 02 anos

b) atividade empresarial transitória: a empresa como um todo tem sua atividade transitória.
Ex: empresa de fogos de artifício para festa junina. Empresa para enfeites de natal.

Obs.: O contrato não pode ultrapassar 02 anos.

c) Contrato de experiência:

Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. [\(Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; [\(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

b) de atividades empresariais de caráter transitório; [\(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

c) de contrato de experiência. [\(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Obs.: CLT art. 451: contrato a prazo só admite uma única prorrogação.

Obs.: a doutrina majoritária entende que a prorrogação, se houver, tem que estar dentro do prazo máximo (02 anos ou 90 dias no caso de contrato de experiência). Assim, a contratação por 02 anos ou por 90 dias impede prorrogação.

Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

Prorrogação de contrato: há um mesmo contrato que foi prorrogado.

Sucessão de contrato:

Art. 452 - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Ex: o contrato a termo se encerrou (com ou sem prorrogação), desejando o empregado pactuar um novo contrato a prazo. O art. 452 determina que o contrato deve ser firmado após 06 meses, sob pena de se tornar um contrato por prazo indeterminado.

Obs.: qualquer desrespeito ao contrato por prazo determinado não gera qualquer anulação, gerando a perda da característica de determinabilidade, transformando-o em contrato por prazo indeterminado.

Ex: o empregador pode rescindir o contrato por prazo determinado, no caso de um contrato de 02 anos, este se arrepender da contratação no 4º mês, mas terá que indenizar o empregado com metade do que teria direito até o final do contrato. Ex: se o contrato é de 20 mil, a indenização será de 10 mil. (CLT art. 479).

Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de **indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.**

Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

CLT art. 480: o empregado deverá indenizar o empregador pelos prejuízos causados. Obs.: não há indenização tarifada como no caso CLT art. 479. Ex: o investimento que o empregador tiver feito com o envio do empregado ao exterior para curso. O empregado pode vir a pagar ao empregador uma indenização por um curso de 50mil neste exato valor, sendo isto submetido ao teto do §1º do art. 480, ou seja, metade da remuneração a que teria direito receber o empregado em caso de rescisão contratual sem justa causa dada pelo empregador.

Art. 480 - Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 1º - A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. ([Renumerado pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944](#))

CLT art. 481: cláusula asseguratória de direito recíproco antecipada

Art. 481 - Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Obs.: as indenizações do art. 479 e 480 não tem aplicação se o contrato contiver a cláusula asseguratória do direito recíproco de rescindir antecipadamente o contrato de trabalho.

Se o contrato a prazo contiver esta cláusula e ocorrer uma ruptura, as indenizações (cálculo das verbas rescisórias) neste caso seguiram a regra do contrato por prazo indeterminado, isto é:

a) não haverá a multa do CLT art. 479: pagamento de metade do que teria direito até o fim do contrato;

b) haverá direito ao aviso prévio de 30 dias com os reflexos sobre 13º e férias em suas proporções de 1/12, pois se trata de 01 mês de aviso prévio

c) 13º, férias e liberação do FGTS

Súmula 163 TST

Súmula TST nº 163 - AVISO PRÉVIO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481, da CLT. (Ex-prejulgado nº 42). (RA 102/82 - DJU 11.10.82 e DJU 15/10/82).

Obs.: Na rescisão dos contratos de experiência antes de 90 dias aplica-se a regra do CLT art. 479, mas se houver a cláusula asseguratória incidirá o aviso prévio.

Obs.: Caberá aviso prévio no contrato de experiência se neste contrato tiver a cláusula asseguratória de direito recíproco de rescisão antecipada do contrato de trabalho, caso não tenha esta cláusula não conterà aviso prévio, mas a indenização do art. 479 ou do art. 480.

Obs.: o contrato para prazo determinado contiver a cláusula asseguratória, mas não for exercida a cláusula então o contrato terminará como contrato por prazo determinado, pois não terá sido rescindido antecipadamente.

Lei 9.601/98 criou-se uma nova espécie de contrato por prazo determinado: o contrato provisório.

Contrato por prazo determinado previsto na CLT e na Lei 9.601/98.

5. Contrato por Prazo Determinado da Lei 9.601/98.

Em 1998 foi promulgada a lei 9.601/98. Por meio desta criou-se outra espécie de contrato por prazo determinado, a finalidade era estimular a contratação de empregados. Ou seja, há contrato a prazo tanto na CLT quanto nesta lei.

Art. 1º, Lei 9.601/98. As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir trabalho por prazo determinado de que trata o art. 443, CLT, independentemente das condições estabelecidas em

seu §2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

Contrato a prazo da CLT.	Contrato a prazo da Lei 9.601/98.
Hipótese de contratação: serviço transitório, atividade empresarial transitória, e contrato de experiência.	Necessita de ACT ou CCT. Qualquer hipótese que represente acréscimo no número de empregados.
Indenização com base no art.s 479 e 480, CLT.	A indenização tem que ser prevista no ACT ou CCT.
Aceita uma única prorrogação dentro do prazo de 02 anos.(art. 451, CLT)	Não se aplica o art. 451, CLT (prorrogação por mais de uma vez torna por prazo indeterminado); continua com limitação de 02 anos, mas nesse prazo pode ser prorrogado por quantas vezes quiser.
	Redução de encargos. Obs.: vigorou apenas por 60 meses.
Rescisão antecipada – 479/480	Rescisão antecipada – previsão no ACT ou CCT.
	Multas pelo descumprimento das cláusulas também previstos no CCT/ACT
	Estabilidade apenas no decorrer do contrato de trabalho.

6. Prova do Contrato de Trabalho.

A prova por excelência é a anotação na CTPS. Esta não é condição de existência do contrato, mas sim consequência da existência do contrato.

Questão: As anotações apostas na CTPS geram presunção de veracidade?

R- Sim, mas na **forma relativa** (“**juris tantum**”), admitindo prova em contrário.

*Súmula 12, TST: **CARTEIRA PROFISSIONAL**. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção “juris et de jure”, mas apenas “juris tantum”.*

Súmula 225, STF: não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Contra o empregado, não há discussão, a presunção será meramente relativa (juris tantum), já que a anotação é feita unilateralmente pelo empregador.

Alguns entendem, contudo, que contra o empregador tais anotações fazem prova absoluta (presunção juris et de jure), eis que equivalem a uma “confissão”. Argumentam que, se a anotação foi feita pelo empregador, como seria possível ele próprio questionar sua validade?

Outros sustentam que a presunção relativa aplica-se a ambos, empregado e empregador. É a posição mais aceita, mesmo porque, há casos em que o empregado responsável pela anotação pode ter cometido um equívoco. Verifique-se que as súmulas, tanto a do TST, como a do STF, não fazem nenhuma distinção entre empregado e empregador.

Alteração do Contrato de Trabalho.

1. Introdução.

Art. 468, CLT. Deve haver mútuo consentimento para alteração do contrato de trabalho, desde que não resulte direta ou indiretamente em prejuízo ao empregado, sob pena de nulidade contratual. São requisitos: mútuo consentimento e inexistir prejuízo ao empregado.

Art. 468, CLT. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

1.1. Jus Variandi.

Jus variandi: direito do empregador de alterar unilateralmente condições específicas do contrato de trabalho. Empregador de forma unilateral alterar o contrato (a regra geral é a bilateralidade). Súmula 51, TST.

Súmula 51, TST. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Ex.: empregado que contratado em 2000, consta de contrato HE de 70%, em 2008 o empregador fixa as mesmas HE em 50%. Fere a lei? Sim, embora a porcentagem seja legal, houve o prejuízo para o empregado. Se há a alteração do regulamento em 2008 (que é lícita) o valor de 50% só valerá para os empregados admitidos a partir da alteração.

1.2. Jus resistentiae.

Jus resistentiae: direito do empregado resistir as alterações contratuais unilaterais realizadas pelo empregador quando decorrerem de violação da lei.

2. Alteração com relação ao local da prestação de serviço.

Art. 469, CLT. Vedação da transferência sem o consentimento/anuência do empregado.

Art. 469, CLT. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. ([Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975](#))

§ 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975](#))

Obs.: Se não há mudança de domicílio, não será considerada transferência. Isso é importante, devido ao pagamento de adicionais e indenizações.

2.1. Exceção à transferência sem anuência (§1º, art. 469, CLT).

A regra é a intransferibilidade do empregado para outro local de trabalho sem a sua anuência (art. 469 da CLT). Tal proibição, contudo, não atinge os empregados que exerçam cargo de confiança ou de cujos contratos conste, explícita ou implicitamente, a condição de transferência, desde que decorra de real necessidade de serviço, há que se justificar a necessidade de transferência, para não ser necessário o consentimento, presumindo-se abusiva se não houver tal necessidade de serviço (Súmula 43 TST).

Obs.: No CLT art. 469, §3º, onde se lê “não obstante as restrições do artigo anterior”, leia-se não obstante as restrições deste art., pois na verdade houve uma alteração legislativa em que um artigo acabou se tornando este parágrafo e por tal razão o parágrafo tem a dicção de forma atécnica.

Obs.: No para carrion o adicional era devido em qualquer tipo de transferência seja provisória seja definitiva pois onde o legislador não excepcional não cabe ao interprete faz-lo. A critica diz que o legislador excepcionou pois se diz que o adicional e devido enquanto durar a transferência, assim há um caráter de provisionariedade, para Carrion se a transferência poderia acabar sendo definitiva.

Cargo de confiança e previsão contratual ganha adicional de transferência?

O J 113 da SDI-1 TST: o adicional será devido desde que a transferência seja provisória.

CLT art. 470: é hipótese típica hipótese de ajuda de custo.

Súmula 29 TST: inclusive despesa com transporte passa a ser ônus do empregador.

Suspensão e Interrupção do Contrato de Trabalho

Interrupção ou suspensão parcial	Suspensão ou suspensão total
Não há trabalho	Não há trabalho
Há salário	Não há salário
O tempo de afastamento é computado como tempo de serviço	O tempo de afastamento NÃO é computado como tempo de serviço.

A CLT art. 473: traz exemplo de interrupção

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e por tempo não excedente de dois dias, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica.

Parágrafo único. Em caso de nascimento de filho, o empregado poderá faltar um dia de trabalho e no correr da primeira semana, para o fim de efetuar o registro civil, sem prejuízo de salário.

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; [\(Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [\(Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; [\(Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [\(Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [\(Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969\)](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997\)](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999\)](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [\(Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006\)](#)

O CLT art. 473, I traz a hipótese do "período de nojo" que é o período 02 dias por motivo de morte

Obs.: CLT art. 473, II: "período de gala" que é de 03 dias em virtude de casamento.

O CLT art. 473 traz hipóteses de interrupção:

a) até 2 dias para falecimento do cônjuge, ascendente, descendente e irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica (declarado na CTPS). Isto é o "período de nojo".

b) até 03 dias para casamento "período de gala".

c) até 01 dia, a CRFB/1988 prevê 05 dias.

d) até 01 dia, a cada 12 meses, doação voluntária de sangue.

e) período de tempo militar

e) prova de vestibular para ensino superior (não cabe para colégio técnico).

g) pelo tempo que for necessário quando tiver que comparecer em juízo

h) pelo tempo que se fizer necessário, na qualidade de representante de entidade sindical participando de reunião em organismo internacional (ex. OIT).

Obs.: este rol não é taxativo

Ex: empregado afastado por doença

Os 15 primeiros dias (doença comum ou ocupacional/ acidente laboral ou não) são período de salário, devidos pelo empregador. A partir do 16º dia, não há mais pagamento do salário (recebe benefício previdenciário). Transmuda-se de interrupção para suspensão, não havendo recolhimento de FGTS nesse período.

Obs.: Seja de acidente do trabalho (ex: trabalhador cortou dedo no trabalho) ou não (trabalhador quebrou perna jogando bola), os 15 primeiros dias caso de interrupção e do 16º em dia é suspensão.

Obs.: EXCEÇÕES A REGRA GERAL NA SUSPENSÃO EM Que NÃO HÁ COMPUTO Para O TEMPO DE SERVIÇO

No CLT art. 4º, parágrafo único há dois exemplos de suspensão em que o legislador atenua os efeitos da suspensão, pois esta não impedirá o computo para o tempo de serviço:

- o trabalhador afastado para o serviço militar

- acidente do trabalho: guarda uma peculiaridade, pois mesmo a partir do 16º dia, continua o computo para o tempo de serviço, muito embora que a regra geral da suspensão seja de não se computar para o tempo de serviço

Licença maternidade é interrupção ou suspensão?

Na licença maternidade, não há trabalho, não há salário tecnicamente. O que se recebe é salário maternidade que é um benefício Previdenciário.

Obs.: ainda que o empregador pague salário maternidade, ele compensa com o que deve à Previdência.

O período da licença maternidade é PERÍODO DE INTERRUÇÃO (Sergio Pinto Martins, Amauri Mascaro Nascimento, Maurício Godinho Delgado).

Lei 11.770/08 (Lei da empresa cidadã) previu que a empresa pode aumentar o período da licença maternidade que já é de 04 para até 06 meses (aumento de 02 meses). Os 04 primeiros meses serão custeados pela Previdência, mas os 02 últimos meses serão custeados pela empresa com abatimento do IR. Obs.: Estes últimos dois meses serão pagos com o caráter de salário, sendo todo o período considerado hipótese de INTERRUÇÃO, muito embora se trata de pagamento de salário os últimos 60 dias.

Serviço militar

1. Serviço militar inicial: art. 60, §1º, Lei 4375/64. A Lei dispõe expressamente que não há pagamento de salário. Obvio, pois o empregador não vai ficar pagando 01 ano. Nesta situação, não há salário, não há trabalho, mas o período é computado como tempo de serviço (FGTS). Caracteriza SUSPENSÃO, ainda que o período seja computado.

2. Apresentação anual do reservista: art. 65, c, da Lei 4375/64. (1 dia, 1 vez por ano). Este dispositivo está previsto no art. 473 que trata de INTERRUPÇÃO.

3. Convocação para manobras, exercícios, manutenção da ordem interna ou guerra: art. 61, "caput" da Lei do Serviço Militar. Durante o tempo de afastamento O empregado possui duas opções:

a) receber 2/3 do salário (pago a cargo do empregador). Como é salário a hipótese é de INTERRUPÇÃO.

b) gratificação regulamentar das forças armadas. Neste caso, não haverá salário, o caso será de SUSPENSÃO.

SUSPENSÃO Para QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O CLT art. 476-A: traz hipótese "sui generis" de suspensão: a suspensão para qualificação profissional do empregado.

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Peculiaridades:

a) 2 a 5 meses

b) Hipótese deve estar prevista previamente em norma coletiva

c) aquiescência formal do empregado

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do **caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Obs.: §5º: se ocorrer dispensa nesse período, serão devidas todas as verbas rescisórias e multa de acordo com a convenção coletiva.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais

referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Obs.: §6º: se não for ministrado curso ou se o empregado permanecer trabalhando, ficará descaracterizada a suspensão (configurando, portanto, interrupção. Sendo devido o salário e multas convencionadas em normas coletivas.

§ 7º O prazo limite fixado no **caput** poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Obs.: §7º: o prazo de 05 meses pode ser prorrogado, desde que o empregador arque com o ônus da bolsa de qualificação profissional. Só é possível pactuar até 5 meses. Mas, a prorrogação é possível, se:

- a) Previsto em norma coletiva
- b) empregado concorde
- c) empregador assumo o ônus da bolsa de qualificação

art. 9º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha),

Art. 9º, §2º, II – o Juiz assegurará a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até 06 meses. O dispositivo prevê a possibilidade de o Juiz criminal determinar a manutenção do vínculo trabalhista. O caso é de suspensão ou de interrupção? Como fica o pagamento de salário? Se o legislador não obrigou o pagamento de salário, não é dado ao interprete fazer interpretação extensiva, se tratando de hipótese de SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, pois não cabe impor ao empregador o pagamento de salário uma vez que o empregador não deu caso a tanto.

O Juiz criminal tem competência para determinar o afastamento? O professor entende que sim. Só haveria problema se a empresa descumprisse a determinação, hipótese em que somente ao Juiz do trabalho caberia compelir a empresa a promover o afastamento.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#)

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

Carga horária semanal é de 44 hs, sendo a jornada de trabalho de 08 hs, desde que não seja fixado outro limite.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

c Lei nº 9.799, de 26-5-1999, insere na CLT regras de acesso da mulher ao mercado de trabalho.

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

c Art. 39, § 3º, desta Constituição.

c Arts. 57 a 75 e 224 a 350 da CLT.

c Súm. nº 349 do TST.

DSR ou RSR

Descanso ou repouso semanal remunerado (DSR ou RSR), ora a Lei chama de uma forma ora de outra. A Lei diz que deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Somente se pode trabalhar 06 dias por semana, sendo que um deverá ser de descanso.

A CLT estabelece dois limites:

a) limite de dias por semana: 06 dias

b) limite diário: 08 hs.

Hora suplementar: nem tudo que ultrapassa o limite legal é hora extra. Eventualmente, pode ser que a empresa tenha necessidade de uma carga horária maior, que extrapola o limite de horas diário.

Hora extra é diferente de hora extra.

Hora suplementar é mais cara que a hora normal, devendo ser enriquecida com um adicional de no mínimo 50%.

CLT art. 59

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. (Vide CF, art. 7º inciso XVI)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Incluído pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998)

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.
(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

A hora suplementar é estabelecida por meio de “acordo de prorrogação de horas”: o acordo de prorrogação de horas pode ser individual ou coletivo (acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva).

Nem sempre extrapolar o limite diário de 08 horas implica na utilização de hora suplementar, pois é possível compensação no transcorrer da semana. Ex: na segunda 09, horas; na terça, 07 horas.

Compensação do sábado: no acordo de compensação, o empregador pode pegar às 04 horas do sábado e diluí-las de segunda a sexta. Devendo observar que não se pode ultrapassar o limite de 10 horas por dia.

Existem sistemas de compensação:

Semana inglesa de trabalho: você não vai trabalhar no sábado, mas somente 05 dias sem extrapolar o limite de 44 horas semanais.

Semana espanhola de trabalho: 40 horas numa semana e 48 horas na outra semana, dando uma média de 44 horas semanais.

O Brasil é o país da sazonalidade.

O acordo de compensação de horas pelo texto original da CLT deve ser realizado dentro do limite de uma semana. A conta deve ser fechada dentro do intervalo de uma semana.

Em decorrência da sazonalidade, adaptou-se uma norma da CLT, que existia desde década de 40, alterando um dispositivo para permitir que o acordo de compensação pudesse ultrapassar o limite de uma semana indo até um ano. É o denominado “banco de horas” (CLT art. 59, §2º).

CLT art. 59, §3º:

As horas do “banco de horas” não compensadas até a ruptura do contrato de trabalho deverão ser pagas como horas extras com 50% de adicional.

Caso de o empregado dever horas no “banco de horas” o que ocorre?

1a CORRENTE (MAJORITÁRIA): se o empregado era credor, deverá receber. Se o empregado era devedor, o empregador não poderá descontar do empregado, pois não há previsão de desconto na legislação que autorize tal procedimento.

2a. CORRENTE: já que o contrato de trabalho é sinalagmático, bilateral poderá o empregador descontar o debito de horas do empregado.

3a CORRENTE: dependerá de cada caso, pois se o empregador tomar a iniciativa da ruptura não poderá descontar. Se o empregado der causa a ruptura do contrato de trabalho, poderá o empregador descontar o débito de horas.

Instrumento apto ao pactuamento do acordo de compensação

Acordo de prorrogação: mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho (CLT art. 59, in fine)

Acordo de compensação (CLT art. 59, §2º): acordo ou convenção coletiva de trabalho. O adjetivo “coletiva” somente se refere a convenção. Assim, o acordo poderá ser individual ou coletivo. O TST pela Súmula 85: “a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva”. Obs.: não é possível acordo individual para o banco de horas, mas apenas para a compensação semanal (TST).

Obs.: para pactuar banco de horas é necessário acordo ou convenção coletiva em assembléia sem participação do empregador e com a presença do sindicato dos trabalhadores.

Obs.: A Súmula 85 TST se refere ao acordo de compensação semanal.

Súmula TST nº 85 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SBDI-1)

I. a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (Ex-Súmula nº 85. primeira parte - Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (Ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (Ex-Súmula nº 85. segunda parte- Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (Ex-OJ nº 220. Inserida em 20.06.2001)

(Redação dada à Súmula nº 85 pela Resolução TST nº 129, DJ 20.04.2005)

Redação anterior, dada pela Resolução 121/2003, vigente de 19.11.2003 até 19.04.2005:

A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional. (Redação dada pela Resolução TST nº 121, DJ 21.11.2003)

Redação original, vigente até 18.11.2003:

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo. (RA 69/78 - DJU 26.09.78).

Supressão de horas extras

Não se pode suprimir o pagamento de horas extras.

Quando o empregado recebe pagamento deve haver a discriminação das parcelas que ele recebe. Se não houver discriminação, haverá o salário compressivo, o englobamento de várias parcelas em uma parcela única, devendo ser considerado como salário.

Súmula TST nº 291 - HORAS EXTRAS - (Revisão do Enunciado 76) - A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, **durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização** correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da Supressão. (Res 1/89 - DJU 14.04.89).

O TST partiu de uma integração em definitivo do salário quando trabalhava o empregado por dois anos. Hoje, não há mais integração em definitivo, mas nasce o direito a uma indenização.

Cálculo da indenização:

- 01 mês das horas para cada ano que se fez hora extra

- Fração igual ou superior a seis meses, computar-se-á como ano cheio

Ex: se trabalhou 04 anos e 06 meses = 5 meses de horas extras

- o mês de hora extra será dado pela média das horas extras que vinha fazendo nos últimos 12 meses.

Ex: trabalhou 10 anos, sendo os últimos 12 meses com uma média de 50 he. Multiplica-se 50he por 10 (anos) ao valor de 20,00 que é o valor da hora extra no dia da supressão, lembrando que a hora extra é aumentada de no mínimo 50% da hora normal.

Horas Extras

CLT art. 61: Necessidade imperiosa é gênero que comporta duas espécies: a) força maior (evento da natureza para o qual o empregador não contribuiu direta ou indiretamente); b) realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

A duração do trabalho poderá exceder às 08 horas desde que ocorra necessidade imperiosa.

Obs.: CLT art. 61 as horas extras no caso de necessidade imperiosa poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado dentro de 10 dias à autoridade competente em matéria de trabalho, ou comunicar ao fiscal no ato da fiscalização.

Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

Hora suplementar necessita de acordo enquanto a hora extra não necessita de acordo, decorrendo de necessidade imperiosa independente de contrato ou acordo coletivo.

CLT art. 61, § 2º - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

Segundo o a CLT as horas extras decorrentes de força maior tem o mesmo valor da hora normal, não tendo o adicional de 50%. No demais casos, o adicional de 50% é devido. Obs.: deve ser observado o limite de 12 horas de trabalho por jornada, salvo no caso de força maior.

Hora suplementar: limite de 10 horas.

Horas extras: limite de 12 horas. No caso de força maior, não há limite.

CRFB/1988 art. 7º, XVI: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à hora normal”: A CRFB/1988, assim, generalizou o adicional de 50%, para atingir inclusive a hora extra decorrente de força maior. **Em razão disso, a maioria da doutrina tem o entendimento de que mesmo no caso de força maior é devido o adicional de 50%.

Horas de Recuperação

CLT, art. § 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

Está limitada à 45 dias por ano.

Trabalho em regime de tempo parcial

CLT Art. 58-A:

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Equiparação salarial

Decorre do princípio da isonomia. Havendo identidade de função a todo trabalho, com mesma produtividade, mesma perfeição técnica, mesmo empregador, mesma localidade, desempenho da atividade não superior a 02 anos é devido igual valor.

CLT art. 58-A, §1º

O J 358 da SDI-1 do TST: havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de 08 horas diárias ou 44 horas semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

CLT art. 58, § 2º (transformação de tempo integral para tempo parcial). para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

CLT art. 62: não são abrangidos pelo regime de duração do trabalho:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados (trabalhadores externos)

Se o empregador possui meios de averiguar a jornada de trabalho, o empregador possui meio de controle sobre o empregado este perceberá hora extra. Ex: motorista de caminhão é trabalhador externo, mas o empregador tem como fiscalizar a atividade do trabalhador. O motorista terá direito a hora extra.

Se o empregador não tem como fiscalizar, a atividade externa será incompatível com a fixação de horário de trabalho, não sendo ao empregado cabível hora extra.

A existência de tacógrafo no caminhão cuja análise permite saber quantas horas o caminhão trabalhou, seus motoristas terão direito a receber horas extras? Não necessariamente, pois o tacógrafo é uma obrigação legal, não destinada a fiscalização do trabalhador. O TST na O J 332 firmou que :

OJSBDI1 nº 332. MOTORISTA - HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA - CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO - RESOLUÇÃO Nº 816/86 DO CONTRAN

O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa. (Inserido em 09.12.03)

O caminhão e possui GPS, leva a obrigação ao pagamento de hora extra? Para a maioria sim. Para outra parte da doutrina, a instalação de GPS é em decorrência de exigência de seguradora e não para fiscalização do trabalhador e controle de jornada.

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: [\(Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994\)](#)

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; [\(Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994\)](#)

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. [\(Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994\)](#)

Exercente de cargo de gestão: é aquele empregado que se substitui ao empregador nas importantes decisões do cotidiano da empresa. Possui amplos poderes de mando, podendo inclusive admitir, demitir e punir seus subordinados. Possui padrão elevado de vencimentos.

Obs.: pode haver empregado com rótulo de gerente, mas sem capacidade de gestão.

Padrão elevado de vencimentos: 40% a mais do salário do que o subordinado imediato.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo (regime de duração do trabalho) será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo (exercente de cargo de gestão), quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). [\(Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994\)](#)

Jornadas especiais de trabalho

1. Turnos Ininterruptos de Revezamento (CRFB/1988 - art. 7º, XIV):

O Trabalho será de 06 horas. O trabalho em turnos é aquele em que os empregados se sucedem no mesmo posto de trabalho. Outra característica é de que os turnos sejam ininterruptos, ou seja, não para, não tem interrupção. Antes da CRFB/1988 os turnos ininterruptos tinham jornada de 08 horas, em 03 turnos de trabalho. O turno ininterrupto pode ser fixo ou de revezamento. Turno Fixo: o indivíduo contratado para trabalhar num turno, só trabalho com horário fixo no seu turno, ou seja, o empregado não vai alterar o seu horário de trabalho. Turno de revezamento: o empregado poderá alterar o horário de seus turnos, o que ocorre mais quinzenalmente. O que a CRFB/1988 falou foi que se o turno ininterrupto for de revezamento, a jornada será de 06 horas. Se o turno ininterrupto for fixo a jornada pode ser normal de 08 horas. Antes da CRFB/1988 tinham jornadas de 08 horas em 03 turnos, após a CRFB/1988 a jornada passou a ser de 06 horas em 04 turnos.

Turno ininterrupto de revezamento é que dá direito ao turno de 06 horas. Se o turno ininterrupto não for de revezamento, ou seja, se existir interrupção ou se for fixo, a jornada será de 08 horas. O ininterrupto é o sistema de turnos adotado empresa que continua de forma ininterrupta, não é característica do empregado e sim do turno, assim, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento com jornada de 06 horas, a interrupção do trabalho todo dia por uma hora e toda semana por um dia (Súmula TST 360).

CRFB/1988 art. 7º, XVI

Um sistema de trabalho em que a empresa não expõe os empregados à 03 turnos de trabalho, mas uma alternância de 02 turnos. A jornada será de 08 ou de 06 horas?

TST SDI-1 O J 360: faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, CRFB/1988, o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

2. Bancário

CLT Art. 224 "caput": 06 horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 horas de trabalho por semana. (se vier a trabalhar mais de 06 horas ganha extra).

Obs.: nem todo bancário está inserido no "caput" do 224. CLT art.224, §2º: bancário que trabalha 08 horas. é aquele bancário que exerce cargo de confiança e possui uma gratificação de função não inferior à 1/3 de seu salário efetivo. Este bancário, trabalhando mais de 08 horas ganham extra.

Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. [\(Redação dada pela Lei nº 7.430, de 17.12.1985\)](#)

§ 1º - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 754, de 11.8.1969\)](#)

O exercente de cargo de gestão não percebe horas extras. Contudo, no banco tem quem trabalhe 06 horas e 08 horas. O gerente de conta corrente está inserido no "caput" do CLT 224, no §2º do 224, ou na Exceção do art. 62 da CLT e não percebe hora extra? Ao que parece esse gerente está incluído no CLT art. 224, §2º. E o gerente geral da agência?

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: [\(Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994\)](#)

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; [\(Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994\)](#)

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. [\(Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994\)](#)

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). [\(Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994\)](#)

Súmula 287 TST:

Súmula TST nº 287 - JORNADA DE TRABALHO - GERENTE BANCÁRIO - A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, **presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.** (Redação dada pela Resolução TST nº 121, DJ 21.11.2003)

Redação original, vigente até 18.11.2003:

JORNADA DE TRABALHO - GERENTE BANCÁRIO - O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares excedentes da oitava, quando investido de mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua padrão salarial que o distinga dos demais empregados. (Res 20/88 - DJU 18.03.88).

Os gerentes de conta estão no CLT art. 224, §2º e o gerente geral está no CLT art. 62.

Súmula 102, III TST: III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ SDI-I nº 288 - DJU 11.8.2003)

Na Convenção Coletiva dos Bancários firmou-se que o bancário para trabalhar 08 horas por dia é necessário o recebimento de uma gratificação não inferior à 50% do salário e não de 1/3. sendo que o desrespeito a norma coletiva dará direito a diferença da gratificação e não à 7ª e 8ª horas extras.

Súmula 102, VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão-somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. (ex-OJ SDI-I nº 15 - Inserida em 14.3.1994).

3. Advogado (Lei 8.906/94, art. 20).

Duração diária de 04 horas contínuas e 20 horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva. Um advogado empregado que trabalhe com dedicação exclusiva para o empregador não tem direito a jornada reduzida.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a **cem por cento sobre o valor da hora normal**, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 12 do Regulamento do Estatuto da OAB: considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho, ou seja, o que o contrato de trabalho firmar.

4. Telefonista (CLT art. 227)

Duração máxima de 06 horas contínuas de trabalho por dia ou 36 horas semanais, nas empresas que explorem o serviço de telefonia.

Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º - Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

§ 2º - O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.

A Súmula 178 TST estende a jornada reduzida de 06 horas a qualquer telefonista:

Súmula Nº 178 TST. Telefonista. Art. 227, e parágrafos, da CLT. Aplicabilidade.

Este verbete da jurisprudência predominante do TST, antes "Enunciado", agora denomina-se "Súmula", conforme determinado na Resolução TST/TP nº 129/05.

É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227, e seus parágrafos, da CLT. (Ex-prejulgado nº 59).

Operador de televendas:

Operador de televendas tem direito a jornada de 06 ou de 08 horas? Não tem direito a jornada reduzida de 06 horas: O J 273 da SDI-1 do TST: a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função.

Tolerância na marcação de ponto

Ex: empresa com 100 empregados que entram as 08 e saem as 18 horas. toda empresa que tem mais de 10 empregados é obrigada a ter controle de horários. A CLT diz que o controle de jornada pode ser manual (livro de ponto), mecânico (relógio de ponto) e eletrônico (crachá magnético).

Se o empregado registra o ponto pouco antes ou pouco depois do horário de entrada e saída, haverá uma tolerância. O legislador da CLT criou o limite de tolerância de acordo com a maioria da jurisprudência que é de 05 minutos.

CLT art. 58, §1º:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de **cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.** ([Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001](#))

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001](#))

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. ([Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006](#))

No caso de ultrapassar o limite,

Súmula TST Nº 366. Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1)

A redação desta Súmula, determinada na Resolução TST/TP nº 129/05, teve origem nas Orientações Jurisprudenciais SDI-I nº 23 e nº 326.

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. **Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.** (ex-OJs SDI-I nº 23 - Inserida em 3.6.1996 e nº 326 - DJU 9.12.2003)

O limite da Lei é de 05 minutos na entrada e 05 minutos na saída. Pode uma convenção coletiva de trabalho criar um limite de 15 e não de 05 minutos?

O J 372 SDI-1 TST: se a convenção coletiva exigir que se trabalhe mais que 15 minutos para ganhar hora extra é ilegal, pois deverá perceber hora extra. Mas não seria ilegal uma previsão de 15 minutos para evitar que o empregado sofresse desconto no trabalho, por força do princípio da norma mais benéfica ao trabalhador (parte final da O J 372)

Nº 372. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Lei nº 10.243, de 27.06.2001. Norma coletiva. Flexibilização. Impossibilidade. (DJe-TST divulg. 3.12.2008 e publ. 4.12.2008)

A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 27.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, **não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.**

Horas in itinere ou horas de percurso

É o tempo de deslocamento da residência para o trabalho. O tempo que você demora da casa para o trabalho é computado como horas trabalhadas? Não. A exceção em que o empregador deverá efetuar o pagamento é:

Regra Geral: CLT art. 58, §2º 1ª parte

CLT, art. 58, § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001](#))

Exceção: CLT art. 58, §2º, 2ª parte

Para serem computadas as horas "in itinere" são necessárias duas condições:

a) condução fornecida pelo empregador

+

b) local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público

Local de Trabalho de Difícil acesso: é aquele tão longe que não é possível ser alcançado senão por meio motorizado.

Se empregador fornece transporte, em não havendo transporte público, não esta fornecendo um benefício, se caracteriza a hora in itinere.

CLT art. 58, §3º: permite a criação, por meio de acordo ou convenção coletiva, de um tempo médio "in itinere" que deverá ser pago ao empregado.

CLT art. 58, § 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. ([Incluído pela Lei Complementar nº 123 \(Estatuto da Micro e pequena empresa, de 2006\)](#))

Súmula 90 TST:

Nº 90. Horas "in itinere". Tempo de serviço. (Incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SDI-I)

A redação desta Súmula, determinada na Resolução TST/TP nº 129/05, teve origem nos seguintes verbetes:

Enunciados do TST nº 90; nº 324; e nº 325.

Orientações Jurisprudenciais SDI-I nº 50 e nº 236.

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJU 10.11.1978)

II - **A incompatibilidade entre os horários** de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também **gera o direito às horas "in itinere"**. (ex-OJ SDI-I nº 50 - Inserida em 1.2.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - RA 16/1993, DJU 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - RA 17/1993, DJU 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ SDI-I nº 236- Inserida em 20.6.2001)

Súmula 90, TST:

Inciso I: este inciso atualmente passou a ser a redação da Lei CLT art. 58, §2º.

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJU 10.11.1978)

Inciso II: incompatibilidade de horários.

Ex: Empregado trabalha em empresa de 18hs às 02hs da manhã, tendo transporte público e transporte fornecido pelo empregador, não fazendo assim juz a hora in itinere. Contudo, há incompatibilidade entre o horário para condução ao trabalho e o horário em que passa o transporte público.

Para caracterizar a hora in itinere não pode haver transporte público e no horário disponível para a condução do trabalhador de casa para empresa ou vise-versa não havia transporte público.

II - **A incompatibilidade entre os horários** de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também **gera o direito às horas "in itinere"**. (ex-OJ SDI-I nº 50 - Inserida em 1.2.1995)

Inciso III: Insuficiência no transporte público

Obs.: incompatibilidade de horário é diferente de insuficiência de transporte público. Esta não gera hora in itinere (Súmula TST 90, III)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - RA 16/1993, DJU 21.12.1993)

Inciso IV: o transporte público só existe em parte do trecho do trajeto casa/trabalho. o transporte do empregador existe e abarca todo o trecho. A saída é que no trecho em que existe transporte público e transporte pelo empregador não há hora in itinere. No trecho que não tem transporte público, só havendo transporte pelo empregador, há caracterização de hora em in itinere.

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - RA 17/1993, DJU 21.12.1993)

Inciso V:

Como se da a remuneração da hora in itinere? Com adicional de 50% ou como hora normal? Depende. A hora in itinere é computada como hora de trabalho, se o resultado da soma da hora in itinere com a jornada normal de trabalho for superior a jornada de trabalho de 08 horas, será hora extra remuneradas com adicional de 50%. Se, a soma for inferior a jornada normal de trabalho, será considerada hora normal de trabalho.

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ SDI-I nº 236- Inserida em 20.6.2001)

O legislador disse que somente será caracterizada a hora in itinere se o empregado estiver em condução fornecida pelo empregador. Qual é o alcance da expressão "condução fornecida pelo empregador"? a condução deve ser gratuita? Se o empregador cobra total ou parcialmente pela

condução fornecida, descaracteriza a hora in itinere? Fornecer a condução é colocar a disposição do empregado, não descaracterizando a hora in itinere o fato de o empregado pagar ou não por pela condução.

Nº 320. Horas "in itinere". Obrigatoriedade de cômputo na jornada de trabalho

Este verbete da jurisprudência predominante do TST, antes "Enunciado", agora denomina-se "Súmula", conforme determinado na Resolução TST/TP nº 129/05.

O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas "in itinere".

Sobreaviso (CLT art. 244, §2º)

É a situação em que o indivíduo nem está trabalhando, nem está livre para outra atividade ou descanso. Geralmente é quanto a pessoal de manutenção.

Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada. [\(Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966\)](#)

§ 1º Considera-se "extranumerário" o empregado não efetivo, candidato efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando for necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo. [\(Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966\)](#)

§ 2º Considera-se de "**sobre-aviso**" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de **1/3 (um terço) do salário normal**. [\(Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966\)](#)

§ 3º Considera-se de "prontidão" o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal. [\(Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966\)](#)

§ 4º Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas de prontidão, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço. [\(Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966\)](#)

Muito embora o texto legal, refira-se ao ferroviário, é possível a aplicação analógica deste dispositivo para abarcar outros profissionais, como aconteceu, por exemplo, com os eletricitários.

Súmula 229 TST: por aplicação analógica do art. 244, §2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

O J 49 SDI-1 TST: o uso do BIP evita a caracterização do regime de sobreaviso. O empregado não receberá pelo sobreaviso, mas perceberá pelas horas que efetivamente venha a prestar o serviço.

Nº 49. Horas extras. Uso do BIP. Não caracterizado o "sobreaviso". (inserido dispositivo, DJU 20.4.05)

O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

Intervalo Interjornadas (CLT art. 66)

Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

É o intervalo entre as jornadas que deve ser de 11 horas consecutivas. Se o empregado tiver trabalhado o limite legal de 08 horas trabalhadas, mas tiver um intervalo menor que 11 horas? Paga multa pelo desrespeito da Lei trabalhista. Dá ao empregado o direito de receber horas extras? Para

jurisprudência não dava direito à horas extras, mas gerava infração administrativa. Hoje, o TST firma entendimento no sentido de que:

O J 355 SDI-1 TST:

Nº 355. Intervalo Interjornadas. Inobservância. Horas Extras. Período Pago como Sobrejornada. Art. 66 da CLT. Aplicação Analógica do § 4º do Art. 71 da CLT. (DJU 14.3.2008)

O **desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas** previsto no art. 66 da CLT **acarreta**, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se **pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional**.

CLT art. 71. § 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um **acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho**. [\(Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994\)](#)

Intervalo Intrajornada (CLT art. 71)

CLT Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994\)](#)

É o intervalo dentro da jornada de trabalho. É o intervalo para repouso e alimentação. Dependerá do quanto de horas trabalhadas.

Hipóteses:

a) trabalho até 04 horas: Não terá intervalo intrajornada.

b) mais de 04 horas até 06 horas: Intervalo de no mínimo 01h e no máximo 2h.

c) mais de 06 horas:

CLT art. 7, §2º: o intervalo de descanso não será computado na jornada de trabalho. Assim, se o trabalhador entre às 08hs e sai às 18hs, ele trabalha 08 horas e não 10 horas.

Obs.: quem trabalha mais de 06hs deve ter o intervalo mínimo intrajornada que deve ser de 01 hora.

Obs.: o limite mínimo é de 01 hora, mas mediante autorização no Ministério do Trabalho, mediante atendimento de condições, poderá ser reduzido (CLT art. 71, §3º).

Obs.: o empregado para ter o intervalo intrajornada reduzido não pode estar fazendo horas extras habituais.

Quando o intervalo para repouso e alimentação previsto não for concedido pelo empregador deverá remunerar o período com 50% de adicional (CLT art. 71, §4º). Ex:

O J 307 SDI-1 TST: descumpriu total ou parcialmente, pagara ao empregado o intervalo integralmente.

Nº 307. Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994.

Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

A Natureza Jurídica desse pagamento é de hora extra (gerando reflexos em 13º, férias etc) ou indenizatória (não gerando reflexos)?

Nº 354. Intervalo Intrajornada. Art. 71, § 4º, da CLT. Não Concessão ou Redução. Natureza Jurídica Salarial. (DJU 14.3.2008)

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Duração do Trabalho (Continuação)

DSR ou RSR: descanso ou repouso semanal remunerado

Previsão: CRFB/1988 (direito dos trabalhadores, CLT, Lei 605/49 (aprofunda o tema).

CRFB/1988 - art. 7º, XV

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

DSR é período de interrupção do contrato de trabalho, porque não trabalhe e recebe remuneração.

CLT art. 67:

Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, **salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.**

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

A CLT prevê que mesmo nos casos em que a empresa está autorizada a trabalhar nos domingos, a empresa está obrigada a fazer uma escala de revezamento para que de tempos em tempos o repouso coincida com o domingo.

Portaria do ministério do trabalho: a cada 07 semanas o DSR deverá coincidir com o domingo.

A Lei 10.101: autorização para o trabalho aos domingos para o comércio. Para o comércio a cada 03 semanas o DSR tem que coincidir com o domingo. Obs.: A disposição anterior a Lei fixava 04

semanas. Obs.: há corrente minoritária dizendo que entende que por analogia as disposições dessa Lei devem ser aplicadas aos demais trabalhadores. Para maioria da doutrina esta autorização é só para o comércio.

A Lei 605/49, art. 1º: todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local.

Há hipóteses em que é possível que o descanso semanal não seja remunerado (Lei 605/49, art. 6º): o empregado perde o dia que faltou e perde a remuneração do descanso. Esta hipótese exige assiduidade e pontualidade, não bastando só comparecer ao trabalho, devendo ser pontual. Obs.: O DSR é hipótese de Interrupção, mas poderá ser período de suspensão do contrato de trabalho neste caso.

Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º São motivos justificados:

- a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;
- c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;
- d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude do seu casamento;
- e) a falta do serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;
- f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha.

§ 3º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Trabalho nos feriados ou dias destinados ao descanso (Lei 605/49, art. 9º).

O empregador te concede folga compensatória em outro dia da semana ou paga em dobro o dia trabalhado.

Ex: o salário era de 150 reais dia. Se você não trabalha num determinado dia da semana por ser feriado, já teria direito de receber sem trabalhar. Como foi trabalhar receberá 50 reais por trabalhar em dobro (100 reais) sem prejuízo do que já receberia pelo dia de feriado em descanso remunerado. Total de 150 reais = 50 (feriado) + 50 x 2 (pagamento em dobro).

Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Obs.: a regra do art. 9º está prevista para feriados, mas é a mesma regra para o DSR.

Pausas do Digitador (CLT, art. 72)

Art. 72 - Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

O art. 72 não fala de digitador, mas é aplicado por analogia (Súmula 346 TST):

Nº 346. Digitador. Intervalos intrajornada. Aplicação analógica do art. 72 da CLT.

Este verbete da jurisprudência predominante do TST, antes "Enunciado", agora denomina-se "Súmula", conforme determinado na Resolução TST/TP nº 129/05.

Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo.

Pausas outorgadas

Pode ocorrer que o empregador de 02h de intervalo intrajornada para almoço e mais 15 minutos para um lanche. O intervalo intrajornada tem previsão legal e é somente um intervalo. O intervalo de 15 minutos não é previsto em Lei. Se o empregador acrescer os 15 minutos ao final da jornada, deverá pagar como hora extra, período extraordinário pagos com 50% de adicional. Se o empregador não acrescer ao final da jornada, ele realmente estará dando este tempo ao empregado e nada deverá pagar por isso.

Súmula 118 TST:

Nº 118. Jornada de trabalho. Horas extras.

Este verbete da jurisprudência predominante do TST, antes "Enunciado", agora denomina-se "Súmula", conforme determinado na Resolução TST/TP nº 129/05.

Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Trabalho Noturno do empregado urbano (CLT art. 73)

Art. 73 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, 28.8.1946](#))

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, 28.8.1946](#))

§ 2º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, 28.8.1946](#))

§ 3º - O acréscimo a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, 28.8.1946](#))

§ 4º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, 28.8.1946](#))

§ 5º - Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 9.666, 28.8.1946](#))

O CLT art. 73 "caput" trata do adicional noturno que no caso do trabalhador urbano é de 20% e no do rural será de 25% por Lei específica.

Obs.: pela CLT se o empregado estiver trabalhando no sistema de revezamento não receberá adicional noturno, mesmo nos períodos que trabalha a noite.

A CRFB/1988 - art. 7º, IX mexeu com o CLT art. 73

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

A CRFB/1988 art. 7º, IX não fez nenhuma ressalva, derogando o CLT art. 73 na parte que fala nos casos de revezamento. Assim, MESMO nos casos de revezamento semanal ou quinzenal o trabalho noturno terá remuneração superior ao do diurno.

Redução da hora noturna: CLT art. 73, §1º: a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos, por ficção jurídica. Isso se chama “fenômeno de redução da hora noturna”.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, 28.8.1946](#))

Obs.: a CRFB/1988 - art. 7º, IX não fala em redução da hora noturna.

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

O J 127 SDI-1 TST: a redução da hora noturna continua existindo mesmo depois da CRFB/1988, pois esta não eliminou outros direitos ligados a este tema por força da legislação infraconstitucional.

Nº 127. Hora noturna reduzida. Subsistência após a CF/1988.

O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da CF/1988.

CLT art. 73, §2º

Noite do direito do trabalho é das 22hs até às 05hs do dia seguinte, levando a percepção de adicional noturno.

Para a CLT noturno é o trabalho executado até às 05hs. Se o empregado trabalha até as 06hs isso é uma prorrogação do trabalho noturno. Isso será pago com adicional de 20 %. (CLT art. 73, §5º)

CLT, art. 73. § 5º - Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 9.666, 28.8.1946](#)).

Súmula 60, II TST

Nº 60. Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-I)

A redação desta Súmula, determinada na Resolução TST/TP nº 129/05, teve origem nos seguintes verbetes:

Enunciado do TST nº 60.

Orientação Jurisprudencial SDI-I nº 6.

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJU 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ SDI-I nº 06 - Inserida em 25.11.1996)

Para vários autores a Súmula 265 TST e 60, I seriam incompatíveis:

Não há qualquer incompatibilidade entre estas Súmulas.

A Súmula 265 firma que a transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.

Nº 265. Adicional noturno. Alteração de turno de trabalho. Possibilidade de supressão.

Este verbete da jurisprudência predominante do TST, antes "Enunciado", agora denomina-se "Súmula", conforme determinado na Resolução TST/TP nº 129/05.

A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.

A Súmula 60, I não fala de integração em definitivo, mas enquanto estiver trabalhando a noite e recebendo adicional noturno. O adicional noturno integra o salário para o resultado desta soma gerar o reflexo nas verbas trabalhistas. Se for transferido para o diurno, será aplicável a Súmula 65 TST.

Súmula Nº 60. Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-I)

A redação desta Súmula, determinada na Resolução TST/TP nº 129/05, teve origem nos seguintes verbetes:

Enunciado do TST nº 60.

Orientação Jurisprudencial SDI-I nº 6.

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJU 24.10.1974)

Exigências de controle de jornada

Art. 74, §2º:

Art. 74 - O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1º - O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez empregados, será obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registros mecânicos, ou não, devendo ser assinalados os intervalos para repouso.

§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 3º - Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.

A presunção é juris tantum para provar que o empregado usufruía do intervalo.

Para a maioria da jurisprudência, se não tiver registrado que o empregado parava para o almoço poderá ser a empresa demandada em ação trabalhista e é ônus do empregador provar que o empregado usufruía do intervalo.

Segundo a CLT o ônus da prova compete a quem alega. Por isso que a maioria da doutrina e da jurisprudência entende que a CLT tem que ser completada nesse aspecto pelo CPC. o CPC diz que ao autor compete o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. O réu tem que provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O fato constitutivo da cobrança de uma dívida é a existência da dívida. Se o fato é controvertido deve ser provado, sendo o ônus do fato constitutivo ônus do autor.

Se o réu se defende confessando que recebeu o valor a existência da dívida é incontroversa e não precisa de prova. Neste caso, o autor não precisa de prova.

Se o réu admite a existência do fato constitutivo (dívida), mas opõe como defesa pagamento (fato extintivo do direito), será ônus do réu provar o pagamento.

No direito do trabalho:

Autor (Empregado) diz que não recebia por horas extras. Réu (reclamado – empregador) nega. O fato que constitui o direito (ter trabalhado em horas extras) não é admitido pelo réu. O fato é controverso. Como se esta diante de fato constitutivo a prova é do autor.

Se o reclamado admite (horas extras), torna incontroverso fato constitutivo.

Se o réu admite fato constitutivo, mas opõe que foi feito pagamento das horas extras terá provar que pagou, provar o fato extintivo.

Se a reclamada usa o argumento de que o empregado exercia cargo de gestão, estará opondo um fato impeditivo cujo ônus da prova é do réu.

Inversão do ônus da prova:

É desrespeitar a disposição anteriormente exposta. É pegar o ônus da prova que por Lei era de um litigante e jogar para o outro. É muito comum no direito do consumidor. O comerciante é obrigado por Lei a manter documentos. O ônus por Lei era do consumidor, mas o comerciante era obrigado a manter documentos. Assim, inverte-se o ônus da prova para dirimir uma questão da lide.

A empresa com mais de 20 empregados é obrigado a manter controle de empregados. Assim, o Juiz pode inverter o ônus da prova, pois a empresa tem mais condições de provar a existência ou não de horas extras, por meio de cartão de ponto (Súmula 338, I TST). A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Nº 338. Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SDI-I)

A redação desta Súmula, determinada na Resolução TST/TP nº 129/05, teve origem nos seguintes verbetes:

Enunciado do TST nº 338.

Orientações Jurisprudenciais SDI-I nº 234 e nº 306.

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. TST/TP 121, DJU 21.11.2003)

Doutrina(s) Correlata(s)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ SDI-I nº 234 - Inserida em 20.6.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ SDI-I nº 306 - DJU 11.8.2003)

REMUNERAÇÃO E SALÁRIO

Remuneração não é a mesma coisa que salário. A maioria da doutrina segue a CLT que explica a diferença no CLT art. 457.

Remuneração = soma do salário (paga pelo empregador) + gorjetas (paga por terceiros).

Obs.: há que se lembrar que no caso de pagamento de salário mínimo, isto não implicará o pagamento de uma remuneração equivalente ao salário mínimo, devendo a remuneração ser a soma do salário mínimo + gorjetas.

Gorjetas: CLT art. 457, §3º: considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. [\(Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953\)](#)

§ 1º - **Integram o salário** não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. [\(Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953\)](#)

§ 2º - **Não se incluem nos salários** as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. [\(Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953\)](#)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Obs.: Quando determinada verba integra salário servirá de base para os demais consectários.

O CLT art. 457, §2 dirá o que não tem natureza de salário, possuindo Natureza Jurídica indenizatória e não salarial.

Se o valor da diária ultrapassa 50% do salário integra salário, se não exceder 50% não integra salário, tendo natureza jurídica indenizatória.

Ajuda de custo: é pagamento unitário para despesa extraordinária que o empregado teve. Ex: caminhão da mudança que é pago pelo empregador.

A ajuda de custo não se inclui no salário, independentemente do seu valor. O limite de 50% é do para diária.

Súmula 101 TST: integra o salário o valor total da diária que ultrapasse 50% do salário e não só a diferença que ultrapasse.

Nº 101. Diárias de viagem. Salário. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 292 da SDI-I)

A redação desta Súmula, determinada na Resolução TST/TP nº 129/05, teve origem nos seguintes verbetes:

Enunciado do TST nº 101.

Orientação Jurisprudencial SDI-I nº 292.

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. (Primeira parte - ex-Súmula nº 101 - RA 65/1980, DJU 18.6.1980; segunda parte - ex-OJ SDI-I nº 292 - Inserida em 11.8.2003)

Súmula 93 TST:

Nº 93. Bancário.

Este verbete da jurisprudência predominante do TST, antes "Enunciado", agora denomina-se "Súmula", conforme determinado na Resolução TST/TP nº 129/05.

Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

Grupo econômico: caracteriza uma figura denominada empregador único.

"Gueltas": o empregado exerce alguma atividade para empresa que não integra o mesmo grupo econômico e recebe uma vantagem econômica. Não foi paga pelo empregador, nem por empresa integrante do grupo. Não integra salário. Ex: o gerente do banco, oferece cartão de crédito visa. Esta bandeira não pertence ao grupo econômico do banco, mas o empregado do banco pode receber da visa algum pagamento e este pagamento não integrará salário porque integra o conceito de "guelta" (Valentin

Carreon). Para uma doutrina minoritária se trataria de gorjeta, não integrando salário, mas integrando remuneração

Salário Complessivo (nulo): Súmula 91 TST: nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Salário complessivo é diferente de salário à “forfait”

Salário à “forfait”: é fixada para cada uma das parcelas devidas ao empregado: é o pagamento de um montante mensal de horas extras que o trabalhador pode fazer por mês independentemente de ter feito ou não horas extras. Depende de previsão contratual. Não há uma estipulação quanto a quantidade de horas, mesmo que não se perfaça as horas extras, o empregado vai receber.

Salário:

Salário por unidade de Tempo: recebe pelo tempo que o empregado fica à disposição do empregador, independente da produção.

Salário por unidade de produção ou por unidade de obra: recebe pela produção, independente do tempo que gastou. O salário é calculado sobre um percentual de sua produção. Contudo, é garantido o salário mínimo ou o piso da categoria. É o caso do comissionista puro.

Comissionista puro: é o salário que existe só a base de comissão, não tendo nenhum valor fixo. O empregado não vai ficar sem receber salário, pois ainda há o salário mínimo ou o piso da categoria se superior ao salário mínimo.

Salário Mista: unidade de tempo e produção.

CLT art. 466: o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem. É preciso uma interpretação sistemática desse dispositivo com o art. 3º da Lei 3.207/57: a transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de 10 dias, contados da data da proposta. Tratando-se de transação a ser concluída com comerciante ou empresa estabelecida noutro Estado ou no estrangeiro, o prazo para aceitação ou recusa da proposta de venda será de 90 dias podendo, ainda, ser prorrogado, por tempo determinado, mediante comunicação escrita feita ao empregado.

Art. 466 - O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

§ 1º - Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação.

§ 2º - A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

Obs.: quando a venda envolve prestações sucessivas, a comissão será paga proporcionalmente às prestações. Art. 466, §2º: A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

Art. 7º da 3.207/57: verificada a insolvência do comprador, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pagado. Tal dispositivo tem por finalidade evitar a má-fé do empregado. Doutrina e jurisprudência fazem a seguinte interpretação: para que o dispositivo não viole o princípio da alteridade, somente seria possível a sua aplicação se houvesse a possibilidade de o empregado vendedor verificar a insolvência do comprador (interpretação sistemática).

Alteridade = alter = outro (o risco será do outro).

Art. 8º da Lei 3.207/57

Art. 3º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1º desta lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)

Tem previsão na CRFB/1988 e na Lei 10.101/00.

Art. 7º, XI, CRFB/1988. O PLR não tem natureza jurídica remuneratória, não gerando efeitos trabalhistas.

O pagamento do PLR não gera encargos para empresa.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Lei 10.101/00, art. 2º-A: a PLR é negocial. Há duas formas de negociação:

I) empresa negocia com comissão escolhida pelas partes

II) por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Obs.: aqui haverá a participação do sindicato da categoria.

Art. 3º, §2º: veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição (parcelamento) de PLR em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Isto ocorre para evitar fraude. Há duas semanas, saiu acórdão do TRT/SP em que se permitiu que o PLR fosse pago parceladamente. Mas provavelmente não irá vingar.

Também é muito comum na prática que os sindicatos no final do ano procurem as empresas para negociar o PLR. A empresa para evitar o descumprimento acaba pagando. Mas veja que não existiu a devida programação. Então muitos questionam tal pagamento entendendo que esse pagamento se trataria de 14º salário.

Verbas Rescisórias

CLT, art. 467

Se houverem verbas rescisórias incontroversas, deverá haver o pagamento na primeira audiência. Não havendo o pagamento das parcelas incontroversas em audiência, sob pena de pagá-las com acréscimo de 50%.

Exceção: CLT art. 467, parágrafo único: quando se tratar da União, Estados, Município e DF não se aplica tal penalidade.

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento". ([Redação dada pela Lei nº 10.272, de 5.9.2001](#))

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas. ([Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001](#))

Súmula 388 TST: a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem a multa do art. 8º do art. 477, ambos da CLT .

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 3º - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento dêste, pelo Juiz de Paz. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado fôr analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º - O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

[§ 9º \(vetado\).](#) [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

Súmula 388 TST:

Nº 388. Massa falida. Arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-I)

A redação desta Súmula, determinada na Resolução TST/TP nº 129/05, teve origem nas Orientações Jurisprudenciais SDI-I nº 201 e nº 314.

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-OJs SDI-I nº 201 - DJU 11.8.2003 e nº 314 - DJU 8.11.2000)

Caso: se a empresa for revel na Reclamação trabalhista, o Juiz vai condenar ao pagamento da multa de 50%? Valentim Carrion morreu entendendo que nesse caso não caberia. Justificava que, tendo em vista que essa multa se trata de uma sanção, tal regra deveria ser interpretada restritivamente. Mas há uma incongruência: é melhor que a empresa não vá para audiência, porque assim não pagaria a multa ao final da audiência.

Súmula 69 TST entende de forma diferente que Carrion:

Nº 69. Rescisão do contrato.

Este verbete da jurisprudência predominante do TST, antes "Enunciado", agora denomina-se "Súmula", conforme determinado na Resolução TST/TP nº 129/05.

A partir da Lei nº 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). (Redação determinada na Resolução TST/TP nº 121, DJU 21.11.2003)

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

No passado, o havia o chamado reajuste semestral dos salários, de acordo com os índices inflacionários.

Lei 6.708/79, art. 9º:

Lei 7.238/84, art. 9º trata de uma indenização que acresce as verbas rescisórias, não substituindo as verbas rescisórias.

Obs.: ambos tem a mesma redação.

Lei 7.238/84, Art. 9º O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a 1 (um) salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Lei 6.708/79, Art. 9º O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele, ou não, optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Súmula 314 TST:

Nº 314. Indenização adicional. Verbas rescisórias. Salário corrigido.

Este verbete da jurisprudência predominante do TST, antes "Enunciado", agora denomina-se "Súmula", conforme determinado na Resolução TST/TP nº 129/05.

Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984.

Aviso Prévio

CLT, art. 487

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

- I - 3 dias, se o empregado receber, diariamente, o seu salário;
- II - 8 dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; ([Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951](#))

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. ([Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951](#))

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º - Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º - É devido o aviso prévio na despedida indireta. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 7.108, de 5.7.1983](#))

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001](#))

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001](#))

O aviso prévio pode ser:

- trabalhado: o empregador comunica a demissão para 30 dias depois. O contrato será encerrado 30 dias depois, no último dia trabalhado.

- indenizado: o empregador paga o valor correspondente ao mês, mas não exige que o empregado trabalhe. Muito embora o empregado encerre seu trabalho na comunicação, por ficção jurídica o contrato de trabalho somente será considerado encerrado 30 dias depois.

Súmula 182 TST: o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei 6.708/79.

Despedida sem justa causa com aviso prévio indenizado.

Cálculo das Verbas Rescisórias com salário corrigido.

Termo de rescisão de contrato trabalhista e termo de rescisão de contrato trabalhista complementar

O empregado pode vir a ser demitido antes da data base de aumento da categoria, sendo que as verbas rescisórias devem ser pagas até 10 dias antes do término do aviso prévio. Ocorre que a projeção do aviso prévio faz perceber que o término do contrato de trabalho se dará posteriormente ao reajuste salarial o que faz com que o empregador tenha que fazer o pagamento das verbas rescisórias nos valores proporcionais ao salário ainda não reajustado via um termo de rescisão de contrato de trabalho e após o reajuste da salarial tenha que pagar os complementos via termo de rescisão de contrato de trabalho complementar.

Súmula 314 TST:

Nº 314. Indenização adicional. Verbas rescisórias. Salário corrigido.

Este verbete da jurisprudência predominante do TST, antes "Enunciado", agora denomina-se "Súmula", conforme determinado na Resolução TST/TP nº 129/05.

Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984.

Ou ocorre a indenização adicional ou a indenização complementar, pois não existe duas rupturas do contrato de trabalho. Muito embora exista corrente minoritária entendendo que deva haver o pagamento da indenização adicional + indenização complementar.

FÉRIAS

O trabalhador não trabalha, mas recebe. Assim, é hipótese de interrupção do contrato de trabalho.

Tem previsão na CLT e na CRFB/1988 .

CLT art. 129

Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977](#)).

CRFB/1988 - art. 7º, XVII

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Amauri Mascaro classifica o estudo das férias segundo Princípios:

a) Princípio da remunerabilidade das férias

b) princípio da anualidade das férias (CRFB/1988 e CLT)

Desde a CRFB/1988 o empregado recebe a remuneração das férias com o acréscimo de 1/3. O acréscimo é conhecido como “abono constitucional de férias” ou “terço constitucional de férias”.

E muito comum ouvir o empregado após ter trabalhado 12 meses ele irá ter o direito de gozar 30 dias de férias. Cuidado com essa afirmação. Via de regra o empregado terá direito à 30 dias, mas há situações que o empregado terá menos de 30 dias. É o princípio da proporcionalidade das férias.

c) princípio da proporcionalidade das férias (CLT art. 130)

“Na seguinte proporção”

Para que se tenha direito a 30 dias de férias, o máximo de faltas injustificadas no período aquisitivo é de 05. Se houver mais de 05 faltas, haverá implicação no número de dias de férias, além do desconto da remuneração do dia, bem como o não pagamento da remuneração do descanso semanal remunerado.

24 dias de férias: 06 a 24 faltas

18 dias de férias: 15 a 23 faltas

12 dias de férias: 24 a 32 faltas

O empregador não pode pegar as faltas e descontar automaticamente nas férias. Isso está expresso na CLT art. 130, §1º.

O período de férias é contado, para todos os efeitos, como tempo de serviço (art. 130, §2º). Período aquisitivo: 12 meses para conquistar o direito a férias. Período concessivo: 12 para gozar do direito de férias. Todo período concessivo é um novo período aquisitivo.

Empregado contratado em regime de tempo parcial (aquele cuja duração não ultrapassa 25 horas semanais). Esse empregado cansa menos do que aquele que trabalha tempo integral. Logo, a conclusão lógica é de que terá menos tempo de férias. Isso é encontrado na tabela do art. 130-A.

Art. 130-A: férias no regime de tempo parcial

I – 18 dias: mais de 22 até 25 horas de trabalho semanal

Obs.: não há direito a mais de 18 dias de férias para o empregado no regime de tempo parcial.

Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: [Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#)

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas; [Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#)

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas; [Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#)

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas; [Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#)

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas; [Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#)

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

CLT art. 130-A, parágrafo único.

Obs.: não se aplica a CLT art. 130 para o empregado submetido ao regime de tempo parcial.

Férias x Serviço Militar

CLT art. 132

Art. 132 - O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Se o empregado trabalhou 10 meses numa empresa. Ele então para de trabalhar para prestar serviço militar (suspensão do contrato). Dada a baixa ele volta. Esse empregado, se dentro de 90 dias ele informar ao empregador que deseja voltar, esse empregado só precisará trabalhar mais 02 meses para completar o período aquisitivo e ter direito a férias. Se passar do prazo de 90 dias e ele voltar, ele vai perder os 10 meses trabalhados, devendo iniciar nova contagem.

Alguns doutrinadores vêem alguma incompatibilidade entre o art. 132 e o art. 472, §1º, pois esse último artigo fala do prazo de 30 dias. Não há incompatibilidade segundo a maioria da doutrina. Isso porque quando a Lei fala em 90 dias, não significa que o empregador tenha que esperar 90 dias. O empregador deve esperar 30, mas pode ser que ele espere os 90 dias por benevolência.

Art. 472 - O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1º - Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.

§ 2º - Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

§ 3º - Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966\)](#)

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instauração do competente inquérito administrativo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966\)](#)

§ 5º - Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966\)](#)

Casos em que há perda do direito de férias:

CLT art. 133

Art. 133 - Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

I - deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 1º - A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 3º - Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.016, de 30.3.1995\)](#)

Fracionamento de férias (CLT art. 134)

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Em regra é vedado o fracionamento de férias.

Exceção (art. 134, §1º): somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 02 períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 dias corridos.

Obs.: art. 134, §2º: há situações em que o fracionamento não é permitido, mesmo em casos excepcionais. Não há possibilidade de fracionamento de férias para os menores de 18 e maiores de 50 anos.

Participação das Férias

Art. 135 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com **antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias**. Dessa participação o interessado dará recibo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.414, de 9.12.1985\)](#)

§ 1º - O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º - A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Direito de coincidência (CLT art. 136, §§).

Os membros de uma família que trabalharem no mesmo estabelecimento terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço (§1º).

O empregado estudante, menor de 18 anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares (§2º).

CLT art. 137

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 1º - Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º - A sentença dominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 3º - Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Quando o empregador conceder as férias após o período concessivo, haverá uma sanção: pagamento das férias em dobro. Obs.: se as férias forem gozadas apenas parcialmente no período concessivo, o TST tem o entendimento de que os dias gozados fora do período concessivo serão pagos em dobro. Ou seja, é o pagamento em dobro proporcional. (Súmula 81 TST: os dias de férias gozados após o período legal de concessão, deverão ser remunerados em dobro).

Art. 138: durante as férias o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. Conclusão; não se pode iniciar um contrato de trabalho durante as férias.

Remuneração e abono de férias (art. 142).

Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida **na data da sua concessão**. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Aqui trata de salário fixo, mas pode acontecer de o salário ser variável hipótese em que se fará a média.

§ 1º - Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

A mesma regra se aplica ao trabalhador pago por tarefa

§ 2º - Quando o salário for pago por tarefa tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

No §3º é diferente. Quando for comissionista, a média será a dos últimos 12 meses anteriores a concessão das férias.

§ 3º - Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 4º - A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 6º - Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência

dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Conversão das férias em abono pecuniário de férias (1/3 de férias)

Art. 143 - **É facultado ao empregado** converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

A compra e venda de férias é faculdade do empregado e dever do empregador, sendo que o empregado precisa fazer o requerimento ao empregador até 15 dias antes do término do período aquisitivo (CLT art. 143, §1º).

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo **não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial.** [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Empregado em tempo parcial não pode vender férias.

Obs.: o 1/3 da CLT é dado pela compra e venda de férias. O 1/3 da CRFB/1988 é devido não envolvendo a compra e venda. São institutos distintos.

Momento do pagamento das férias (CLT art. 145)

O salário deve ser pago até o 5º dias útil do mês subsequente ao trabalhado. Sendo que as férias e o 1/3 deverão ser efetuados até dois dias antes da saída de férias por parte do empregado.

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

XX

FÉRIAS

Férias na rescisão contratual

CLT - Art. 146 - Na **cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa**, será devida ao empregado a **remuneração simples ou em dobro**, conforme o caso, **correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido**. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Quando o trabalhador tem direito adquirido a férias?

Depois de 12 meses de trabalho, que é o período completo para a aquisição.

Art. 146, caput – férias integrais ou férias vencidas serão devidas em qualquer hipótese de rescisão contratual, se o período for vencido esse será devido em dobro e se não vencido o período será devido de forma simples, contudo ambos serão acrescidos de 1/3.

CLT - Art. 146, Parágrafo único - Na **cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço**, o empregado, **desde que não haja sido demitido por justa causa**, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, **na proporção de 1/12** (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Aqui temos os o empregado que trabalhou pelo menos mais de um ano, e foi demitido sem justa causa por qualquer motivo receberá as férias proporcionais, pois se for demitido com justa causa não fará jus as férias proporcionais, contudo nesta ultima hipótese não haverá perda das férias integrais. Se o empregado pedir demissão também fará jus as férias proporcionais.

CLT - Art. 147 - O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Aqui se trata das férias proporcionais para empregado que tem menos de 12 meses de trabalho, que foi despedido sem justa causa ou que o contrato de trabalho por prazo determinado se extinguiu, fará jus as férias proporcionais, contudo se for despedido com justa causa ou pedir demissão não tem direito ao período incompleto de férias.

Assim a CLT trata de modo diferente o empregado que tem mais de um ano de casa e o que tem menos de um ano.

TST – Súmula Nº 261 - FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE UM ANO - O empregado que se demite antes de complementar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

Como o Brasil é membro da OIT deve obediência a sua constituição, assim se a OIT elabora a convenção internacional o Brasil não é obrigado a seguir cegamente, mas é obrigatória discussão da convenção, por causa da convenção 132 da OIT o TST modificou a redação da súmula 261. Assim temos duas normas que tratam sobre férias qual é a aplicável? Segundo o princípio da norma mais favorável é a norma mais favorável.

Convenção 132 da OIT trata de férias – Decreto 3197/99

Artigo 5

1. Um período mínimo de serviço poderá ser exigido para a obtenção de direito a um período de férias remuneradas anuais.

2. Cabe à autoridade competente e ao órgão apropriado do país interessado fixar a duração mínima de tal período de serviço, que não deverá em caso algum ultrapassar 6 (seis) meses.

3. O modo de calcular o período de serviço para determinar o direito a férias será fixado pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país.

4. Nas condições a serem determinadas pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país, as faltas ao trabalho por motivos independentes da vontade individual da pessoa empregada interessada tais como faltas devidas a doenças, a acidente, ou a licença para gestante, não poderão ser computadas como parte das férias remuneradas anuais mínimas previstas no § 3º do artigo 3º da presente Convenção.

Artigo 11 - Toda pessoa empregada que tenha completado o período mínimo de serviço que pode ser exigido de acordo com o § 1º do artigo 5º da presente Convenção deverá ter direito em caso de cessação da relação empregatícia, ou a um período de férias remuneradas proporcional à duração do período de serviço pelo qual ela não gozou ainda tais férias, ou a uma indenização compensatória, ou a um crédito de férias equivalente.

Aqui a convenção da OIT não distingue o trabalhador com mais de um ano ou menos de um ano. Assim segundo o princípio da norma mais favorável o TST modificou a redação da súmula 261.

TST – Súmula Nº 171 - FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO - Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).

FÉRIAS COLETIVAS

É quando um determinado setor da empresa tiram férias.

CLT - Art. 139 - Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 1º - As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 3º - Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

A empresa tem que em 15 dias comunicar ao MTE, ao sindicatos e aos empregados

O que se faz com o empregado que não tem um ano de trabalho?

CLT - Art. 140 - Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

E o restante do período de férias o empregador deverá deixar o empregado em licença remunerada, mas não pode é deixar o empregado de férias e cobrar o período extra que foi concedido quando for conceder o período de férias deste empregado.

Art. 141 - Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, anotações de que trata o art. 135, § 1º. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 1º - O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º - Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 3º - Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

PERÍODO DE PRESCRIÇÃO PARA RECLAMAR FÉRIAS

Art. 149 - A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 (é o período concessivo) ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Quando terminar o período concessivo é que o empregado tem direito a reclamar férias, no período de 5 anos, com exceção do FGTS que é de 30 anos. Contudo se houver a ruptura do contrato de trabalho será de 2 anos a partir da ruptura o prazo que será contado.

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

SESMT

CLT - Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho - SESMT. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; [\(Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; [\(Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; [\(Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. [\(Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

A NR – 4 do MTE tem que de acordo com um quadro de dimensionamento desta NR terá que manter SESMT a empresa.

CIPA

Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (s). [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

A NR – 5 trata da CIPA e de acordo com o MTE tem que de acordo com um quadro de dimensionamento desta NR terá que manter CIPA a empresa.

A CLT mesmo delegando ao MTE a regulamentação resolveu regra umas coisas.

CLT - Art. 164 - Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 1º - Os **representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão** por eles **designados**. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - Os **representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto**, do qual participem, **independentemente de filiação sindical**, exclusivamente os empregados interessados. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 3º - **O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano**, permitida uma reeleição. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 4º - **O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.** [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 5º - **O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.** [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Metade da CIPA representa os empregados e a outra metade representa os empregados e assim podemos dizer que a CIPA é de composição paritária. Os representantes do empregador serão designados e os dos empregados serão eleitos por escrutínio secreto que independe de filiação sindical. O mandato da CIPA é de um ano, sendo permitida uma reeleição, contudo o membro suplente que participar menos da metade das reuniões não terá direito a reeleição. O empregador designa o presidente e os empregados elegem o vice-presidente da CIPA.

CLT - Art. 165 - **Os titulares da representação dos empregados nas CIPAS não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.** [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Os representantes dos empregadores não tem garantia de emprego, e nem os suplentes dos empregados.

Com o advento da CF/88 isso mudou.

ADCT - Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

A CF/88 no art. 10 da ADCT continuou excluindo os representantes do empregador, mas modificou a garantia de emprego dos representantes dos empregados que foram eleitos, isso inclui os titulares e os suplentes.

TST – Súmula Nº 339 - CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988 - I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

E se o empresário fechar o estabelecimento o que ocorre com o cipeiro?

TST – Súmula Nº 339 - II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. **Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável.**

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

NR – 6 do MTE.

CLT - Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

O empregado é obrigado a usar o EPI?

Art. 158 - Cabe aos empregados: Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Se a insalubridade for eliminada?

TST – Súmula Nº 80 - INSALUBRIDADE - A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.

E se o empregado se nega a usar o EPI mesmo sendo este fornecido e não despede por conta disso, isso o exime do pagamento do adicional de insalubridade?

TST – Súmula Nº 289 - INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO - O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

INSALUBRIDADE

CLT - Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Aqui temos as regras gerais sobre insalubridades.

Trabalhar com ambiente com muito ruído é ambiente insalubre?

Não pois só se identificou a natureza, deve-se buscar a intensidade da insalubridade e o tempo de exposição, para que se caracterize a insalubridade.

O MTE tem uma tabela na NR – 15 com os agentes insalubres.

CLT - Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

E se um agente insalubre novo que não consta na tabela da NR – 15, pode o empregado postular adicional de insalubridade?

TST – SDI – 1 - OJ Nº 4. Adicional de insalubridade. Lixo urbano. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-I, DJU 20.4.05)

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

COMO OCORRE A ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE?

CLT - Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Se o agente continua existindo o empregado terá direito ao adicional, mesmo que se use o EPI e este não neutralize o agente, isso variará de acordo com o grau de exposição que será:

CLT - Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, **assegura a percepção de adicional** respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) **do salário-mínimo** da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Aqui temos os graus de insalubridade:

10% - grau mínimo

20% - grau médio

40% - grau máximo

Independente do salário percebido pelo empregado, o percentual a ser recebido será em cima do SALÁRIO-MÍNIMO.

CF/88 - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

O salário é direito de todo e qualquer trabalhador, entretanto a CF/88 veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade, isso atrita com a CLT?

Não, pois a vedação foi criada pra evitar a inflação, assim ao se fixar o preço dos produtos e estiverem estes vinculados ao salário mínimo quando este for aumentado subirá todos os preços também.

TST – Súmula Nº 228 (NOVA REDAÇÃO MODIFICADO PELA SUM. VINCULANTE 4) - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Sumula 17

OJ 2 TST SDI 1

Há uma exceção que é o trabalhador que tem salário profissional, terá com base neste a base de cálculo para o percentual de insalubridade.

O STF enfrentou essa matéria e editou uma sumula vinculante dizendo:

Súmula Vinculante 4 - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Assim o TST teve que mudar sua jurisprudência, e modificou a sua jurisprudência e vinculou o adicional ao salário básico do trabalhador, que é o que é percebido pelo trabalhador.

Entretanto, ao modificar a sum. 228 do TST este descumpriu a súmula vinculante 4 parte final, a CNI entrou com reclamação no STF e o ministro Gilmar Mendes concedeu liminar vedando a utilização do salário básico para o cálculo do adicional insalubridade, como resolver essa situação?

1ª corrente – não paga, pois não há base de calculo para o adicional.

2ª corrente – volta-se a estaca zero utilizando-se o salário mínimo. É posição majoritária da jurisprudência.

3ª corrente – utiliza-se a analogia do adicional de periculosidade.

O pagamento do adicional de insalubridade se integra no salário do empregado?

Não. Se cessar a causa, cessa o adicional.

CLT - Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Luminosidade é agente insalubre?

O MTE entendia que sim na sua falta, e com isso retira da sua tabela de insalubridade a deficiência de iluminamento.

Mas se o agente não sumir e sim for retirado da tabela do MTE, cessará também o adicional?

TST Súmula Nº 248 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO ADQUIRIDO - A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

Art . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

O médico e o engenheiro são aptos a identificar tanto a periculosidade quanto a insalubridade.

TST – SDI -1 - OJ Nº 165. Perícia. Engenheiro ou médico. Adicional de insalubridade e periculosidade. Válido. Art. 195, da CLT. - O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado.

CLT - Art. 195, § 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

O juiz é obrigado a requisitar a perícia se está for argüida em juízo.

Se o perito fizer perícia fora do que foi requisitado em juízo, isso é válido ou é julgamento extra petita?

É válido, segundo a maioria e o TST. Contudo se o perito ao invés de encontrar a periculosidade encontrar a insalubridade para alguns é extra petita e para outros é situação analógica.

TST Súmula Nº 293 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL - A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

E se a empresa estiver desativada pode fazer a perícia?

TST – SDI 1 – OJ Nº 278. Adicional de insalubridade. Perícia. Local de trabalho desativado. - A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

PERICULOSIDADE

NR – 16 do MTE.

Segundo a CLT é o contato com inflamáveis, ou explosivos.

CLT - Art . 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. ([Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Diferentemente da insalubridade a periculosidade tem percentual fixo e com base de cálculo no que o empregado perceber como salário.

Lei 7369/85 - Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

Art. 1º da lei 7369/85 – a eletricidade é considerada como atividade perigosa.

Isso se aplica so ao eletricitário ou também se aplica ao eletricista?

Decreto 93412/86 - Art. 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

O decreto 93412/86 – independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa quem trabalha com eletricidade tem direito a perceber o adicional.

Decreto 93412/86 – Art. 2º, II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

Os 30 % do adicional de periculosidade será devido sobre o tempo despendido na área de risco. Contudo o decreto extrapolou sua competência, o que não deveria ter feito.

TST – SDI – 1 OJ Nº 324. Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º - É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

TST Súmula Nº 361 - Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente - O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Partindo da premissa de que o decreto 93412/86 não poderia criar proporcionalidade de pagamento, contudo numa negociação coletiva poderia a categoria criar uma forma de pagamento de adicional de periculosidade proporcional?

Sim com base na súmula 364 do TST.

TST Súmula Nº 364 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos.

Quem está em exposição temporária, ou por tempo reduzido, tem direito ao adicional?

TST Súmula Nº 364 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

O instalador de cabo telefônico tem direito ao adicional?

TST – SDI – 1 OJ Nº 347. Adicional de Periculosidade. Sistema Elétrico de Potência. (Lei nº 7.369, de 20.09.1985, Regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 14.10.1986. Extensão do Direito aos Cabistas, Instaladores e Reparadores de Linhas e Aparelhos em Empresa de Telefonia. (DJU 25.4.07) - É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.

XX

DIREITO DO TRABALHO

PERICULOSIDADE

Pela CLT contato com inflamáveis e explosivos.

Com a lei 7369/85 e o decreto 93412/86 trouxe para a periculosidade a eletricidade

RADIOCOES IONIZANTES OU SUBSTANCIAS RADIOATIVAS

Arts. 1º e 2º da Portaria 3393/87 do MTE.

Se trabalhar com radiações ionizantes dá direito ao adicional de periculosidade e não adicional de insalubridade.

Portaria 4/94 do MTE.

Art. 4 da portaria 4/94 que altera o anexo 5 da NR – 15, que trata de insalubridade, o que não afasta a periculosidade.

Portaria 496/02 do MTE.

O fundamento legal não tem para considerar a radiação é atividade perigosa e insalubre, pois a fundamentação está em uma portaria, contudo essa portaria de 2002 veio a revogar a portaria 3393/87.

Portaria 518/03 do MTE.

Diz que é devido o adicional de periculosidade nas atividade do parágrafo 1º do art. 193 da CLT.

CLT - Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: [Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#)

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto

ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

TST – SDI – 1 – OJ Nº 345. Adicional de periculosidade. Radiação ionizante ou substância radioativa. Devido. (DJU 22.6.05) - A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade.

AVISO PRÉVIO

CLT - Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

Se houver prazo estipulado, não faz jus ao aviso prévio. Salvo os casos em que o contrato contem cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada e desde que essa cláusula seja exercida por qualquer do contratantes.

Não é devido o aviso prévio quando houver justa causa.

O aviso prévio é direito tanto do empregado quanto do empregador.

Prazo do aviso prévio.

CLT - Art. 487, I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

CLT - Art. 487, II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

O aviso prévio de 8 dias, que está no art. 487, I da CLT, não é mais válido, por causa do art. 7º, Xxi da CF/88.

Art. 7º, XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

A regra de proporcionalidade do aviso prévio é regra de eficácia limitada e ainda não há lei para regulamentar o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

CLT - Art. 487, § 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

A concessão de aviso prévio não é faculdade do empregador e nem do empregado, mas sim é um dever destes.

Se o empregador demitir o empregado com aviso prévio, aviso prévio trabalhado, ou sem aviso prévio, é o aviso prévio não-trabalhado ou indenizado, esse empregado fará jus ao salário referente ao tempo do aviso prévio. O empregado, recebendo ou não o aviso prévio, tem direito que seja computado mais 30 dias no seu tempo de serviço o que acrescenta 1/12 de férias e 13º salário, bem como, 8% de FGTS sobre esse período também. A data de ruptura do contrato de trabalho é a data em que termina ou prazo do aviso prévio.

TST – SDI – 1 – OJ Nº 82. Aviso prévio. Baixa na CTPS. - A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

Quando começa a correr a prescrição? O prazo é de 2 anos, da data da ruptura, e a partir da data da proposição da ação voltasse 5 anos.

TST – SDI – 1 – OJ Nº 83. Aviso prévio. Indenizado. Prescrição. - A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT.

Se houver um membro eleito da CIPA, que tem garantia de emprego até 1 ano após o seu mandato na CIPA, pode ter seu aviso prévio dado 30 dias antes da data do fim da sua garantia de emprego?

TST – Súmula Nº 348 - AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO NA FLUÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO. INVALIDADE - É inválida a concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos.

Só pode ser pré-avisado quem pode ser despedido.

O empregado que se candidata a ser membro de sindicato pode ser pré-avisado?

TST Súmula Nº 369 - DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que

indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A maioria da jurisprudência diz que a mulher que engravida no curso do aviso prévio tem direito a estabilidade do emprego, se comprovar que a época do aviso já estava grávida.

CLT - Art. 487, § 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

A concessão de aviso prévio não é faculdade do empregador e nem do empregado, mas sim é um dever destes.

Se o empregado não der o aviso prévio ao empregador esse terá direito a descontar o salário referente ao tempo do aviso.

CLT - Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral. Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 7.093, de 25.4.1983)

Se o aviso prévio for trabalhado o empregado tem direito a uma opção de escolher entre 2 horas a menos por dia para procurar novo emprego ou por 7 dias corridos.

Pode se pagar horas extras pelas horas que seriam reduzidas quando o aviso for dado?

TST – Súmula Nº 230 - AVISO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO DAS HORAS REDUZIDAS DA JORNADA DE TRABALHO - É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

Se o empregado entrar em juízo fará jus ao aviso prévio, pois será como não dado, que por ter sido descaracterizado com o pagamento das horas extras que seriam reduzidas para a procura do emprego.

RECONSIDERAÇÃO DO AVISO PRÉVIO

CLT - Art. 489 - Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

A reconsideração é permitida desde que a outra parte aceite.

CLT – Art. 489, Parágrafo único - Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

A reconsideração pode ser feita de forma expressa ou de forma tácita.

ESTABILIDADE

Estabilidade decenal

Era a estabilidade que era obtida após 10 anos.

CLT - Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

Se o empregado que tem contrato por prazo indeterminado for demitido sem justa causa fará jus a uma indenização que será paga com base na maior remuneração do empregado.

CLT - Art. 478 - A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

Em 1943 havia o sistema de indenização de 1 salário para cada ano trabalhado na empresa.

CLT – Art. 478, § 1º - O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

O período de experiência aqui não se confunde com o contrato de experiência.

CLT - Art. 492 - O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Estabilidade decenal é a garantia de ficar no emprego ao completar 10 anos na empresa, contudo isso não exige a falta grave que está no art. 493 da CLT.

CLT - Art. 493 - Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

Para Valentin Carrion a falta grave era uma justa causa reiterada ou de maior gravidade, mas a maioria utiliza as expressões como sinônimas como Sérgio Pinto Martins.

CLT - Art. 494 - O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito e que se verifique a procedência da acusação. Parágrafo único - A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

O empregador tem que ajuizar ação contra o empregado estável, dessa forma o juiz instaurará um inquérito judicial para apurar a existência ou não de uma falta grave. Durante o inquérito o contrato de trabalho fica suspenso e o empregado sem receber o salário.

CLT - Art. 495 - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.

Durante o inquérito o contrato de trabalho fica suspenso e o empregado sem receber o salário, se não comprovada a falta grave o empregado tem o direito de receber os atrasados e ainda continuar no emprego.

CLT - Art. 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

CLT - Art. 497 - Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Essa indenização é a respectiva a de 1 salário para cada ano contudo será paga em dobro caso o empregado não retorne a trabalhar na empresa por motivo de força maior.

CLT - Art. 853 - Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

O prazo decadência para requerer a instauração do inquérito. E se não suspender não há prazo para a instauração do inquérito dentro do bom senso.

Isso tudo aconteceu até o ano de 1967 que foi o ano que passou a vigor o FGTS e veio a substituir o sistema da estabilidade decenal, mas para tanto o empregador tem obrigatoriamente recolher 8% do valor do salário com uma multa, em caso de despedida injustificada, de 10% do valor do FGTS.

Em 1988 com a constituição federal diz que o regime do FGTS é o regime único, com um acréscimo sobre os 8% do valor do salário de uma multa no valor de 40%.

ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL

O inquérito judicial continua vivo para apurar a estabilidade do dirigente sindical.

CF/88 - Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Se o dirigente sindical comete falta grave pode haver a rescisão do contrato de trabalho.

CLT - Art. 494 - O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito e que se verifique a procedência da acusação. Parágrafo único - A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

Esse artigo o 494 esta no capitulo da estabilidade decenal e não da estabilidade de dirigente sindical, mas a CLT no art. 543, § 3º diz que a falta grave deve ser devidamente apurada.

Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de

Está previsto na lei 8213/91 no art. 118.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

É equiparada ao acidentado a doença ocupacional.

O empregado entra em acidente de trabalho ou ficou doente só poderá perceber auxílio-doença após o 15º dia, de acordo com o art. 60 da lei 8213/91.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, para que o empregado tenha direito a garantia de emprego é necessário que ele tenha sofrido acidente de trabalho e tem que passar a receber o auxílio-doença acidentário, pois a garantia de emprego somente começa após a cessação do benefício.



TST - SÚMULA nº 378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS - II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

DIRETOR DE SOCIEDADE COOPERATIVA

Tem garantia de emprego prevista no art. 55 da lei 5764/71

Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943).

E a garantia se dá do registro da candidatura e vai até um ano depois do término do mandato.

O suplente da cooperativa tem essa garantia?

Os suplentes não possuem essa garantia.

OJ Nº 253 SDI – 1 DO TST. Estabilidade provisória. Cooperativa. Lei nº 5764/1971. Conselho fiscal. Suplente. Não assegurada. O art. 55 da Lei nº 5764/1971 assegura a garantia de emprego apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativas, não abrangendo os membros suplentes.

SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO

Art. 19 do adct

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Essa estabilidade é só para o estatutário ou é para o celetista também?

OJ Nº 364 – SDI – 1 - TST. Estabilidade. Art. 19 do ADCT. Servidor Público de Fundação regido pela CLT. (DJUs 20, 21 e 23.5.2008). Fundação instituída por lei e que recebe dotação ou subvenção do Poder Público para realizar atividades de interesse do Estado, ainda que tenha personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza de fundação pública. Assim, seus servidores regidos pela CLT são beneficiários da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT.

SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO

CF/88 - Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

É só do estatutário ou do celetista também a estabilidade do art. 41 da CF/88?

Nº 390 ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

A garantia de emprego é só do estatutário segundo a Súmula 390, II do TST.

Nº 390 ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

GARANTIA DE EMPREGO INDIRETA

Empregado reabilitado ou portador de necessidades especiais tem garantia indireta de emprego com base no art. 93 da lei 8213/91.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

O empregado reabilitado ou o PNE podem ser demitidos?

Sim, mas o empregador deverá colocar outro empregado ou reabilitado ou PNE no lugar do que saiu.

EMPREGADO ELEITO PARA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

CLT - Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

Não é obrigatório a instituição. Mas se quiser quais as regras que se devem obedecer?

Os sindicatos devem obedecer as regras dos art. 625-C da CLT.

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

E as empresas?

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio, secreto, fiscalizado pelo sindicato de categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

O suplente tem garantia de emprego.

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa afastando-se de suas atividades apenas **quando convocado para atuar como conciliador**, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

Ou seja quando não estiver atuando como conciliador este empregado estará trabalhando e se for convocado para horário extraordinário tanto para conciliar como para trabalhar receberá horas extras.

Ninguém é obrigado a instituir a comissão de conciliação prévia, mas se for criada deve-se recorrer primeiro a comissão antes de ir ao judiciário, de acordo com o art. 625-D da CLT.

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

§ 2º **Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto**, firmada pelos membros da Comissão, que devera ser juntada à eventual reclamação trabalhista. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição da ação intentada perante a Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

As ADI's 2139 e 2160 dizem que não é obrigado ir a comissão de conciliação prévia para ir ao judiciário.

Art. 625-E. **Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador** ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

Parágrafo único. **O termo de conciliação é título executivo extrajudicial** e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

A eficácia liberatória geral é o caso de o empregado pedir uma quantia e ser paga outra que foi acordada entre empregador e empregado. Contudo o empregador oferece uma quantia e o empregador aceita a quantia, contudo ressalva que ainda falta determinada quantia que poderá ser pleiteada no judiciário. A eficácia liberatória geral não abrange outras verbas não levadas a Comissão de Conciliação Prévia, isso é a maioria da doutrina e da jurisprudência.

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

MEMBRO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS

Está no art. 3º da lei 8036/90, lei do FGTS.

Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Caput com redação consoante o disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001, DOU 12.9.2001)

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

A lei 8036/90 foi regulamentada pelo decreto 99684/90 no seu art. 65.

Art. 65. O Conselho Curador do FGTS, presidido pelo Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, tem a seguinte composição:

I - Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - Ministro de Estado da Ação Social;

III - Presidente do Banco Central do Brasil;

IV - Presidente da Caixa Econômica Federal;

V - três representantes dos trabalhadores; e

VI - três representantes dos empregadores.

§ 8º Aos membros efetivos do Conselho Curador e aos seus suplentes, enquanto representantes dos trabalhadores, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato, somente podendo ser demitidos por motivos de falta grave, regularmente comprovada.

MEMBRO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Lei 8213/91 no seu art. 3º, §7º.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - seis representantes do Governo Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

II - nove representantes da sociedade civil, sendo: (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

a) três representantes dos aposentados e pensionistas; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

b) três representantes dos trabalhadores em atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

c) três representantes dos empregadores. (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

FORMAS DE RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO

RESCISÃO CONTRATUAL – é a ruptura em face de nulidade em face do contrato.

Ex.: contrato por entidade estatal sem concurso público. **Súmula Nº 363 CONTRATO NULO. EFEITOS** - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Trabalho para o Jogo do Bicho. OJ 199 DA SDI – 1 – TST. Jogo do bicho. Contrato de trabalho. Nulidade. Objeto ilícito. Arts. 82 e 145 do Código Civil.

RESILIÇÃO CONTRATUAL – é o exercício lícito da vontade das partes. Pode ser por iniciativa do empregador, que é a despedida ou dispensa; ou por iniciativa do empregado, que é a demissão; ou por iniciativa de ambos, que é o distrato se assemelha a despedida para o recebimento das verbas rescisórias.

RESOLUÇÃO CONTRATUAL – via de regra fala-se em cometimento de falta grave, que pode ser gerada por ato faltoso do empregado, que é a justa causa; ou pode ser por ato faltoso praticado pelo empregador, que é a despedida indireta; ou pode ser por ato faltoso de ambos, que é a culpa recíproca; ou pode ser por implemento de condição resolutiva, para a maioria da doutrina está em desuso.

ATO FALTOSO DO EMPREGADO, QUE É A JUSTA CAUSA.

O empregador tem o poder de organização, de e de disciplinar, que é o poder de punir o empregado.

A suspensão, a justa causa e a advertência são formas de punir o empregado, mas a suspensão e a justa causa tem previsão legal e a advertência não tem, assim com base no quem pode o mais pode o menos o empregador pode sim advertir o empregador.

Qual sanção aplicar?

Vai depender da dosagem das faltas para se saber qual a punição a ser aplicada. E nada obstar se aplicar a justa causa diretamente.

PRINCÍPIO DO “NE BIS IN IDEM”

O empregado não pode ser punido duas vezes pelo mesmo ato faltoso.

PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE OU IMEDIATISMO

O empregado deve ser punido de forma imediata quando o empregador tomar conhecimento do ato faltoso.

O desrespeito ao imediatismo gera o perdão tácito.

As hipóteses de justa causa, art. 482 da CLT, são taxativas, exceto as causas espalhadas na CLT e fora dela, como o caso do art. 508 da CLT e a lei do vale transporte.

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

é ato de desonestidade como roubo, furto, apropriação indébita. Ato de improbidade é o atentado contra o patrimônio do empregador colegas de trabalho ou terceiros.

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

Incontinência de conduta e mau procedimento possuem em comum a conduta diversa daquela que se espera do homem médio. Incontinência de conduta tem conotação sexual e quando não tiver essa conotação é mau procedimento.

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

A justa causa se apresenta pela impossibilidade de comparecer ao trabalho e não pela condenação.

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

Desídia pode ser faltas injustificadas, a baixa produção e comparecimento impontual. Só é configurada com a repetição dos atos desidiosos.

f) embriaguez habitual ou em serviço;

São duas situações diferentes. A embriaguez em serviço não necessita ser habitual, basta ter uma única vez, já a embriaguez habitual é aquela que é costumeira e dá justa causa mesmo que não atrapalhe o serviço.

O uso de drogas é causa de justa causa com base nessa alínea?

Sim.

Cientistas disseram que embriagues habitual é doença e com isso nasceu uma corrente doutrinária defendendo que não caberia mais justa causa com base na embriagues habitual, pois é doença e se não for assim haverá despedida por gripe. A jurisprudência está dividida.

g) violação de segredo da empresa;

É toda informação que se tornada pública possa causar prejuízos a empresa. Ex.: formula química, listagem de clientes, etc.. O prejuízo não precisa ser concreto basta ser potencial.

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

Ato de indisciplina ou de insubordinação são descumprimento de ordens. A indisciplina é o descumprimento de uma ordem de caráter geral ou impessoal. Ex.: descumprir o regulamento da empresa.

i) abandono de emprego;

Elemento objetivo – é a ausência injustificada por um certo tempo, que foi definido pela doutrina e jurisprudência por mais ou menos 30 dias.

Elemento subjetivo – é o “*animus abandonandi*”. Não pode dar o abandono de emprego sem antes de se comunicar com o empregado, para configurar o abandono se já obtido o elemento subjetivo.

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

É o que a sorte é preponderante, que não depende de habilidade ou técnica do jogador. Deve ter o envolvimento de pecúnia, pois o jogo por prazer não deve ser considerado segundo uma parte da doutrina.

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)

ATO FALTOSO DO EMPREGADOR, DESPEDIDA INDIRETA

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

É o atraso reiterado no pagamento do salário por pelo menos 3 meses, decreto lei 368/68.

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º - Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (Incluído pela Lei nº 4.825, de 5.11.1965)

CULPA RECÍPROCA

É a falta grave cometida pelo empregador e pelo empregado.

Art. 481 da CLT

Art. 484 - Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

O legislador reduziu a metade a multa, aqui aplica-se a redução pela metade também a multa de 40% do FGTS. Art. 18 da lei 8036/90.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

O que cai pela metade é só a multa em estrito senso ou tudo cai pela metade? É referente a todas as parcelas.

TST - Súmula Nº 14 CULPA RECÍPROCA - Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

A FORÇA MAIOR tem que ser algo substancial que afete a situação econômica e financeira da empresa.

Art. 501 - **Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável**, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 502 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.

Tanto na culpa recíproca quanto na força maior haverá redução para o percentual de 20% e não de 50% nos casos de do §2º do art. 18 da lei 8036/90.

Outra forma de término do contrato de trabalho é o falecimento do empregador.

E se o empregado não quiser continuar trabalhando para os sucessores do empregador, ele vai ter que pedir demissão?

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º - Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (Incluído pela Lei nº 4.825, de 5.11.1965)

Se o empregado se demite por causa da morte do empregador pessoa física, o empregado pode sacar o FGTS sem direito a multa.

Se o empregador vier a falir, ele tem direito a receber as verbas rescisórias?

Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. (Redação dada pela Lei nº 6.449, de 14.10.1977)

§ 2º - Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

FATO DO PRÍNCIPE – “*factum principis*”

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

A indenização aqui é a multa de 40% do FGTS.

§ 1º - Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria. (Incluído pelo Decreto-lei nº 6.110, de 16.12.1943)

§ 2º - Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de 3 (três) dias, falar sobre essa alegação. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 3º - Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum. (Incluído pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º [\(VETADO\)](#)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos [arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. [\(VETADO\)](#)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

[Parágrafo único.](#) A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado). [\(VETADO\)](#)

[§ 2º](#) Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.

[Parágrafo único.](#) A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.

[§ 1º](#) É vedado usar abreviaturas.

[§ 2º](#) Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

[§ 3º](#) No caso do [§ 2º](#) deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.

.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.

.....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.

.....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.

.....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

I - Ministério da Justiça;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI - Casa Civil da Presidência da República; e

VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil](#).

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no [art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#).

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no [§ 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000](#), assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001.](#)

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.